

REVISTA
**JURÍDICA
DO CESUPA**

v. 3, n. 1, jan.jun. 2022

REITORIA

Reitor:

Profº Sérgio Fiuza de Mello Mendes

Vice-reitor:

Profº Dr. João Paulo Mendes Filho

Pró-reitoria de graduação e extensão:

Profª Msc. Sílvia Mendes Pessôa

Coordenação adjunta de graduação e extensão:

Profª Drª. Gisele Seabra Abraham

Pró-reitoria de pós-graduação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico:

Profº Dr. João Paulo Mendes Filho

Coordenação de pós-graduação:

Leonardo R. Nicolau da Costa / João Paulo Mendes Neto

Coordenação de mestrado em direito, políticas públicas e desenvolvimento regional:

Profº Dr. Jean Carlos Dias

Vice-coordenação de mestrado em direito, políticas públicas e desenvolvimento regional:

Profº Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

COORDENAÇÃO DE CURSO

Bacharelado em Direito:

Prof. Msc. Arthur Laércio Homci

REVISTA JURÍDICA DO CESUPA

Editor-chefe:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Editora-gerente:

Prof. Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Projeto gráfico:

Prof. Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Editoração:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho
Prof. Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO PARÁ – DIREITO

Avenida Alcindo Cacela, n.980, Belém/PA - CEP: 66060-271

Fone: (91) 4009-9180 – Site:

<https://www.cesupa.br/>

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Campus José Malcher do CESUPA, Belém-PA-Brasil

R454 Revista Jurídica do Cesupa [recurso eletrônico] / Centro Universitário do Estado do Pará. — v. 1, n. 1 (2019-). — Belém, PA: CESUPA, 2019- .

Semestral
ISSN 2675-7788
Disponível apenas online

1. Direito - Periódicos. I. Centro Universitário do Estado do Pará.

CDD 340.05

Catalogação elaborada por:
Sílvia Maria Bitar de Lima Moreira
CRB-2 / 229

Os conceitos emitidos em artigos assinados são de absoluta e exclusiva responsabilidade
de seus autores

CONSELHO EDITORIAL

Celso Fiorillo (UNINOVE/Politécnico de Tomar)

Georges Abboud (PUC/SP)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Juraci Mourão Lopes Filho (Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS)

Liziane Oliveira (UNICEUB)

Roberto Senise Lisboa (FMU/PUC/SP)

Sérgio Zandoná (FUMEC)

SUMÁRIO / SUMMARY

APRESENTAÇÃO 7

Artigos

1. A autonomia da vontade entre o público e o privado 9
The autonomy of the will and between public and the private
Milton Ravagnani Castilho
Ricardo dos Santos Castilho

2. As raízes históricas das condições de trabalho análogas à escravidão na
Amazônia: um breve ensaio sobre a escravidão contemporânea e seus aspectos
violadores ao princípio da dignidade da pessoa humana..... 24
*The historical roots of working conditions analogous to slavery in
the amazon: a brief essay on contemporary slavery and its aspects
violating the principle of the dignity of the human person*
Tiago Fernandes
Emília de Fátima da Silva Farinha Pereira

3. A vivência da mulher transgênero sob unidade prisional paraense e reflexos
da adpf 347 e estado de coisas inconstitucional..... 47
*The living of transgender women in the paraense prison unit and the reflexes
of adpf 347 and the unconstitutional state of affairs*
Marcella Nobrega Merabet
Brenda Dinorah Mendes Marques
Elisio Augusto Velloso Bastos

4. Migração venezuelana na amazônia e a atuação institucional: contribuições
para o direito internacional dos refugiados..... 64
*Venezuelan migration in the amazon and institutional performance:
contributions to international refugee law*
Yasmin Bastos
Natália Bentes

5. O direito à desconexão: uma análise dos impactos do teletrabalho na saúde do
trabalhador..... 79
The right to disconnect: an analysis of the impacts of telework on worker health
Yasmin Lago de Almeida
Yasmin Moraes Saavedra de Souza
Vanessa Rocha Ferreira

6. O monitoramento eletrônico como alternativa de política pública: uma análise
da sua eficácia na realidade brasileira..... 98
*Electronic monitoring as a public policy alternative: an analysis
of its effectiveness in the brazilian reality*
Ana Clara Veloso Teixeira
Camila Lima Rocha
Paulo Henrique Campos Leite

7. O sistema prisional brasileiro e a ADPF 347: o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional pelo CNJ..... 116

The brazilian prison system and ADPF 347: the confrontation of the unconstitutional state of affairs by the CNJ

Versalhes Enos Nunes Ferreira

Elen Cristina Lima Freitas

Homero Lamarão Neto

APRESENTAÇÃO

Ao introduzir a presente edição da Revista Jurídica do Cesupa, correspondente ao primeiro semestre de 2022, desejo, de pronto, prestar minha homenagem a todos os que têm se dedicado efetivamente à produção de conhecimento na instituição, fator indispensável ao avanço científico e cultural em nosso meio.

Sublinhe-se que a criação da Revista em muito contribuiu para reafirmar valores e propósitos constantes do projeto educacional, colocando em evidência aspecto relevante do nosso mister acadêmico.

Não me parece demais repetir - posto que por vezes a repetição é pedagógica, que a pavimentação do caminho trilhado até aqui reuniu elementos determinantes à evolução do projeto do Cesupa na área jurídica: professores inspiradores, alunos motivados e a profícua atividade dos grupos de pesquisa constituídos, o que resultou na construção de ambiente propício à expansão e difusão do conhecimento.

Com efeito, uma revista representa possibilidade de mudança na cultura de cada leitor e constitui instrumento necessário à socialização do conhecimento. Resta indispensável que o saber produzido alcance o efeito fecundante da transformação do indivíduo e da sociedade, de modo a favorecer o fortalecimento da vida científico-cultural e o conseqüente crescimento social.

Construir uma escola é abrir espaço para o novo. Com o empenho de muitos protagonistas, forjou-se no Direito Cesupa um *continuum* virtuoso, desde uma sólida formação na graduação, passando por um elenco consistente de cursos de pós graduação *lato sensu*, até um programa *stricto sensu* que reúne estudos sobre tópicos que desafiam o desenvolvimento regional e a formulação de políticas públicas para a Amazônia. A rigor, não nos serve apenas o olhar, não raro, crítico, lançado sobre nós. Fazemos escola e nos legitimamos mediante a expressão de nossas próprias percepções, contemplando nossas dúvidas e convicções.

Os escritos que compõem este número foram selecionados pelo Conselho Editorial e reúnem artigos produzidos por docentes do CESUPA e de outras IES, em conjunto, especialmente, com estudantes de nossa graduação em Direito e egresso do mestrado da instituição. Os temas são diversos e representam uma tentativa de estimular, numa instituição privada de educação superior, atuação que contribua para o desenvolvimento regional, mediante o debate que espera provocar.

Como se verá, os assuntos desta edição versam sobre teletrabalho e saúde do trabalhador; escravidão contemporânea e seus aspectos violadores ao princípio da dignidade humana; migração venezuelana na Amazônia e o direito internacional dos refugiados; o sistema prisional brasileiro e a ADPF 347; a vivência da mulher transgênero sob unidade prisional paraense; o monitoramento eletrônico como alternativa de política pública; e a autonomia da vontade entre o público e o privado.

Inescapável uma palavra de profundo reconhecimento, que é mais do que agradecimento, que ora dirijo ao Editor Chefe da Revista, Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho, e à Editora Gerente, Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, por todo o empenho e dedicação em prol desta causa e do presente feito, e por nos possibilitarem celebrar mais este avanço.

Que este número atenda às expectativas de nosso público leitor, amplie seu aprendizado e seja mais um instrumento de apoio e incentivo à publicação de alunos e professores.

A Revista Jurídica do CESUPA seguirá sua caminhada, cumprindo, assim, seus objetivos essenciais.

Sérgio Fiuza de Mello Mendes
Reitor do CESUPA

A AUTONOMIA DA VONTADE ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

THE AUTONOMY OF THE WILL AND BETWEEN
PUBLIC AND THE PRIVATE

Recebido em	29/05/2019
Aprovado em	22/06/2022

Milton Ravagnani Castilho¹
Ricardo dos Santos Castilho²

RESUMO

O predomínio do postulado da *pacta sunt servanda* no direito privatista atravessou séculos até sua mitigação pelo princípio da função social dos contratos e foi resultado da necessidade de se reconhecer que os ideais de Liberdade e Igualdade precisam ser mais bem equilibrados nas relações sociais. A dignidade é o esteio dos direitos fundamentais do homem, podendo a expressão, no seu sentido lato, alcançar os direitos da pessoa. A autonomia permanece sendo o elemento constitutivo da dignidade humana, seu núcleo duro, e orientador das relações em sociedade. Ocorre que ela não é ilimitada e tampouco soberana. Há que ser compreendida sob o reconhecimento de vida social complexa em que não só a vontade individual pode prevalecer, mas que há o corpo social que tem de ser protegido. Por meio do método hermenêutico este artigo tenta demonstrar que a autonomia, como essência da liberdade humana e núcleo da sua dignidade também tem limites.

Palavras-chave: Autonomia; vontade; liberdade; igualdade; função social.

ABSTRACT

The predominance of the postulate of *pacta sunt servanda* in privatist law went through centuries until its mitigation by the principle of the social function of contracts and was the result of the need to recognize that the ideals of Liberty and Equality need to be better balanced in social relations. Dignity is the mainstay of fundamental human rights, and the expression, in its broadest sense, can reach the rights of the person. Autonomy remains the constitutive element of human dignity, its hard core, and the guiding principle of relationships in society. It happens that it is neither unlimited nor sovereign. It has to be understood under the recognition of a complex social life in which not only the individual will can prevail, but that there is the social body that has to be protected. Through the hermeneutic method, this article tries to demonstrate that autonomy, as the essence of human freedom and the core of its dignity, also has limits.

Keywords: Autonomy; will; freedom; equality; social role.

¹ Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar (Maringá) e doutorando em Função Social do Direito Constitucional pela Fadis (São Paulo).

² Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

O período inicial da positivação dos direitos foi notadamente marcado pelo predomínio do postulado *pacta sunt servanda*, que impõe o imperativo de que “acordos devem ser mantidos”. Subjacente, o Princípio da Força Obrigatória nela contido é a regra que vincula as partes ao contrato, fazendo com que as disposições acordadas funcionem para elas como normas legais. A disposição é objetiva: ninguém está obrigado a contratar, mas está vinculado ao que foi contratado. Em outras palavras, ninguém é obrigado a empenhar sua palavra, mas é escravo da palavra empenhada.

Essa regra pressupõe uma decisão livre, consciente e autônoma. Uma decisão viciada, fragilizada ou coagida corrompe a própria essência do acordo. Não há acordo sem expressa manifestação de vontade. A autonomia da vontade está fundada, então, no exercício livre das faculdades de escolha e alteridade do agente. Visto por esse ponto, parece pacífico que as disposições contratadas tenham mesmo que ser mantidas para a segurança dos negócios e pacificação das relações entre indivíduos. Sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Assentada nessa lógica cartesiana, o império da *pacta sunt servanda* nas relações civis atravessou séculos até que sua prevalência sobre os demais institutos sofresse mitigação. Enfrentar um postulado tão arraigado na cultura jurídica só foi possível a partir do entendimento de que os contratos precisam objetivar uma função social. Não podem simplesmente exigir cumprimento das obrigações nele contidos sem que o objeto a que se destina descumpra uma função social. Essa não foi uma construção rasa e, tampouco, fácil.

Quando tentamos buscar na história o momento em que o postulado se impôs como aríete do direito, não vamos encontrar um evento específico ou um momento de ruptura que sinalize na história seu nascimento. Houve, outrossim, uma construção de valores, o consenso social e disputa de interesses que culminaram com a ascensão desse postulado sobre os demais.

Para entender o mecanismo é preciso revisitar a história e as forças que se impuseram para formar esse consenso. O primado da autonomia da vontade sobre os demais postulados jurídicos foi produto de uma imposição do ideal de liberdade sobre os demais ideais do pensamento humano. E isso se deu mais objetivamente a partir da Revolução Francesa. As cores da bandeira revolucionária, o azul representando a liberdade, o vermelho a igualdade e o branco a fraternidade foram a representação de um ideário construído naquele momento histórico. Os três ideais ali representados foram aqueles escolhidos no ventre da revolução para sintetizar o sentimento de um povo que não se submetia mais ao império do monarca e sua relação de poder impositiva. A revolução pretendia a república, uma forma nova de

organização estatal que respeitasse os indivíduos, conferissem-lhes ou, pelo menos, reconhecessem, direitos mínimos. Inclusive o de constituir seu governo.

A justificação ideológica do trinômio Igualdade, Liberdade e Fraternidade, “deve ser entendida nos seus termos e no seu tempo: quebra de estatutos particulares e estabelecimento de estatuto único para todos” (JUCÁ; ISHIKAWA, 2015, p. 82), mas sobretudo pela ruptura com a o modelo de dominação pela aristocracia e, por pouco que fosse, mas significativo grau de compartilhamento de responsabilidades. E uma nova identificação do que seria a coisa pública, sendo agora aquilo que é de interesse de todos, do conjunto da sociedade.

Tais ideais foram apresentados para aquele grupo de pessoas como se deles fossem brotados. Todavia, sua construção se deu por um grupo de pensadores iluministas que encontraram no momento histórico o terreno adequado para que as sementes desse pensamento fossem lançadas. Mas, quem eram esses pensadores, quem os financiava e quais interesses defendiam?

A Revolução teve inúmeros motivos, mas é inegável o papel da burguesia economicamente poderosa na pavimentação do caminho revolucionário. E quem formava a burguesia, senão os mercadores que não prescindiam de proteção para a movimentação de suas mercadorias e de garantias de que os acordos seriam cumpridos? Pois foi assentado nesse interesse que a prevalência do ideal da liberdade se sobrepôs aos outros ideais, de igualdade e fraternidade nos anos seguintes à Revolução. Assim, embora a bandeira revolucionária representasse os três ideais, na prática houve uma supremacia da liberdade sobre a igualdade e a fraternidade. E, considere-se, não são os três os únicos ideais que a humanidade persegue: os ideais de justiça, paz e felicidade, para ficar em apenas mais três, sequer foram cogitados na formação da bandeira revolucionária. E outros ideais há.

De todo modo, a construção ideológica da liberdade foi sustentada materialmente pelo interesse dessa burguesia e se esparramou pelo continente europeu e, na sequência, para o Novo Mundo. O assentamento filosófico da primazia da liberdade tem maior produção exatamente no final do século XVIII. Não por coincidência, o prussiano Immanuel Kant vai publicar sua metafísica da Crítica da Razão Pura em 1781, no calor das dores que anteciparam a Revolução na vizinha França. E ele traça ali uma “declaração de uma modalidade que os seres humanos se impõem a si próprios, necessariamente se proporcionando, ao fazê-lo, um motivo para obedecer. Os agentes que são desse modo moralmente autogovernados Kant chama de autônomos” (SCHNEEWIND, 1999, p. 527). E vem de Kant a matriz do pensamento da dignidade humana e, dele, o cerne da autonomia como núcleo duro dessa dignidade.

Importante, também, ressaltar que nesse período se construiu a noção de que o traço fundante das relações civis deveria ser a *pacta sunt servanda*.

Neste universo é importante destacar, que cabia ao Estado Liberal Clássico, organizado pelo Constitucionalismo Liberal Clássico a que nos reportamos, garantir o direito fundamental de propriedade e o cumprimento dos contratos, mantendo, assim, a ordem interna; e cuidar das relações estrangeiras e da defesa externa, para tanto, cumprindo-lhe manter Polícia e Justiça e Forças Armadas e Diplomacia. Considerados estes aspectos, sendo tais parâmetros rígidos, estaria consubstanciado o abuso de poder e a invasão intolerável do Estado na liberdade individual, quando ultrapassado tais limites. (JUCÁ; ISHIKAWA, 2015, p.83)

Nesse ambiente, a autonomia ganha uma importância enorme nas relações e representa o próprio limite do homem. Tudo posso naquilo que me pertence e a ninguém, nem mesmo ao estado, é dado interferir nas minhas decisões. Ocorre que, além da prevalência da autonomia, o modelo exigia do estado sua interveniência para fazer garantir os contratos e dar a segurança jurídica de sua aplicação. Uma construção de autonomia que representava o interesse da dominância daquele momento histórico.

2 A CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA

A construção de um conceito que possa definir o homem é uma persecução histórica que tem incomodado pensadores e filósofos desde os tempos mais remotos. A partir da filosofia grega, as primeiras noções de humanidade, mais revestidas de valores morais que justificassem as decisões e ações do indivíduo, passam a ser discutidas de maneira mais aprofundada. A busca do bom, do bem e do belo já revela à Platão a necessidade de um conceito que justifique uma distinção do homem (no caso, do homem bom, justo e de atitudes nobres) do restante dos indivíduos.

É, todavia, no período do Império Romano que as primeiras ações de proteção da pessoa surgem para o mundo ocidental. A *actio injuriarum* reconhece o direito do cidadão romano de proteger sua honra. O conceito da *hybris* (a possibilidade de alguém poder defender-se de uma ofensa provocada por outro) já mostra um valor de proteção à pessoa, ao indivíduo, uma novidade para aquele momento da história. Afinal, a relação horizontal entre os indivíduos foi uma novidade do direito romano, posto que, até aquele momento, as relações de direito se davam entre o Estado e o indivíduo (SCHNEEWIND, 1999).

Com os pensadores cristãos, especialmente Santo Agostinho e, mais tarde, Santo Thomas de Aquino, a noção de humanidade começa a ser construída, mas com o pensamento teocentrista. O homem ainda não era o centro do ordenamento, lugar ocupado pelo Deus

cristão. Mais tarde, com o iluminismo e a reforma luterana, a pessoa passa a ocupar esse espaço, como se vê em Hobbes e na luta do povo britânico pelos limites ao poder monárquico. Se a Carta Magna (de 1215) já é uma imposição ao limite do Estado, na pessoa do seu monarca ante os nobres que a formam, na Petição de Direitos contra a Prisão Arbitrária (Bill of rights de 1629) e a lei do Habeas Corpus (de 1679) evidenciam a evolução do pensamento no sentido de reconhecer a pessoa como ser de direitos³ (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2014, p. 90).

Se o pensamento tomista que precede essa época já fala da existência de um "direito natural", do qual todo o homem é dignatário, fazendo uma distinção entre a *lex divina*, *lex positiva* e *lexnaturalis*, na positivação da *Bill of Rights* e do *Habeas Corpus*, temos a formalização de normas de proteção à pessoa, ao indivíduo. Assim, a pessoa passa a ser senhora de direitos reconhecidos pelo Estado. Todavia, é mais tarde, na evolução do pensamento kantiano que, de fato, surge uma definição de pessoa e uma distinção desse indivíduo dos demais seres vivos do Planeta.

2.1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE

A dignidade, enquanto condição intrínseca ao ser humano, atinge maturidade no final do século XVIII com o Iluminismo:

Se no mundo latino o *liber* era o *dignus* e ao *servus* lhe correspondia a condição de *indignus*, agora começa-se a dizer que a *dignitas* é uma característica própria do homem livre, é a condição inerente a todo ser humano. A dignidade é intrínseca ao ser humano, o mesmo que sua liberdade. Portanto, não podem existir escravos nem servos. Todos os seres humanos gozam dessa condição que se chama *dignitas*. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2014, p. 90).

Ao definir que tudo no mundo tem preço, e apenas aquilo que não é precificável é que tem dignidade, Kant introduz o elemento racional que isola o homem dos demais seres. Se o homem tem dignidade, ele não pode ter preço. Logo, é um fim em si mesmo. A dignidade, portanto, é o assentamento sobre o qual cada indivíduo se faz único e senhor de direitos pela simples razão de existir.

³ É bom termos presente que o termo "dignidade" não aparece na *Bill of Rights* da Constituição norte-americana de 1789, nem tampouco na Declaração dos Direitos do cidadão francês de 1789. Ela aparece na *Bill of Rights* da Revolução britânica de 1688, porém somente na expressão *Royal Dignity*, isto é, no sentido antigo ou clássico... Esta é sua *dignitas*, quer dizer, seu nível hierárquico. A dignidade dos seres humanos é superior à dos animais e inferior à dos deuses. A dignidade continua a significar, nesses casos, algo mais que uma propriedade ontológica inerente à natureza humana. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2014, p. 90).

A dignidade é o esteio dos direitos fundamentais do homem, podendo a expressão, no seu sentido lato, alcançar os direitos da pessoa. É, como se vê, mais que um direito fundamental, posto que, se assim fosse, “seria um direito preponderante, que sempre se imporá em relação aos demais” (ROTHENBOURG, 2014, p. 122). É, para nós brasileiros, a partir de 1988, o princípio de maior hierarquia da nossa Constituição.

A adoção desse princípio fundante não é, todavia, inovação. De fato, desde o fim da Segunda Guerra Mundial a dignidade “tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental” (BARROSO, 2014, p. 273), fundamentando convenções internacionais de direitos, declarações e constituições em todo o Planeta⁴. Trata-se de um valor fundamental e valores, “sejam políticos ou morais, interessam ao mundo do direito, assumindo usualmente, a forma de princípios” (BARROSO, 2014, p. 273). Assim, funciona tanto como fundamento normativo para direitos fundamentais, como justificação moral.

Convertendo-se, pois, num conceito basilar da ética e do direito, a dignidade, que é tão ampla e cuja importância afeta todas as regras de convivência humana, tem em seu bojo um conteúdo mínimo que lhe dá unidade e enseja objetividade na sua aplicação. Este conteúdo, para ser aceito como norma universal, não pode ter vieses religiosos, precisa manter neutralidade política e universalidade. Ou seja: não é propriedade da filosofia religiosa, não é exclusividade de orientação política e precisa alcançar a todos os homens, no escopo da máxima dos imperativos categóricos introduzidos por Kant (2007, p. 79). De forma que, “identifica o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como a autonomia de cada indivíduo é limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses sociais” (BARROSO, 2014, p. 274).

Enfim, a dignidade é dotada de um valor intrínseco que é a posição especial que a pessoa humana tem no mundo, que a distingue de outros seres vivos e de outras coisas. Deste valor decorre o postulado antiutilitarista e, também, outro postulado, o antiautoritário. Do primeiro, o reconhecimento de que o homem não pode ser meio para realização de desejos, projetos ou interesses alheios. Ou, na máxima de Kant, o homem “é um fim em si mesmo”, o que inclui uma dimensão básica da dignidade que dá uma relação direta com a proteção do indivíduo “contra qualquer prática que o reduza à condição de coisa, de mercadoria, reduzindo seu status de sujeito de direito” (FABRO; XAVIER BAEZ, 2014, p. 236). Já o segundo, é a noção de que o Estado existe para a pessoa, e não o contrário. Logo, não pode

⁴ Principais: Carta das Nações Unidas (1945); Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948 - reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993); Pactos e Tratados temáticos internacionais, frutos da codificação das regras de proteção.

haver reconhecimento da dignidade onde o autoritarismo suprime a vontade e, em última análise, a autonomia da pessoa.

Se a dignidade é o que nos faz humanos, do que ela é constituída? No pensamento kantiano, o elemento fundante da dignidade, seu núcleo duro, é a autonomia. Logo, não há dignidade sem autonomia. Pode-se dizer, todavia, que a autonomia compreende toda a dignidade? Essa questão é fundamental para se compreender que é possível haver limites até para a autonomia. Se a autonomia não é sinônimo de dignidade, mas parte fundamental dela, esta não pode ser confundida com aquela. Se a autonomia é - embora a mais importante - apenas parte da dignidade, ela pode sim, ter limitações.

2.2 O NÚCLEO DA AUTONOMIA

Afinal, o que é autonomia? Derivada do grego *autos* (próprio) e *nomos* (regra, governo, lei) (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2013, p. 137), autonomia pode ser traduzida por autogoverno. A origem do termo remonta a administração das cidades-estados, com o significado de autogestão. Mais tarde o conceito estendeu-se aos indivíduos, mas ampliando seu alcance e adquirindo sentidos como a liberdade, privacidade, escolha individual, manifestação de vontade. Pode-se dizer que autonomia significa ser "o motor do próprio comportamento e pertencer a si mesmo" (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2013, p. 137). Desta forma, o indivíduo autônomo age de acordo com suas escolhas e convicções, senhor de seu destino.

Esta compreensão de autonomia eleva a pessoa a uma condição soberana em relação aos demais indivíduos naquilo que concerne a si. Em outras palavras, autonomia é "a capacidade de pensar, decidir e agir com base em tal pensamento e decisão de modo livre e independente" (ALMEIDA, 1996, p.57). Reconhecer a autonomia no indivíduo implica em concordar que ele é livre, consciente e capaz de tomar suas próprias decisões. E de se submeter ao conceito de que suas decisões devem ser respeitadas.

Para o direito, a autonomia é a expressão da vontade de acordo com o interesse de cada um. É a sua capacidade de estabelecer determinado negócio jurídico ao fim de atender uma necessidade pontual. Todavia, a vida em sociedade implica em renúncia, em parte, da onipotência humana em favor de uma convivência respeitosa entre os indivíduos. Assim, o indivíduo não pode tudo. Sob esse aspecto, mesmo para estabelecer negócios jurídicos é preciso observar preceitos legais que reforçam preceitos morais. Não compete ao Estado, como garantidor do direito, obstar contratações, mas ao contrário, preservar para que o exercício da autonomia possa ser exercido sem abusos e injustiças.

Em outras palavras, a liberdade de contratação é o direito de "cada pessoa livre, por conta da significativa inclusão social [...] buscar a satisfação de seus desejos e, a partir dos efeitos pretendidos, proporcionar bem estar para si e também para seus familiares" (FABRO; XAVIER BAEZ, 2014, p. 234). Assim, se para o direito a autonomia é a liberdade de contratar, desde que respeitados preceitos legais e de equilíbrio social, na formatação da dignidade de Kant, a autonomia é, portanto, base da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional. Kant reflete sobre a teoria moral e estrutura a autonomia como sendo o núcleo duro da dignidade, seu elemento essencial. Do ponto de vista ético, e também jurídico, o conceito de dignidade precisa estar baseado no "conceito de pessoa, o qual, a incluir a autonomia nos escritos de Kant, também desempenha um papel fundamental" (ALEXY; BAEZ; NERY DA SILVA, 2015). Ou seja, se a pessoa, que é a última *ratio* do direito precisa, para viver em sociedade, aceitar a limitação dos seus direitos em favor da convivência harmônica com outros seres humanos, detentores de direitos iguais, parece óbvio que mesmo a autonomia possa ser objeto de limitações.

2.3 LIMITES À AUTONOMIA

Com a evolução do pensamento moderno, cada dia mais se cristaliza o conceito de que não há direitos absolutos. Mesmo os direitos personalíssimos. Esse entendimento é uma evolução ante ao pensamento de que uma característica desses direitos da pessoa era o fato de serem absolutos, com força erga omnes. Ora, se direitos como à honra, à imagem, à informação, à liberdade e até à vida são relativizados, como imaginar uma autonomia que seja ilimitada? A questão, claro, é saber o que pode limitar a autonomia de alguém.

Revisando alguns casos paradigmáticos de limitação da autonomia da pessoa, o que se pode dizer é que o maior limite à autonomia é a própria dignidade. Partindo do princípio que a autonomia é parte da dignidade, se uma disposição autônoma constricta a própria dignidade, faz sentido pensar que a dignidade possa ser um obstáculo ao exercício livre da autonomia. Todavia, são casos muito extremos em que possa se tornar possível. Da literatura, podemos extrair o caso do arremesso de anão (DE MARCHI; RAVAGNANI, 2017, p. 237) e o caso do canibal de Rotembourg⁵. Em ambos os casos, a supressão da autonomia se dá pelo

⁵ "ArminMeiwes, um técnico de informática alemão de 42 anos, colocou um anúncio na internet, em 2000, sob o pseudônimo de Franky, procurando alguém disposto a ser "morto e comido". BerndJurgen Brandes, engenheiro berlinense de software de 43 anos respondeu ao anúncio e aceitou a proposta, que não oferecia qualquer tipo de compensação financeira. Na madrugada de 10 de março de 2001, Meiwes e Brandes fizeram sexo, Brandes tomou pílulas e whisky, Meiwes extirpou seu pênis e o comeram, juntos, mas o acharam indigesto "mesmo depois de frito"¹, tudo com o consentimento de Brandes [...]Meiwes matou Brandes, esquartejou o corpo e

entendimento de que a autonomia é menor do que a dignidade da pessoa e, mesmo havendo a concordância da pessoa em se submeter a um tratamento aviltante por parte de outro, sua condição de ser humano precisa ser preservada, mesmo que contra sua vontade.

Os exemplos tangem uma linha delicada no conceito do que é possível ou não ser alcançado por essa limitação. Ora, a intervenção para mudança de sexo, por exemplo, é uma supressão importante do corpo da pessoa. E por qual argumento não é considerada restritiva da dignidade humana?

Nesse sentido, as intervenções da cirurgia plástica com vistas a melhorar a estética da pessoa também têm o acolhimento do benefício imaterial, psicológico do indivíduo. Moralmente, portanto, a prática além de não ser condenável, ao contrário, permite uma realização da pessoa e uma melhora significativa da aceitação de seu corpo. Essa peculiaridade pode ser entendida como ato em benefício do indivíduo. Logo, em atendimento ao princípio da beneficência. A possibilidade da reprodução assistida também pode ser entendida sob o mesmo argumento, já que permite aos indivíduos sua realização de maternidade e paternidade.

Porém, quando se avança um pouco mais nos temas podemos encontrar entraves morais para o exercício da autonomia. No caso da cirurgia plástica, é eticamente aceitável que uma pessoa se submeta a uma série de intervenções para adquirir as feições de outra pessoa? Pode o casal que se utiliza da reprodução assistida inculir alterações genéticas no embrião a fim de garantir sua eugenia? Pode o atleta se fazer beneficiar de dopagem para conseguir melhor desempenho e, por consequência, resultados que não seriam possíveis sem o uso desses fármacos?

Embora tais decisões estejam no escopo do exercício da autonomia, não há dúvidas que há consequências morais de decisões individuais. É legítimo, ético ou moral modificar as feições do corpo para ter as mesmas características de outra pessoa? Ora, a imagem é um atributo indelével do indivíduo. É sua marca pessoal que o distingue do restante das pessoas. É legítimo eu me apropriar da imagem física de outra pessoa?

Ao se concordar com a tese de que uma atitude dessas fere a moralidade e a ética, portanto reprovável, nos deparamos com a possibilidade de haver, no outro, um limitador para a autonomia da pessoa. Logo, não apenas a dignidade própria, mas a dignidade do outro

retirou cerca de trinta quilos de carne, que ficou armazenada no congelador. Mais de vinte quilos de carne foram comidos nos meses seguintes que, segundo o próprio Meiwes, tinha gosto similar à carne suína. Contudo, a partir de outro anúncio similar de Meiwes na internet, um estudante austríaco o denunciou à polícia, que acabou encontrando restos mortais de Brandes enterrados nas proximidades da casa de Meiwes, preso em dezembro de 2002” (FABRO; XAVIER BAEZ, 2014, p. 231-232).

também é limitadora da autonomia. E, sendo assim estamos incitados a enfrentar novos desafios na esfera do direito: se a autonomia pode ser limitada pela dignidade do outro, pode também ser limitada pelo interesse coletivo, ou na sua acepção jurídica, o interesse público?

3 O INTERESSE PÚBLICO E AS RELAÇÕES DO PÚBLICO E DO PRIVADO

Para estabelecer um corte histórico, apenas, que nos permita incidir um ponto de partida para compreender melhor a distinção entre o público e o privado, vamos retornar ao o nosso ponto de partida novamente para a Revolução Francesa. Não que ali, por seu caráter de ruptura, tenha sido o berço do nascimento dessa distinção, mas é, com a supressão do poder monárquico, que melhor se compreende a construção histórica que fez cingir a distinção entre o público e o que é privado.

Não se pode suprimir desse pensamento uma construção anterior do direito, que evoluía do direito costumeiro para o escrito. Ao iluminista, “a valorização do direito escrito se transformou em uma apologia da lei, das codificações e das constituições, em um momento histórico muito estudado” (SALDANHA, 2000, p. 180). Nem afastar o fato de que mesmo sem a ruptura dos franceses, o pensamento civilista normativo já se estruturava nas Alemanhas. De todo modo, escolhendo como marco a ruptura com a monarquia francesa, vemos o nascimento de uma cisão mais forte entre a coisa pública, representada pela partição do poder e forma de governo e as coisas privadas, regulamentadas pela codificação civilista. O Código de Napoleão, logo no início do século XIX representa bem essa partição e revela quão pungente foi o peso do pensamento liberal e aquela arquitetura da *pacta sunt servanda* e a força do estado para garantir a segurança dos contratos.

Naquele momento, o florescimento das codificações “consagrou o prestígio da noção de lei e, como ele, como assevera Arnaud, o reino do privatismo, entendido no sentido do direito colocado a serviço dos convívios interindividuais” (SALDANHA, 2000, p. 188). Nesse ambiente, o direito privado avançou seus domínios, tornando-se mais complexo. Não se pode perder de vista que esta sistematização de leis surge também como oposição ao direito de costumes e a grande influência dos cânones religiosos que ainda residiam fortes naquelas sociedades. Assim, a lei passou a ser o centro e razão do direito e elemento único a regular, de forma racional, as relações. Nesse sentido, o modelo da lei como fonte marca profundamente o período.

Em meio ao domínio privatista do período, o direito público ficou reduzido ao constitucionalismo, ainda pouco discutido cientificamente, e ao direito penal. Não à toa se pode fazer uma redução do período numa predominância do modelo privado sobre o público

que, ao propor como primazia a liberdade, oferecia ao final um modelo de preservação das riquezas em que quem tinha recursos exigia do estado a proteção de seu patrimônio e a segurança de seus contratos fazendo opor a lei civil contra qualquer ameaça a esse modelo. Já quem não tinha recursos, a esse era dada a lei penal.

Todavia, com o avanço da noção de direito como norma fez crescer uma teoria constitucionalista baseada na necessidade do exame dos textos constitucionais, agora já entendido como textos legais. Com o surgimento das primeiras ideias positivistas, esse constitucionalismo evoluiu para se transformar em direito do Estado orgânico. Mesmo assim, permanecia a divisão dura de direito privado com o direito político das constituições. Estas não eram entendidas como o todo do ordenamento.

Com Kelsen, já no início do século XX, o direito passa a ser visto como sistema. O que Kelsen fez foi tentar “subordinar os temas da teoria do Estado ao prisma jurídico” (SALDANHA, 2000, p. 198). Reduzindo-se as questões de Estado a questões de direito e o direito a uma estrutura normativa, Kelsen sublimou as questões políticas contidas no embate formador do texto constitucional a meros problemas jurídicos-formais. Se de um lado a solução kelseniana dava resposta para questões políticas, por outro elevava a figura da constituição em posição de superioridade ao direito civil, dentro do modelo de sistema jurídico ou de ordenamento, por ele desenhado.

Ocorre que em meio ao liberalismo e a exacerbação da concentração de riquezas advindas da revolução industrial, eclodiram as revoltas operárias e se fez emergir o pensamento igualitário em oposição à primazia liberal. E isso ocorreu de forma violenta e ameaçadora. Enquanto Kelsen rabiscava sua Teoria do Estado e do Direito, a Europa era devastada pela Primeira Guerra e o czarismo ruía na Rússia bolchevique. O impacto da tomada do poder pelos ideais igualitários sacudiu o pensamento privatista com a afronta da necessária discussão das questões políticas na regulação das relações.

Assim, o surgimento da Constituição de Weimar, que assentava o reconhecimento de direitos personalíssimos e abrandava a posição de primazia que o ideário liberal sustentava no ocidente foi determinante para uma nova visão das coisas de Estado e primeiro passo para uma consolidação mais profunda desse sistema kelseniano. Não por coincidência, foi o próprio Kelsen o redator do texto constitucional alemão da época.

Mesmo com o forte conteúdo sistêmico e sua posição de superioridade sobre os demais ramos do direito, como fonte irradiadora da norma, a constituição de Kelsen não conseguiu transpor para o plano jurídico as confrontações políticas do conteúdo constitucional. Em outras palavras, mesmo com seu notável avanço no âmbito da teoria

constitucional, pecou por não ser instrumento representativo do conjunto da população. E, dessa forma, não conseguiu sobreviver por muito tempo ante uma sociedade convulsionada com o aperto econômico superveniente à primeira guerra.

O avanço do comunismo no ideário alemão e o recrudescimento do pensamento liberal criaram espaço para um novo conceito nacionalista, bem captado pelos nazistas que souberam construir um modelo de poder de Estado sobre o individual. Sujeitando o sentimento igualitário a uma supremacia estatizante, o modelo promoveu crescimento econômico ante uma realidade de devastação do entre guerras e a memória recente da hiperinflação. A apropriação do Estado, então, pela burocracia militarizada e conversão da norma em hermenêutica de todo o direito suprimiu todo o avanço que a constituição de Weimer havia demonstrado ser possível.

Paralelo ao que ocorria na Alemanha, o mundo ocidental também se ressentia do avanço das ideias comunistas e vivia suas próprias experiências totalizantes. Na Espanha, Portugal e Itália a centralização de poder em Estados mais fortes – e sem meias palavras, despóticos – foram as respostas encontradas para a contingência desse pensamento igualitário que se resumia ao projeto de revolução mundial comunista nos moldes de outra ditadura, agora do proletariado.

O golpe mais duro no liberalismo vem de dentro. Depois da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque e a grande depressão que a sucedeu obrigou do Estado uma nova abordagem, agora intervencionista, para restabelecimento da economia. Agora, o privatismo não intervencionista do ideário liberal cede à necessidade de retomada econômica e aviva a chama da necessidade de uma nova discussão dessa relação público-privada. Assim, a partir do fim da Segunda Guerra, o constitucionalismo amadurece para reconhecer que o conteúdo normativo das constituições é produto de uma disputa política e esse conteúdo político deve incidir sobre o restante do sistema de normas.

É aí que o direito público ganha relevância e passa a haver uma interpenetração do direito privado a teoria constitucional. “Na verdade, o problema passa pelo das relações da filosofia jurídica e ciência do direito (do público e do privado)” (SALDANHA, 2000, p. 202).

6 CONCLUSÃO

O assentamento da primazia do ideal de liberdade sobre os demais estabeleceu o postulado da Pacta Sunt Servanda como regra de ouro das relações civis por todo o período civilista do direito, esteado no princípio da autonomia da vontade que, na definição de Duguit é o poder do homem de “criar por um ato de vontade uma situação de direito”, ou “o poder de

querer juridicamente que esse direito seja socialmente protegido⁶”. Em resumo, a faculdade de transformar uma vontade em direito e obrigar o Estado a dar-lhe proteção.

Essa primazia já não se sustenta mais ante a ascensão do pensamento social e a necessidade da compreensão do desequilíbrio que as desigualdades provocadas pelo modelo liberal geraram no tecido social. Ocorre que a imposição do pensamento igualitário se deu de forma violenta. O exemplo da revolução Bolchevique trouxe a necessidade de um abrandamento da doutrina liberal e o reconhecimento de direitos sociais e mitigação dessa supremacia do ideal de liberdade.

Nesse escopo surge o pensamento da função social dos contratos a nortear as relações sociais. Agora, não mais cabe ao indivíduo impor sua vontade como direito e exigir do Estado sua garantia. Compete a ele, agora, o dever de usar seus bens para um fim social. Duguit explica que

El individuo tiene la obligación de cumplir en la sociedad una cierta función en razón directa del lugar que en ella ocupa. Ahora bien, el poseedor de la riqueza, por lo mismo que posee la riqueza, puede realizar un cierto trabajo que sólo él puede realizar. Sólo él puede aumentar la riqueza general haciendo valer el capital que posee. Está, pues, obligado socialmente a realizar esta tarea, y no será protegido socialmente más que si la cumple y en la medida que la cumpla. La propiedad no es, pues, el derecho subjetivo del propietario; es la función social del tenedor de la riqueza (DUGUIT, 2006, p. 178).

Sob esse aspecto, o postulado da *Pacta Sunt Servanda* cedeu sua primazia para a Função Social da Propriedade e dos contratos. É, sobretudo, o reconhecimento da ascensão do ideal de igualdade a um posto mais próximo do ideal de liberdade a equilibrar as relações sociais. Importa, ainda, reforçar que a mitigação do postulado da autonomia da vontade não a suprime. A autonomia permanece sendo o elemento constitutivo da dignidade humana, seu núcleo duro, e orientador das relações em sociedade. Ocorre que ela não é ilimitada e tampouco soberana. Há que ser compreendida sob o reconhecimento de vida social complexa em que não só a vontade individual pode prevalecer, mas que há o corpo social que tem de ser protegido.

⁶ *La autonomía de la voluntad es, ya lo he dicho, un elemento de la libertad en general; es la libertad jurídica y es, en suma, el poder del hombre de crear por un acto de voluntad una situación de derecho, cuando este acto tiene un objeto lícito. En otros términos, en el sistema civilista la autonomía de la voluntad es el poder de querer juridicamente, y por lo mismo el derecho a que ese querer sea socialmente protegido. A la autonomía de la voluntad se refiere lógicamente la cuestión del sujeto de derecho, y por lo mismo el problema de la personalidad colectiva: cuestiones de una importancia capital y con relación a las cuales se realiza una evolución absolutamente análoga a la que he descrito hasta ahora: una evolución en sentido realista y socialista (1) (DUGUIT, 2006, p. 60-70).*

Finalmente, vale lembrar que mesmo com a ascensão do ideal da igualdade ainda não conseguimos evoluir para a satisfação daquele desejo de sociedade nascido das cores da bandeira revolucionária francesa. O ideal de fraternidade continua dormente e ausente do debate sobre o equilíbrio de uma sociedade ideal. E, indo além, os ideais que não surgiram na bandeira sequer entram no debate. O que nos deixa muito longe ainda da tarefa intelectual que precisa ser trilhada para a consolidação de uma sociedade mais justa, menos desigual e que permita convivência harmônica e pacificada.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R.; BAEZ, N. L. X.; NERY DA SILVA, R. L. (org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015.
- BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. **Princípios de Ética Biomédica**. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2013.
- DE MARCHI, N. M. G. C.; RAVAGNANI, M. R. S. S. *Amour: Recortes Sobre a Autonomia da Vontade*. In: VIEIRA, T. R.; CARDIN, V. S. G.; GOMES, L. G. C. **Bioética e Cinema**. Maringá: Mariluz, 2017.
- DUGUIT, Leon. **Las Transformaciones Generales de Derecho Privado Desde el Código de Napoleón**. Pamplona (Navarra): Analeta, 2006.
- FABRO, R. E.; XAVIER BAEZ, N. L. Os limites da autonomia da vontade na disposição do corpo: estudo do leading case canibal de rotemburg, p. 234. **4998100811**, [S.l.], p. 231-242, feb. 2014. ISSN 2318-5791. Available at: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/4010>>. Date accessed: 18 Dec. 2016.
- JUCÁ, Francisco Pedro; ISHIKAWA, Lauro. A constitucionalização do direito: uma função social do direito. In: JUCÁ, Francisco Pedro; ISHIKAWA, Lauro (Orgs). **A Constitucionalização do direito: seus reflexos e o acesso à justiça**. Birigui, SP: Boreal, 2015.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70 Ltda, 2007.
- PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. **Problemas atuais de bioética**. 11 ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014.
- RAVAGNANI, M.R.S.S. **A Imagem e o Direito**. Curitiba: Prismas, 2017.
- ROTHENBOURG, W. C. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2014.

SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional**. Renovar: Rio de Janeiro-São Paulo, 2000.

SCHNEEWIND, J. B. **A invenção da autonomia**. São Leopoldo: Unisinos, 1999

AS RAÍZES HISTÓRICAS DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NA AMAZÔNIA: UM BREVE ENSAIO SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SEUS ASPECTOS VIOLADORES AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE HISTORICAL ROOTS OF WORKING CONDITIONS
ANALOGOUS TO SLAVERY IN THE AMAZON: A BRIEF ESSAY ON
CONTEMPORARY SLAVERY AND ITS ASPECTS VIOLATING THE
PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Recebido em	18/05/2022
Aprovado em	11/06/2022

Tiago Fernandes¹
Emília de Fátima da Silva Farinha Pereira²

RESUMO

O texto tem como finalidade expor uma prática secular na região Amazônia, sendo a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo. Com início durante os ciclos da borracha, essa modalidade de exploração do trabalho se traduz com a vinda de trabalhadores nordestinos para o Norte do país, para suprir a necessidade de mão obra frente alta demanda do extrativismo da borracha que a época como principal meio de fomento da economia do país. Desse modo, aliciados pelos 'gatos', intermediários da rede exploração do trabalho ou incentivados pelo próprio governo brasileiro, os trabalhadores migraram em busca de melhores condições de vida, todavia o que encontraram foram condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, violência física e psicológica, além de dívidas eternas com seu tomador de serviços que passa a ter o controle de sua liberdade. Pretende-se, também, denunciar as estratégias de dominação utilizadas para restringir a liberdade desse trabalhador bem como esvaziar todos os seus direitos humanos e trabalhistas, demonstrando como e através de quais atividades essa prática tem se mantido nos dias atuais, expondo seus aspectos violadores a dignidade da pessoa humana. E por fim, defender a necessidade de se assegurar de maneira efetiva o trabalho decente na região Amazônica.

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea; Amazônia; Dignidade da pessoa humana; Trabalho Decente.

¹ Graduando do 9º semestre do curso de Direito - Centro Universitário do Pará (CESUPA). Membro da Linha de Pesquisa de Processo, Teoria do Direito e Jurisdição do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do CESUPA

² Graduação em Direito pela Universidade da Amazônia (1989). Mestrado em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA. Atualmente é presidente da comissão do exame da ordem - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, professora adjunta da FACULDADE ESTÁCIO DO PARÁ, FAP, professor do Centro Universitário do Estado do Pará e coord. adjunta núcleo de prática jurídica NPJ do Centro Universitário do Estado do Pará.

ABSTRACT

The text aims to expose a secular practice in the Amazon region, being the exploitation of work in conditions analogous to slavery. Beginning during the rubber cycles, this mode of exploitation of labor translates into the arrival of workers from the Northeast to the North of the country, to meet the need for labor in the face of the high demand of rubber extraction, which at the time was the main means of promotion of the country's economy. In this way, enticed by the 'cats', intermediaries in the labor exploitation network or encouraged by the Brazilian government itself, the workers migrated in search of better living conditions, however what they found were degrading working conditions, exhausting working hours, physical and psychological violence, in addition to eternal debts with its service taker, who now has control of his freedom. It is also intended to denounce the domination strategies used to restrict the freedom of this worker as well as to empty all their human and labor rights, demonstrating how and through which activities this practice has been maintained nowadays, exposing its violating aspects to dignity of human person. And finally, defend the need to effectively ensure decent work in the Amazon region.

Keywords: Contemporary slavery; Amazon; Dignity of human person; Decent work.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a escravidão foi abolida ainda que, formalmente, em nosso país, com o advento da Lei Áurea em 1888. Contudo, registra-se que a exploração do trabalho em condições análogas a de escravo, tem se perpetuado, porém, não mais coisificando o ser humano como mera propriedade, mas através de uma perversa rede de relações de trabalho, submetendo o trabalhador a condições indignas e desumanas, restringindo-lhe direitos garantidos e consagrados por nosso Estado Democrático Direito, destacando-se o meta-princípio da dignidade da pessoa humana.

Na região amazônica, o trabalho em condições análogas a escravidão, teve seu início no período conhecido como Ciclos da Borracha, onde os 'seringalistas', empregadores e donos das terras onde se encontravam os seringais, adotavam mecanismos de controle e dominação para restringir a liberdade de seus empregados, os 'seringueiros' os quais ficavam em débito eterno com seu empregador, por terem que custear com sua força de trabalho, desde a sua viagem de ida para as novas terras, até a alimentação, moradia, instrumentos de trabalho, só sendo dispensados quando já estavam inválidos para desempenhar uma função.

Vale frisar que, mesmo com o avanço do lapso temporal histórico do país, o qual deu importantes passos na construção de um Estado Democrático, cito a Constituição Federal de 1988, cujo princípio estruturante baseia-se na dignidade da pessoa humana, tais práticas de exploração da mão obra permanecem se reinventando nas mais diversas formas, tanto no meio urbano quanto no meio rural. Mas até quando? Não sabemos. O que sabemos é mantêm-se as

mesmas características de organização, estrutura e formas de dominação, isto é, utilizar mão de obra barata, com restrição da liberdade por meio de violência, sem fornecer ao trabalhador condições mínimas de moradia e trabalho.

Com isso, é evidente que para que se possa levar uma vida considerada digna, também é necessário que se estabeleça condições dignas de trabalho, fazendo com que trabalhador brasileiro garanta o seu sustento. Pois, tal qual assevera Miraglia (2010), deve o indivíduo, mediante a sua força de trabalho, garantir os recursos entendidos como indispensáveis para ter uma vida digna, só sendo isso possível por meio de um trabalho digno.

O tema abordado é de alta relevância e de muita repercussão social por ter vínculo com a região Amazônica e as relações de trabalho nela estabelecidas. Além disso, por denunciar a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações de trabalho.

O trabalho encontra justificativa ao explorar a escravidão na sua forma contemporânea e ao realizar um retrospecto histórico sobre o início da exploração do trabalho na região Amazônica, com a vinda de Nordestinos, tornando-se possível remontar as principais transformações no aspecto social e econômico que ocorreram nas grandes capitais do Norte do país e a formação de seu território dentro do período conhecido como ciclos da borracha, lembrado nos anais da história como tendo sido de extrema prosperidade e desenvolvimento na chamada Belle Époque.

Nesse sentido, de que modo a escravidão contemporânea afronta o princípio da dignidade da pessoa humana? É o que se pretende questionar, a partir da realização de um retrospecto histórico da exploração do trabalho na região Amazônica e sua perpetuação até os dias atuais.

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise histórica do período que deu início a exploração do trabalho na região Amazônica e a forma como essa estrutura tem se perpetuado, bem como as estratégias de dominação usadas pelos grandes proprietários de terra para aprisionar os seus trabalhadores, revelar as condições degradantes de moradia e de trabalho as quais são submetidos e expor seus aspectos violadores ao princípio da dignidade da pessoa humanos, a partir da apresentação dos critérios mínimos necessários para caracterização de trabalho decente e a necessidade de sua efetiva consagração na região Amazônica.

A metodologia do trabalho é de caráter essencialmente bibliográfico, baseando-se em artigos científicos, obras, monografias e fontes confiáveis de pesquisa (MARCONI; LAKATOS, 2021), tendo como principal referência Brito Filho (2016)

O fato é que mesmo em nossa contemporaneidade, direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Carta Constitucional, continuam sendo violados em busca da lucratividade quase total de um indivíduo (Detentor dos meios de produção), em detrimento da exploração do trabalho e da subjugação de seus empregados a condições desumanas de trabalho. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal garantem ao indivíduo condições de trabalho dignas e a legislação infraconstitucional também tipifica essa conduta como criminosa. Contudo, seria o princípio da dignidade da pessoa humano inobservado no âmbito das relações trabalhistas?

2 ESCRAVIDÃO X TRABALHOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Antes de tratarmos sobre o cerne da questão, faz-se necessário, para fins de melhor entendimento do assunto, diferenciar escravidão de trabalhos forçados. De um lado, a escravidão pode ser definida como redução do ser humano a condição de propriedade comercializável. Dessa maneira, Marques *et al* (2012) define escravidão como uma prática social na qual um ser humano passa a ter direitos de propriedade sobre o outro, colocando-o em condição de mera mercadoria, ficando sujeito, até mesmo, a variação preço, de acordo com seus aspectos físicos, suas habilidades profissionais, idade, entre outros fatores que podem influenciar no aumento ou diminuição de seu valor.

Do outro, os trabalhos forçados apesar de não reduzirem o ser humano a condição de propriedade, por outro lado lhe privam de direitos que são intrínsecos a ser humano, direitos estes consagrados nos mais elevados postulados normativos, destaco a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração do Direitos do Homem e do Cidadão, mediante a restrição da liberdade, submissão do empregado a condições desumanas de trabalho e moradia, com alimentação e saúde precárias, em condições laborais indignas.

Assim, Marques *et al* (2012) define o trabalho forçado como sendo a expressão utilizada nos dias atuais, para se referir as relações de trabalho nas quais os empregados são forçados a exercer uma atividade de maneira contrária a sua vontade, por meio de coação ou negação de sua liberdade, sob ameaça de violência, detenção, indigência, que podem alcançar até membros da própria família do trabalhador.

Outro ponto que vale ressaltar é a alteração sofrida pelo artigo 149 do código penal que antes era apresentando de forma sintética: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (BRASIL, 1940, *online*).

Porém, com a referida reforma passou a ser definida de forma analítica, isto é, de forma mais abrangente incluindo outros aspectos para a configuração do delito para além da restrição de liberdade, como se vê na redação atual:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, Código Penal, 1940, versão online).

Diante da redação atual do referido artigo, é perceptível que este não se restringe tão somente, a restrição de liberdade para a incidência do delito, passando a considerar a jornada exaustiva de trabalho e as condições onde o trabalho é desempenhado. Dessa forma, fica claro o avanço e a preocupação do legislador em ampliar o rol de hipóteses que caracterizam o trabalho em condições análogas a escravidão.

Brito Filho (2012) ainda acrescenta que com a alteração feita na redação do Artigo. 149 do Código Penal Brasileiro produziram mudanças significativas no que diz respeito ao bem jurídico tutelado, que deixou de ser a liberdade para o atributo maior, entre todos que o homem possui, que é a sua dignidade. Nesse sentido, a dignidade da pessoa ocupa papel central no âmbito das relações trabalhistas, como principal bem jurídico protegido.

Ainda figura como sendo uma das diferenças entre a escravidão tradicional e sua forma contemporânea também estaria no custo de manter esse trabalhador escravizado, conforme se depreende:

Ao contrário da escravidão tradicional aponta que os novos custos com escravizados são baixíssimos. Antigamente, tanto sua aquisição quanto sua manutenção pelo senhor de escravos eram muito onerosas e, em razão do alto preço de um escravizado, o tráfico era extremamente lucrativo. Hoje, os únicos gastos são o transporte e a comissão do intermediário. Essa diferença faz com que os novos escravizados sejam mais descartáveis. (ZEIDLER, 2006, p. 37 *apud* MUZZI, 2020, p. 6).

É perceptível, assim, que uma das diferenças entre escravidão tradicional da sua forma contemporânea, encontra-se na aquisição e custo com a manutenção da mão de trabalho, sendo a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão ainda mais barata e lucrativa para quem a prática, fazendo do trabalhador peça descartável.

Importante destacar os locais em que essa espécie de exploração do trabalho costuma ser desempenhada e a forma como essa relação é construída:

Atualmente, o trabalho forçado se desenvolve, geralmente, em áreas geograficamente mais distantes das quais os trabalhadores já prestam seus serviços. Uma vez que, motivados por promessas infundadas relacionadas a condições melhores de salário e acomodações, assim, trabalhadores são aliciados pelos “gatos” – pessoa que intermedia a relação, empregado-empregador – que os levam até esses locais, onde se tornam reféns do abuso e da violência. (MARQUES *et al*, 2012, p. 4).

Dessa forma, motivados por promessas de melhores salários e ambiente de trabalho, famoso ‘conto do vigário’, eram aliciados pelos ‘gatos’, por meio de política de aviamento, isto é, os empregados são levados para regiões geograficamente afastadas para exercer sua força de trabalho onde ficavam reféns por dívida ou violência por parte de seu empregador.

Assim, Brito Filho (2016) define o crime de redução a condição análoga à de escravo como a subjugação do ser humano do ser humano, que é livre por natureza, que impõe uma condição, por outrem, uma relação extremada de prestação de serviço, de maneira que atente contra a sua condição de pessoa.

Diante disso, é possível diferenciar a escravidão tradicional que coisificava o ser humano reduzindo à condição de objeto de comercialização da exploração do trabalho, dos trabalhos forçados que não mais reduz o ser humano a condição de objeto, mas, que lhe toma direitos e as garantias constitucionais que fazem desse indivíduo cidadão, sobretudo, a sua dignidade.

3 DO SERTÃO À ESCRAVIDÃO: A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DURANTE OS CICLOS DA BORRACHA NA AMAZÔNIA

Outrora, entre o final do século XIX e começo do século XX, iniciou-se os chamados ‘Ciclos da Borracha’, marcada por promover profundas mudanças sociais, econômicas e arquitetônicas, sobretudo, na região Norte do país, nas cidades de Manaus-AM e Belém-PA que foram diretamente beneficiadas pelas riquezas advindas do lucro com a produção da borracha:

A crescente demanda de borracha estava mudando rapidamente os recursos regionais, estimava-se que cerca de vinte e cinco mil pessoas se dedicavam à coleta da borracha, sobretudo nos arredores da cidade de Belém. [...]. (ALMEIDA *et al*, 2010, p. 68).

Com isso, torna-se evidente as mudanças socioeconômicas provocadas na região, bem como o alto índice de indivíduos se deslocando de seus locais de origem, para se dedicar a coleta da borracha.

Como já dito, era necessária mão de obra para suprir a necessidade da alta demanda de extração do látex dos seringais, surgindo então, a figura do ‘seringueiro’, nordestino que vivia em condições miseráveis, em decorrência da fome e da seca, cenário típico do interior do sertão, como principal responsável pela extração e confecção da borracha. Dessa forma, vários indivíduos passaram a migrar do Nordeste para o Norte do país, incentivados, por vezes, pelo próprio governo brasileiro que há época ocupava posição de destaque no cenário mundial.

Sobre o processo de migração de trabalhadores nordestinos para a Amazônia, reafirma-se:

De sorte que nas margens dos rios regionais desembarcaram as primeiras levas de trabalhadores, em sua maioria homens, vindos das diversas localidades das regiões Norte e maioria do Nordeste do Brasil, tangidos pelas secas e em busca de localidades prósperas, iludidos com promessas de riquezas. Formaram contingentes de trabalhadores embrenhados nas matas das florestas do Amazonas e do Acre. O único trabalho encontrado foi o de seringueiro, para extrair o leite da seringueira e produzir a borracha. (LIMA, 2010, p. 187).

Nota-se, assim, o deslocamento de vários indivíduos para suprir a carência de mão de obra na região e a participação direta da população Nordestina no processo de formação do território Amazônico.

Sobre as políticas de migração promovidas pelo próprio governo, Almeida *et al*, (2010, p. 63) destaca:

A fim de consolidar o processo de exploração da borracha foram necessárias medidas de caráter político-administrativas e estratégicas por parte do Governo Federal. Neste sentido, incentivou-se amplamente a vinda de nordestinos para a região com o intuito de suprir a necessidade de mão-de-obra.

Por essa razão, é clarividente o interesse do governo na exploração da borracha ao adotar medidas de caráter político-administrativas que promoveram a migração de nordestinos para região Amazônica, para servir de mão de obra no extrativismo da borracha.

Guillen (1997), em seu trabalho, ainda frisa que a economia extrativa da borracha atrelada aos incentivos do governo, permitiu com que muitos nordestinos migrassem para a Amazônia, criando-se até mesmo uma figura de um nordestino próspero após o retorno do paraíso verde com água e terra para todos que quisessem.

Registra-se, assim, a propaganda realizada pelo governo sobre a região e a possibilidade de enriquecimento, cujo objetivo era atrair pessoas dispostas a migrar do Nordeste para a Amazônia.

Entendido o momento socioeconômico que se encontrava o Brasil, passamos a nos ater sobre como originava-se o recrutamento desses indivíduos no Nordeste, frisando, primeiramente, no intermediário dessa rede de exploração, os chamados ‘gatos’ na linguagem coloquial os quais apareciam nas cidades mais carentes do sertão, a mando dos ‘patrões’, donos dos seringais, com propostas de emprego enfatizadas com promessas vazias de melhores condições de vida. A respeito do exceto, assina-la: “Os trabalhadores eram trazidos de longe, em geral do Nordeste e do Sul, por meio de intermediários – os ‘gatos’– que lhes prometiam bons salários e até enriquecimento fácil”. (GOMES, 2012, p. 172).

Dessa maneira, é evidente a importância desses intermediários na construção da rede de exploração do trabalho, sendo os responsáveis por irem busca da mão de obra, a mando dos patrões, e por aliciar com promessas falsas os trabalhadores.

No entanto, ao chegarem nas ‘terras de novas oportunidades’, com a esperança de encontrarem melhores condições de vida, esses indivíduos deparam-se em uma posição de absoluta submissão, sendo obrigadas a trabalhar forçadamente, expostos a condições degradantes de trabalho dentro do processo de extração do látex para a fabricação da borracha.

Brito Filho (2016) aduz que dentro desse contexto, constituía-se a chamada ‘política de barracão’ em que os seringueiros eram obrigados a entregar a sua atividade aos patrões, seringalistas, sendo obrigados a adquirir, também, todos os produtos necessários ao desempenho da atividade laboral e a sua própria sobrevivência nos barracões em que os preços cobrados eram exorbitantes e arbitrários, enquanto que os preços pagos pelas bolas de borracha eram baixos.

Com isso, a dívida acumulada em decorrência dos altos valores cobrados nos barracões transformava-se em dívida perpétua que impedia o trabalhador de deixar o seringal, pelo aviamento ou sistema de aviamento, reduzindo o trabalhador a condição análoga à de escravo:

[...] o seringueiro era “aparentemente livre, mas a estrutura concentracionária do seringal, o levava a se tornar um escravo econômico e moral do patrão. Endividado não conseguia mais escapar. Se tentava fuga, isso podia significar morte ou castigos corporais rigorosos. (SOUZA, 1990 *apud* BRITO FILHO, 2016, p. 101).

Nesse sentido, fica claro como o trabalhador seringueiro, tornava-se escravo através do sistema de aviamiento por dívida e caso viesse tentar fugir, as consequências poderiam ser severas, em alguns casos podem até resultar em morte.

Lima (2010) considera, ainda, a chegada dessa população a região como sendo extremamente difícil, por não serem nativos, por estarem expostos a doenças típicas de regiões tropicais, como a malária, o impaludismo dentro dos seringais, vivendo em locais inabitáveis, ou seja, em barracas armadas dentro da mata, sem saneamento básico e como se não bastasse submetidos as injustiças do trabalho e de comércio que eram ali estabelecidas.

Dessa forma, a chegada da população nordestina na região amazônica, é considerada um tanto penosa, não apenas por não serem nativas da região, mas também por estarem expostos a doenças presentes em locais de mata e de chuva, vivendo em barracões armados em meio a mata, sob as mais diversas formas de injustiça nas relações de trabalho e comércio que eram ali formadas, em circunstâncias não condizentes com o trabalho exercido em condições dignas.

3.1 PERSONAGENS E ESTRUTURA DA REDE DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

Para que se possa compreender sobre o que estamos tratando em sua totalidade e complexidade, é fundamental que se conheça as partes que figuram e a maneira como se estrutura essa rede de exploração. Sendo assim, a rede de exploração do trabalho em condições análogas a de escravo, organiza-se da seguinte forma, têm-se a figura de um ‘Patrão’, representando pelo ‘seringalista’, o intermediário da relação, chamado de ‘Gato’ na linguagem popular responsável pelo recrutamento dos indivíduos e por fim, o empregado, também denominado de ‘seringueiro’ ou ‘peão’ o qual tem a sua força de trabalho explorada.

Gomes (2012, p. 172-173) é pontual ao identificar os personagens que integram essa perversa rede de relações:

[...] Os trabalhadores eram trazidos de longe, em geral do Nordeste e do Sul, por meio de intermediários – os ‘gatos’ – que lhes prometiam bons salários e até enriquecimento fácil. Tais trabalhadores eram mantidos nos locais de trabalho por meio de um perverso processo de endividamento, que começava antes mesmo da partida do local de origem, aliado à violência aberta. Eles nunca recebiam o que havia sido prometido e, com frequência, nada recebiam. [...]

Assim, presentes essas três figuras, forma-se a rede destinada a explorar a mão de obra. O seringueiro ou ‘peão’, seduzidos por promessas falsas, eram trazidos de suas terras para trabalhar, contudo ao chegarem viam-se presos em uma teia, ficando em uma posição de completa submissão em relação ao seu empregador, seringalista, que restringia sua liberdade mediante violência ou do aviamento, através das dívidas contraídas com o custeio da viagem e nos barracões onde adquiriam comida e ferramentas de trabalho.

Porém, não anteciparemos a matéria do tópico seguinte em que trataremos, especificamente sobre as estratégias de dominação utilizadas pelos empregadores, cujo objetivo é tão somente, o lucro da borracha, por meio da exploração do trabalho.

3.2 ESTRATÉGIAS DE DOMINAÇÃO: VIOLÊNCIA FÍSICA E SIMBÓLICA

As estratégias de dominação usadas para aprisionar esses indivíduos nos seringais, baseavam-se, essencialmente, no uso da ‘violência’, podendo esta ser física exercida mediante o uso da força ou ameaça, ou a violência entendida como simbólica, através do endividamento.

Ademais, relata-se, que qualquer recusa ao trabalho era punível de repressão por meio de violência física e ameaças. A respeito disso, pontuasse: “Assim, o trabalhador fica a mercê das vontades do empregador por vários motivos, sendo os principais: a servidão por dívida; isolamento geográfico, e o confinamento armado” (MARQUES *et al*, 2012, p. 4).

Nesse sentido, resta evidente a complementa posição de submissão que se encontrava o trabalhador que tinha sua liberdade cerceada pelo isolamento geográfico e, principalmente, por conta do confinamento armado e das ameaças.

Vale ressaltar que outra estratégia bastante utilizada era o sistema de aviamento por dívida. Vejamos, quando esse conjunto de pessoas eram recrutadas no interior do sertão pelos ‘gatos’, intermediários da relação, chegavam a seu destino final para a labuta, além de trabalhar para arcar com as custas da viagem, também deveriam pagar com sua força de trabalho os instrumentos utilizados para a realização do serviço, sua alimentação e moradia, isto é, estavam diante de uma dívida sem fim, com o ‘patrão’.

Loureiro (1989) *apud* Brito Filho (2016) explica que os seringais eram cuidadosamente controlados por vigias armados que não hesitavam em atirar nos trabalhadores, seringueiros, que tentassem fugir deixando dívidas, impedindo, portanto, que todo trabalhador que tentasse empreender fuga dos seringais, isto é, sair dessa rede de aprisionamento era morto.

Dessa forma, movidos pelo medo e pelo receio de não quitação da dívida que controlada pelo tomador de serviços, os seringueiros ficavam a mercê destes, exercendo atividade laboral em condições análogas a de escravo, sem que fossem asseguradas quaisquer garantias.

3.3 DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

É dificultoso conceituar o que seria condições degradantes de trabalho de modo que a doutrina costuma dar várias definições, convergindo, porém, em um ponto comum. De acordo com Marques *et al* (2012), pode-se especificar trabalho degradante como aquele que mantém o empregado sob péssimas condições de trabalho, inexistindo mínimas garantias de segurança, saúde e alimentação, salário incompatível com aquilo que se é produzido em sua jornada de trabalho, limitações à moradia e habitação em que o empregado é obrigado a trabalhar além do horário permitido, caracterizado principalmente por condições subumanas de trabalho e de vivência, desrespeitando os direitos fundamentais constituídos em nossa Carta Constitucional.

Dessa maneira, evidencia-se que nenhuns dos direitos inerentes ao trabalhador são assegurados nessa espécie de relação de trabalho, restando apenas condições indignas de trabalho.

Isto porque, a alimentação fornecida era escassa e de má qualidade, a água era retirada de poços artesianos e não passava por qualquer espécie de filtragem, a moradia era dentro de barracões cobertos com lonas em uma área na mata próximo ao local de trabalho, sem saneamento básico ou condições mínimas de higiene e também estavam expostos a doenças presentes em regiões tropicais como a malária em que não se tinha como ter acesso à saúde.

Sobre isso, assevera Lima (2010, p. 187-188):

A primeira habitação foi a barraca ou tapiri, construções rudimentares, com a utilização paxiúba, palhas das palmeiras do ouricuri ou da jarina, retiradas da floresta. Cozinhavam nas latas vazias de conserva e dormiam no chão batido, sobre palhas secas ou nas redes. O isolamento na floresta, o distanciamento dos familiares e da terra natal, bem como as condições de trabalho fragilizaram os seringueiros, econômica, política e psicologicamente. Esses passaram a depender do barracão, portanto do seringalista, para manterem sua necessidade material mais elementar: comer.

Notam-se, assim, as condições indignas nas quais eram submetidos esses trabalhadores e sua posição de vulnerabilidade em relação aos seus empregadores.

4 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NOS DIAS ATUAIS

É fato que, historicamente, como se buscou demonstrar, que as relações de trabalho se desenvolveram a partir de repetidas violações a direitos fundamentais básicos. Miraglia (2008, p.153), sobre o trabalho escravo contemporâneo diz:

A essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. É aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão-de-obra a mera mercadoria descartável e donde o capitalista auferir seu lucro, principalmente, pela superexploração do homem-trabalhador.

Verifica-se que atualmente, a escravidão em sua forma contemporânea, tem por essência a violação dos direitos fundamentais do homem, em detrimento do rebaixamento da mão de obra vista como descartável em que o tomador de serviços auferir seu lucro, principalmente com a exploração do trabalhador, reinventando-se e buscando se adaptar ao período em que se vive.

Entre as causas que promovem a manutenção dessa espécie de relação de trabalho, a principal é a pobreza a qual é marcada, essencialmente, pela ausência de renda, em consequência do desemprego e existência de um mercado de trabalho que exige do empregado cada vez mais preparo técnico e experiência por tempo de serviço.

Em contrapartida, a falta de acesso a serviços públicos que gera a incapacidade de suprir as necessidades básicas individuais e familiares, também, é uma das causas que fazem com que o trabalhador se sujeite a condições indignas de trabalho. Desse modo, o trabalhador que se encontra em condições de pobreza extremada, não vê alternativa a não ser, aceitar propostas arriscadas de emprego, sendo na maioria das vezes aliciado com falsas promessas, passando a ser submetido a condições de trabalho análogas a de escravo, permanecendo em uma posição de vulnerabilidade em relação ao seu empregador (MUZZI, 2020).

Gomes (2012) é perfeita ao esclarecer o que marca esse tipo de superexploração consiste no fato de ser conduzida por grandes empresas privadas e não mais por Estados, como no passado, as quais estabelecem os mesmos mecanismos de sujeição do trabalhador, que pode ou não encontrar-se isolado geograficamente, ser ‘estrangeiro’ ou ‘não’, ponto esse que vale dar ênfase, uma vez que essa mão de obra pode ser oriunda de países em crise político-econômica. Frisa-se que esses empregados por meio da violência física e/ou

simbólica por meio do endividamento, são submetidos a condições degradantes e humilhantes de trabalho, contrárias a dignidade humana.

Com efeito, torna-se perceptível como ausência de políticas públicas de combate a pobreza e a inserção desses indivíduos no mercado de trabalho, geram consequências danosas a toda sociedade com a manutenção de um ciclo vicioso de exploração do trabalho, baseado na estrutura escravagista.

Ferreira *et al* (2020) destaca que a utilização da terceirização nas relações de trabalho, apresenta-se como um dos principais meios de superexploração do homem-trabalhador, na medida em que as grandes empresas se utilizam deste mecanismo para a diminuição dos custos produtivos. Dessa forma, conclui-se que a terceirização da mão de trabalho, cuja justificativa de existência é o combate ao desemprego ao possibilitar que o empresário não tenha obrigações trabalhistas relativas ao empregado contratado, tem sido usada como mecanismo para exploração do trabalho, para diminuir os custos na cadeia de produção, gerando cada vez mais lucros ao detentor dos meios de produção e menos direitos ao proletariado.

Portanto, as condições de trabalhos análogas à escravidão perpetuam-se, mantendo a mesma estrutura que, ora, usada no passado, valendo-se das mesmas estratégias de dominação seja por meio da violência física ou ameaça ou através do endividamento. Além disso, de instrumentos como a terceirização do trabalho, reduzindo direitos indispensáveis ao trabalhador-empregado, violando a sua dignidade nas relações de trabalho.

Um exemplo perfeito de como as condições de trabalho análogas à de escravo tem se perpetuado nos dias atuais, é a exploração do trabalho na cadeia produtiva do açaí, sendo um dos principais produtos do extrativismo nacional, o açaí é responsável por fomentar a economia na Região Amazônica, cujo principal produtor e exportador é o Estado do Pará. Contudo, com o aumento considerável da demanda a nível interno e externo, aumentou-se, por consequência, a necessidade de elevar a produção carecendo cada vez mais de mão de obra.

Seguindo essa lógica, portanto, quanto maior é o aumento da produção, maior deverá ser a mão de obra. Porém, quais as condições de trabalho a que são submetidos esses trabalhadores, para atender essa crescente demanda. Por estarmos em pleno século XXI, teriam esses trabalhadores seus direitos garantidos.

Especificamente, na cadeia produtiva do açaí, verifica-se que não. Pois os trabalhadores responsáveis pela extração do fruto fazem uso de utensílios rudimentares, de

fabricação caseira, para a realização da extração do açaí das árvores de maneira rústica, manual e precária. Sobre isso, afirma Soueiro e Koury (2020, p. 46):

As condições de trabalho são precárias e rudimentares, e os trabalhadores realizam suas atividades de forma tradicional, sem o uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e necessários nesse tipo de atividade, o que pode ocasionar prejuízos à saúde deles.

Ademais, as condições de trabalho em que estão submetidos esses trabalhadores na cadeia produtiva do açaí, são contrárias ao trabalho decente, por serem extremamente precárias e realizadas sem uso de equipamento de proteção, causando prejuízos a integridade física do trabalhador e, conseqüentemente, a sua saúde.

Ferreira *et al* (2020) ainda diz que essa modalidade expõe o trabalhador a riscos uma vez que não há garantias mínimas de saúde e segurança do trabalho, pondo-se a violar os direitos trabalhistas pertencentes a esse cidadão, e por consequência, o trabalho decente na medida em que viola a dignidade desse trabalhador.

O trabalho exercido na cadeia produtiva do óleo de palma ou de dendê, também é outra modalidade a qual submete o trabalhador a condições análogas a escravidão. Assim, sendo o Estado do Pará o maior produtor nacional, o óleo de palma/dendê transformou-se no principal no principal vetor de desenvolvimento do espaço territorial. Sobre isso:

[...] A dendeicultura transformou-se no vetor de desenvolvimento territorial rural nos lugares onde aporta, resultando na pavimentação de estradas, ampliação da eletrificação rural, construção de pontes, portos, estabelecimento de serviços de telefonia, transporte, dentre outros, que acompanham a chegada de novos empreendimentos. (FERREIRA *et al*, 2020, p. 416-417).

Assim, fica evidentes os inúmeros benefícios da política de desenvolvimento da região a partir da dendeicultura. Contudo, se por um lado são muitos os benefícios, por outro também existe uma realidade paralela que incide nas condições degradantes em que estão submetidos os trabalhadores que tem como fonte de sustento essa atividade.

Ferreira *et al* (2020) assevera que essa modalidade de exploração do trabalho, mantém um elevado percentual nas regiões consideradas mais pobres do país, especialmente, Norte e Nordeste, apontando como principal fator a privação das necessidades no tocante as atividades essenciais para o seu pleno desenvolvimento, como estudar, ter lazer e descanso. Assim, verifica-se que nas regiões com menor infraestrutura e assistencialismo social, apresentam altos índices de exploração do trabalho infantil em condições que violam a

dignidade da pessoa humana em decorrência da privação de atividades essenciais para o desenvolvimento pleno do infante.

As razões que impulsionam essa forma de exploração do trabalho, amparam-se na realidade miserável em que vivem muitas famílias brasileiras, não sendo suficiente o combate a essa prática, somente, por meio da repressão, mas também é necessário que haja a implementação de políticas públicas que garantam os direitos do infante de viver de acordo com sua idade, em respeito à dignidade da pessoa humana.

Diante disso, é perceptível a manutenção da escravidão no tempo presente, porém com usos do passado de modo que o trabalhador e o trabalhador-infante, continua em posição de extrema vulnerabilidade, submetendo-se a condições degradantes de trabalho, para atender a uma demanda econômica, se no passado fora com a borracha, hoje em dia é com o açaí e com o dendê.

5 DA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para tratar sobre a questão da dignidade da pessoa humana, princípio este o qual o ordenamento jurídico brasileiro tem como alicerce, torna-se imprescindível tecer algumas breves considerações a respeito da Constitucionalização do Direito Brasileiro, com o advento da Constituição Cidadã promulgada no ano de 1988.

Frisa-se que as Constituições antes da Segunda Grande Guerra Mundial, eram vistas apenas como proclamações políticas, sem força normativa. Todavia, isso muda com a decadência do positivismo no Pós-Segunda Guerra, nascendo uma nova corrente jurídica que denomina como Neoconstitucionalismo o qual confere força normativa a Constituição e os seus princípios passam a prevalecer sobre a lei em sentido estrito. Assim, a Carta Constitucional do Brasil, passa a ocupar papel determinante no ordenamento jurídico ao consagrar e irradiar toda a gama de direitos e garantias fundamentais.

Logo em seu Art. 1º, o constituinte define como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, *online*)

Mas o que seria dignidade da pessoa humana. Brito Filho (2016) toma a dignidade como principal fundamento dos Direitos Humanos, sendo o traço que distingue o ser humano dos demais indivíduos.

Dessa forma, conceitua-se dignidade como:

A dignidade corresponde à característica ínsita do ser humano, de modo que, desde o seu nascer, ele possui preceitos de uma existência que não esteja fadada a condições deploráveis de vida. Segundo a noção apresentada, “o ser humano deve, então, ser tratado como pessoa, sujeito de dignidade, independentemente de qualquer outra característica nata ou adquirida.” (OLIVEIRA, 2003, p. 56 *apud* MARQUES et al, 2012, p.11).

Entende-se, assim, por dignidade como sendo o atributo inerente a todo ser humano que garante que todo indivíduo seja tratado de maneira digna, seja pelo Estado ou demais sujeitos, independentemente de qualquer outra característica nata ou adquirida. Desta maneira, é necessário dar a devida ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana que é dotado de valor supremo e absoluto, sendo o pilar estruturante de nosso Estado Democrático de Direito.

Entre os princípios constitucionais que se originam a partir da dignidade da pessoa humana, destaca-se o princípio da valorização do trabalho, leia-se trabalho digno, que guarda relações diretas com a dignidade no âmbito das relações de trabalho.

Miraglia (2010, p. 9040) acentua que: “Além disso, atesta-se que a existência digna está intimamente ligada à valorização do trabalho. Assim, não há que se falar em realização plena da dignidade da pessoa humana se o trabalho não for adequadamente apreciado”.

Veja, existe a possibilidade de se ter uma vida digna sem que tenha direito a um trabalho digno. É certo que não, pois não garantir ao trabalhador condições dignas de exercer a sua atividade laboral para ter como custear suas necessidades básicas, não só atenta contra o direito do trabalho, como também ao próprio Estado Democrático de Direito.

Compreendida a questão da dignidade da pessoa humana e a necessidade de observância nas relações trabalhistas, para se garantir condições dignas de trabalho, é clarividente que o ambiente em que estão inseridos esses indivíduos, com alimentação regrada e de má qualidade, moradia sem condições mínimas de habitação, sem acesso a saúde, expostos a doenças presentes em regiões tropicais e sem quaisquer garantias no âmbito do direito do trabalho, não havendo o que se questionar sobre uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Faz-se necessário, portanto, assegurar que o trabalhador tenha condições de exercer um trabalho digno, pois só por meio deste é que se promovem os valores como o da cidadania

e o respeito ao mais valoroso princípio no qual o nosso ordenamento se baseia (MIRAGLIA, 2008).

Deste modo, a dignidade da pessoa humana, como sendo o principal fundamento dos Direitos Humanos, estando presente nos mais elevados postulados normativos do sistema jurídico universal, menciona-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidando-se no ordenamento jurídico nacional, no Art. 1, inciso III, da Constituição como um dos fundamentos da República, tornando-se o princípio responsável por irradiar toda gama de direitos e garantias fundamentais, pertencentes a todo cidadão brasileiro, sobretudo no âmbito das relações de trabalho, assegurando direitos irrenunciáveis e indisponíveis como a liberdade e a condições de trabalho dignas.

6 DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR O TRABALHO DECENTE NA AMAZÔNIA

É evidente a grande dificuldade de efetivar os direitos da seara trabalhista, apresentar de contar com previsão legal entre os direitos básicos da Carta Constitucional a qual resguarda a dignidade a dignidade do indivíduo trabalhador, ao assegurar condições dignas de trabalho, leia-se trabalho decente. Ferreira *et al* (2020) defende que o próprio modelo econômico e produtivo atual, dá margem para a superexploração do trabalho, na medida em que visa o lucro desmedido do empregador em detrimento da inobservância direitos trabalhistas do empregado que por vez, utiliza sua mão de obra como meio de garantir a sua sobrevivência.

Nota-se, assim, que adoção de um determinado modelo econômico influência diretamente das relações de trabalho, promovendo abertura para o esvaziamento de direitos do trabalhador que depende de sua força de trabalho, exclusivamente em razão do lucro visado por seu empregador.

Desse modo, Brito Filho (2016) defende que o disposto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, visa combater justamente essa prática que é secular na região Amazônica e que se traduz na retirada do direito do trabalhador de cessar o trabalho e deixar o local onde desempenha a labuta e pelo fato de ter contraído dívida com seu empregador, tomador de serviços.

Assim, entende-se que a referida norma penal, tem por finalidade combater essa prática de exploração na região Amazônica, que se traduz em condições análogas à escravidão, que viola a dignidade da pessoa humana, ao cessar direitos do trabalhador com a liberdade, por meio de práticas como o endividamento ou violência.

Nesse aspecto, têm-se a ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo os argumentos usados, por sua riqueza, são imprescindíveis para a compreensão do entendimento do Poder Judiciário acerca da questão:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, 2012, p. 1-2).

Verifica-se, assim, que os efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte vão para além da matéria penal, expondo o seu entendimento a respeito das condições de trabalho análogas à escravidão, em um primeiro momento aclarando a definição dessa prática disposta no Art. 149 do CPB, mostrando quais os bens jurídicos que visa proteger, repercutindo, também, no âmbito das relações trabalhistas uma vez que a ilicitude da conduta decorre da relação entre empregador e empregado, promovendo, portanto, a repressão da conduta em três diferentes, sendo a administrativa, criminal e trabalhista.

Nesse ínterim, faz-se necessário, portanto, para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana nas atividades exercidas na Amazônia, a elaboração e execução efetiva de públicas no combate a prática de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

Na cadeia produtiva o Estado deve agir protegendo a dignidade do empregado, regulamento a atividade e impondo aos empregadores o dever fornecer equipamentos que gerem o aumento da segurança do trabalhador. Ademais, também deve promover trabalhos de conscientização acerca da importância de que se exerça o trabalho assegurando-se mínimas condições, cujo objetivo seja garantir a integridade do homem-trabalhador (FERREIRA et al, 2020).

Miraglia (2008, p. 150) em consonância com a Carta Constitucional do Brasil, salienta:

No tocante ao respeito às normas de saúde e segurança, é de se ver que os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Carta Magna preveem que são direitos de todos os trabalhadores: a redução dos riscos inerentes à atividade laboral, o pagamento de eventuais adicionais de remuneração; e a observância das normas concernentes à saúde e segurança no ambiente de trabalho. Assim, devem ser assegurados ao obreiro: fornecimento dos equipamentos de proteção individual; instrução de como usá-los e de como realizar o trabalho para o qual foi contratado; e verificação das condições (físicas e mentais) individuais do trabalhador para desempenhar aquela função. Todos esses elementos são necessários para que o desenvolvimento do serviço se realize com deferência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, percebe-se que a própria Constituição Federal, consagra elementos mínimos para que o trabalho em condições dignas seja assegurado, fazendo-se respeitar o seu metaprincípio, leia-se, dignidade da pessoa humana.

O que se pretende é colaborar para extinção em definitivo dessa forma de exploração do trabalho que tem se perpetuado ao longo da história da região Amazônica, o que só é possível se houver a inclusão do conceito de trabalho decente, nas modalidades de trabalho realizados em condições degradantes e que violem direitos mínimos indispensáveis, pois conforme pontua, Brito Filho (2016), dar trabalho, em condições decentes é o meio de proporcionar ao homem a consagração dos direitos que decorrem atributo que lhe é próprio, isto é, a dignidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que as raízes históricas da exploração do trabalho em condições análogas à escravidão na região Amazônica, desenvolve-se a partir da necessidade de suprir a crescente demanda no extrativismo e produção da borracha, principal matéria prima que serviu de alicerce para um período marcado como sendo de extrema prosperidade e riqueza, conhecido nos anais da história como Belle Époque.

Nesse diapasão, com a abundância da matéria prima na região e o momento favorável a economia do país, os seringalistas, ‘patrões’, careciam de mão de obra para a realização da extração e produção da borracha, através de seus intermediários, os ‘Gatos’ os quais os responsáveis por deslocar até as localidades mais pobres e miseráveis do sertão nordestino, para aliciar trabalhadores dispostos a migrar, seduzidos por promessas falsas de enriquecimento fácil, eram levados para trabalhar nos seringais.

Todavia, ao chegarem no local onde desempenhariam a sua função enquanto ‘peões’, faz tudo, viam-se em uma posição de absoluta submissão em relação ao seu empregador que tinha o controle total de sua liberdade, através do uso de estratégias de dominação que iam desde a violência física, com agressões e ameaças, até violência simbólica com o endividamento.

Não bastasse, também eram submetidos a condições degradantes de trabalho, com longas jornadas de trabalho, alimentação regrada e de má qualidade, sem direito a saneamento básico e tendo que dormir em barracas, expostos a doenças típicas de áreas tropicais e sem acesso a saúde.

Na atualidade, a não é muito diferente do que fora no passado, mantendo-se a mesma estrutura que viola os direitos do trabalhador, submetendo-o a condições de trabalho indignas, na cadeia produtiva açaí e na dendêcultura, sendo hoje, no que se refere a questões econômicas, o que, outrora, a borracha era para região Amazônica. Também vale ressaltar que a região apresenta altos índices de exploração do trabalho infantil.

Nesse sentido, é evidente a perpetuação da exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, com usos do passado e até se readaptando a partir da inclusão de empresas ao invés da figura de um único detentor dos meios de produção que se utilizam da terceirização, cujo único intuito é diminuir os custos da cadeia produtiva e conseqüentemente, aumentando os lucros do empregador que este fique obrigado a garantir todos os direitos pertencentes ao seu empregado.

Não obstante, Brito Filho (2016) define os requisitos para que seja configurada essa prática nas relações de trabalho: 1. a existência de uma relação de trabalho; 2. a presença de uma dívida lícita ou ilícita, que esteja sob o controle do tomador de serviços em relação ao seu empregado; 3. a restrição da liberdade que se dá com o fato do trabalhador não poder deixar o trabalho, por meio de violência ou coação; 4. estando o trabalhador exposto a condições degradantes de trabalho.

Vale ressaltar, que basta que o agente incida sobre qualquer um dos requisitos incida sobre qualquer um dos requisitos para que a referida prática reste configurada. Desse modo, torna-se perceptível que submeter o trabalhador a condições de indignas de trabalho em condições análogas à escravidão, viola não só os direitos constitucionais e trabalhistas do homem-trabalhador, como também a dignidade da pessoa humana, que se consagrada faz cumprir tudo aquilo que o legislador no momento da promulgação de nossa Constituição Cidadã, quis assegurar ao povo, isto é, respeito ao ser humano no que pese a sua atividade

laboral, para que exerça um trabalho digno e a partir desse trabalho digno, tenha condições de levar uma vida digna.

Por fim, é imprescindível que se assegure de forma efetiva o trabalho decente na região Amazônica, a partir de políticas de conscientização acerca do trabalho digno, desempenhado em circunstâncias condignas com o ser humano, assegurando ao trabalhador ferramentas e instrumentos que possibilitem uma maior segurança na realização do trabalho, o que, claramente, não tem ocorrido na cadeia produtiva do açaí, em específico com o trabalhador-peconheiro, e na cadeia produtiva do açaí, cujo tomador de serviços se utiliza da terceirização para aumentar seus lucros e deixar de ter obrigações com seu empregado, que só vê seus direitos sendo reduzidos, direitos estes conquistados em decorrência de muita luta do proletariado para conseguir melhores condições de trabalho.

No que se refere ao trabalho infantil, esta modalidade a dignidade da pessoa humana ao não garantir ao menor infante, condições para o seu pleno desenvolvimento, como direito a estudar, descansar e ao lazer, fazendo necessárias campanhas de conscientização e fiscalização que vise o combate à exploração do trabalho infantil o qual tem apresentado altos índices de incidência na região Norte.

Dessa forma, só assim o trabalho decente será efetivamente assegurado, extinguindo práticas de exploração do trabalho nas suas mais diversas modalidades, pondo fim a esse ciclo estrutural e vicioso do trabalho desempenhado em condições análogas à de escravo na região Amazônica, para que todas as relações de trabalho constituídas consagrem a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Adnilson Silva de; SILVA, Antônio Carlos Galvão da; PAULA, Jania Maria de; SILVA, Josué da Costa; SOUSA, Lucileide Feitosa. **O processo de des(re)territorialização dos trabalhadores nordestinos no território amazônico durante os ciclos da borracha.** Revista Geografar. Curitiba, v.5, n.1, p.61-82, jan./jun. 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 08/02/22.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 08/02/22.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª**

turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012. Acesso em: 10/02/2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005_brito_filho.pdf.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente.** 4ª Edição . ed. SEN, TST: [s. n.], 2016. 166 p. ISBN 9788536187525.

LIMA, V. C. de. **A sustentabilidade da habitação do seringueiro amazônico.** PosFAUUSP, [S. l.], n. 28, p. 182-197, 2010. DOI: 10.11606/issn.2317-2762.v0i28p182-197. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/posfau/article/view/43707>. Acesso em: 1 maio. 2022.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; FERREIRA, Vanessa Rocha. **Trabalho decente e dignidade humana: desafios e caminhos para sua concretização na região amazônica,** [S. l.], Revista Jurídica Cesumar, n. v. 20 n. 3 (2020): set./dez., 23 dez. 2020. Doutrinas, p. 409-424. DOI 10.17765/2176-9184.2020v20n3p409-424. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9360>. Acesso em: 16/03/2022.

GUILLEN, Isabel Cristina Martins. **A batalha da borracha: Propaganda política e migração nordestina para a Amazônia durante o estado novo.** Revista de Sociologia e Política. ISSN: 0104-4478 (versão impressa) 1678-9873 (versão online). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39301/24120>. Acesso em: 14/03/22

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado.** Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 32, no 64, p. 167-184 - 2012. Acesso em: 01/03/2022

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos De Metodologia Científica.** 9ª edição. ed. atual. [S. l.]: Atlas, 2021.

MARQUES, Aline Fernandes; LOPES, Andriéli Vuolo; MOSENA, Júlio César; TEIXEIRA, Larissa Xavier; FREITAS, Letícia Freccia de; VALSECHI, Maicon de Farias. AMARAL, Nathália. **O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI.** Amicus Curiae V.9, N.9 (2012), 2012. Acesso em: 20/02/2022.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Belo Horizonte. 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 17/03/22

MIRAGLIA, Livia. **O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental.** Trabalho publicado no XIX Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). 2010. Acesso em: 16/02/2022.

MUZZI, MARITZA BARCELLOS. **O TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA LEGAL: CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL.** 2020. 66 p. Monografia (Direito) - Universidade de Brasília – UnB Faculdade de Direito, [S. l.], 2020. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26914/1/2020_MaritzaBarcellosMuzzi_tcc.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

SOEIRO, Laís de Castro, KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor.** Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2020.v6i2.7032>. PDF. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/7032/pdf> Acesso em: 16/02/2022.

STF. Inquérito nº 3412, de 9 de novembro de 2012. **EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Jurisprudência, [S. l.], 9 nov. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>. Acesso em: 01/05/2022.

A VIVÊNCIA DA MULHER TRANSGÊNERO SOB UNIDADE PRISIONAL PARAENSE E REFLEXOS DA ADPF 347 E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

THE LIVING OF TRANSGENER WOMEN IN THE PARAENSE
PRISON UNIT AND THE REFLEXES OF ADPF 347 AND THE
UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS

Recebido em	30/05/2022
Aprovado em	22/06/2022

Marcella Nobrega Merabet¹
Brenda Dinorah Mendes Marques²
Elísio Augusto Velloso Bastos³

RESUMO

O presente artigo versará acerca da experiência vivenciada por mulheres transgêneros no Centro Reeducação Feminino, na unidade prisional situada em Ananindeua no Estado do Pará à luz da ADPF nº 347. Primeiramente, estudar-se-á os conceitos sobre a identidade de gênero dessas mulheres, a partir disso, serão evidenciados os pilares transfóbicos institucionalizados na sociedade. Ademais, será apresentado os resultados das entrevistas realizadas em uma pesquisa de campo com as mulheres transgêneros no Centro Reeducação Feminino. Por fim, buscou-se examinar a ADPF nº 347 que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, subsidiariamente isso, analisar-se-á as condições das mulheres transgêneros do Centro Reeducação Feminino, em consonância a esse instrumento normativo.

Palavras-chave: Mulheres Transgêneros; Sistema Prisional Paraense; ADPF 347; Estado Inconstitucional de Coisas.

ABSTRACT

This paper will deal with the experience of transgender women in the Female Reeduication Center, in the prison unit located in Ananindeua in the state of Pará in the light of ADPF nº 347. First, it will be studied the concepts about the gender identity of these women, from this, it will be evidenced by the transphobic pillars institutionalized in society. Moreover, it will be presented the results of interviews conducted in field research with transgender women in the Female Reeduication Center. Finally, it will search to examine the ADPF nº 347 that recognized the Unconstitutional State of Affairs of the Brazilian prison system, subsidiarity this, it will be analyzed the conditions of transgender women in the Female Reeduication Center, in line with this normative instrument.

¹ Graduanda em Direito pela Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

² Graduanda em Direito pela Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

³ Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Pós-graduado em Direito Digital pela UERJ-ITS-Rio. Pós-graduado em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Tributário e Legislação Tributária Federal pela Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (1993).

Keywords: Transgender Women; Pará Prison System; ADPF 347; Unconstitutional State of Affairs.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo urge realizar uma análise sobre a situação das mulheres transgêneros no Sistema Prisional brasileiro, a partir das informações coletadas no Centro Reeducação Feminino (CRF), no município de Ananindeua no Estado do Pará. Assim, serão examinadas as condições existenciais dessas mulheres à luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 e do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI). Em síntese, será realizado um juízo de valor sobre a eficácia dessa ação de controle concentrado de constitucionalidade na realidade das mulheres transgêneros em privação de liberdade.

O estudo tem por objetivo geral, verificar análise das adequações da ADPF nº347 e seus reflexos voltados ao grupo das mulheres transgêneros apenados, refletindo sobre as nuances da vivência no cárcere e dos pilares transfóbicos que são perpetuados pela sociedade. Ademais, observa-se a realidade das mulheres transgêneros na unidade prisional paraense, notadamente o Centro de Recuperação Feminino (CRF).

A hipótese do referido artigo é demonstrar por meio da equiparação da realidade prisional paraense estudada ante as condições existenciais das mulheres transgêneros apenados com atual realidade carcerária, a qual se evidencia no cenário brasileiro, na qual a ADPF nº 347 reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional. Logo, a hipótese se define em afirmar que a comprovação da mazela estrutural prisional deve servir como pauta elementar para nova reestruturação de cumprimento de direitos, especificamente aos direitos inerentes às mulheres transgêneros em privação de liberdade.

Ante o exposto, no desenvolvimento da pesquisa foram utilizadas as referências teóricas que discutem as peculiaridades e direitos de gêneros dessas mulheres, como Bastos, Marques, Merabet (2021), a investigação da ADPF nº347 a partir do Estado Inconstitucional de Coisas, como Carlos Alexandre Azevedo Campos (2019) e do diagnóstico nacional de prisão LGBT (2020). Além disso, utilizou-se dados qualitativos produzidos pelos relatos da pesquisa em campo à CRF, para reforçar reflexões percebidas para assegurar o objetivo do estudo.

O texto está dividido em quatro tópicos, o primeiro tratará dos conceitos de gênero voltados à mulher transgênero, o segundo tópico versará sobre as bases que institucionalizam socialmente as práticas transfóbicas às mulheres transgêneros, o terceiro discorre sobre os

resultados apreendidos com pesquisa de campo na unidade prisional paraense acerca da vivência das mulheres transgêneros apenados, por fim, o ultimo tópico tratará da análise da ADPF n °347 e do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), como são refletidos na realidade vivenciada pelas mulheres transgêneros em privação de liberdade no CRF.

2 GÊNERO E SUAS DISCUSSÕES SOB A PERSPECTIVA DA MULHER TRANSGÊNERA

A princípio, segundo concepção majoritária, o gênero, detém de conceito determinado segundo os aspectos sociais, o qual confere aos indivíduos certas características físicas e biológicas mediante a sua construção social. À vista disso, compreende-se que o gênero constitui a forma de como indivíduos percebem os corpos humanos e determinam suas diferenças baseadas nas representações sociais construídas mediante cada sexo.

Saliente-se ainda que o gênero está para reafirmar tudo aquilo que foi fruto de construções históricas e socioculturais. Desse modo, segundo Bastos, Marques e Merabet (2021) o gênero é um aspecto perceptivo das construções - sociais, culturais e históricas - o qual detém capacidade de variabilidade, uma vez que sua delimitação conceitual é mutável diante o desenvolvimento das relações sociais, tendo em vista, que todo indivíduo nasce e desenvolve vínculos sociáveis e estabelece sua própria definição sobre os papéis de sexo na sociedade.

Assim, no viés da discussão sobre gênero que imperam pautas delineadas referente a aspectos como feminilidade e masculinidade, os quais são o produto das construções socioculturais que perpetuam ideologias que em tese deveriam pertencer ao grupo das mulheres e ao grupo dos homens. Entretanto, ressalta-se que tais conformidades socioculturais que particularizam o gênero não definem em sua totalidade as percepções apreendidas pelos indivíduos. Logo, compreende-se que nem todo indivíduo se adequa à concepção de gênero que lhe é imposta socialmente (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Enquanto o gênero se concerne a ser elemento cultural constitutivo do indivíduo, o sexo representa o elemento natural, responsável por gerir seu organismo e seus sistemas biológicos. Nesse sentido, enfatizado por Sanches (2015), o sexo se relaciona tão somente a fatores biológicos do indivíduo, o qual ordinariamente estabelece o homem ou a mulher pela sua genitália, isto é, o sexo feminino é pré-determinado a elas por terem a genital vagina, ao passo que o sexo masculino é estabelecido pela genital, pênis. Todavia, evidencia-se que nem todo sujeito possui a dita “conformidade” entre o elemento cultural e natural, como sucede aos indivíduos transexuais e não-binários.

Ademais, a essência da sexualidade se refere à orientação sexual, ou seja, a maneira do indivíduo em perceber o corpo sexuado que lhe atrai de forma afetiva. Logo, constata-se os indivíduos com distintas orientações: os homossexuais percebem atração afetiva pelo mesmo sexo determinado, os heterossexuais são sujeitos que sentem atração pelo sexo oposto ao seu e os bissexuais sentem atração sexual pelos dois sexos – masculino e feminino. Sobre esses fatos, é válido constatar que, em diversos cenários, a sexualidade também é posta como produto culturalmente construído, a qual não se pode estabelecer as amarras de uma extensão limitada do processo biológico oriundo de cada indivíduo (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Outrossim, a identidade de gênero é compreendida como algo intrínseco ao indivíduo, visto que se institui como um elemento constitutivo e imprescindível à formação de sua individualidade. Com efeito, é essa identidade de gênero que desenvolve na psique do indivíduo a maneira em que ele enxerga no mundo, levando em consideração a individualidade emocional do indivíduo, pelo que podemos entender essa identidade como a assimilação do gênero - construção sociocultural que determina papéis femininos e masculinos – com o qual o indivíduo se identifica (SANCHES, 2015).

Sendo assim, tendo o indivíduo assimilado a sua identidade de gênero, automaticamente a estabelece como a sua forma de expressão no mundo exterior. A partir de tal assimilação, o sujeito designa que suas condutas (linguagens, maneira de vestir, forma de comunicação, ponto de vista), devem estar em conformidade com seu sexo psicológico, interpretado como íntimo verdadeiro da identidade de gênero. Dessa maneira, evidencia-se um padrão comportamental em consonância com o sexo biológico que o sujeito possui (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Contudo, importante ressaltar que nem sempre o indivíduo de um determinado sexo biológico vai estar em “conformes” com sua identidade de gênero. Assim, verifica-se que os que enxergam conformidade entre seu sexo e identidade de gênero são denominados “cis gêneros”. Ademais, os sujeitos que não possuem tal conformidade, são denominados “transgêneros”, o qual também abarca termo transexual. Adicionado a isso, os que não se identificam com nenhum dos gêneros, são denominados de “não-binários” (SANCHES, 2015). Referente ao grupo formado pelos indivíduos transgêneros, cabe ressaltar as mulheres transgêneros, serão o grupo alvo de objeto de estudo do presente artigo.

Vista a situação em que o indivíduo pode não identificar o seu sexo biológico com sua identidade de gênero, pela maneira como se enxerga no mundo, concebe-se a genitora da heteronormatividade, isto é, um critério normativo social, que impõem a heterossexualidade -

atração sexual pelo sexo oposto - como regra que não pode ser contrariada no âmbito social. Posto isso, observa-se que tal imposição reverbera o preconceito que marginaliza e torna invisível os que fogem dos padrões heteronormativos (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Logo, a heteronormatividade concebe um padrão de sexualidade que dita o modo de como as relações entre os indivíduos devem ser dispostas. Assim, posta como elemento constitutivo da construção sociocultural que rege o gênero no corpo social, a homossexualidade é vista como norma ante as relações humanas (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

À vista disso, pode-se afirmar que a mulher transgênero - abarcada no grupo de indivíduos transgêneros - é o indivíduo que biologicamente nasce homem e com as estruturas físicas masculinas. Entretanto, socialmente e psicologicamente se reconhece e se comporta como uma mulher, assim como, em conformidade com sua identidade de gênero.

A partir dessa conformidade, em maioria, a mulher transgênero busca por uma transição social, através de terapias hormonais ou cirurgias com objetivo de se assemelhar com sua identidade de gênero reconhecida (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Desse modo, evidencia-se que tais mulheres não se reconhecem com o seu sexo biológico (genital masculina), incluindo agrupamento das características físicas de sua estrutura predeterminada. Dessa maneira, não se enxergam em conformidade com a sua identidade de gênero, o qual constitui o íntimo genuíno do indivíduo, como realmente se identifica, homem ou mulher. Ante ao exposto, diante dessa realidade não conformativa, são indivíduos que padecem de violência e discriminações praticadas pela sociedade.

3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TRANSFOBIA NOS PILARES SOCIAIS BRASILEIROS

Importante, agora, à luz de uma perspectiva sociocultural, investigar como as mulheres transgêneros são percebidas e quais são os principais obstáculos enfrentados por elas na sociedade. Para tanto, faz-se necessário examinar a estrutura transfóbica da sociedade brasileira, para que seja possível compreender as razões pelas quais as mulheres transgêneros são um grupo vulnerável no Brasil.

Em primeira análise, destaca-se entendimento de Rawls (2000) acerca da idealização de uma sociedade bem-ordenada, para o autor, a sociedade deve ser apta para promover o bem de seus membros e essa promoção deve ser regulada pela concepção pública de justiça, sendo essencial para composição da estrutura básica da sociedade, na qual é engajada pelo modo

como as instituições distribuem os direitos fundamentais e como delimitam a repartição de vantagens desses participantes nos setores sociais, configurando-se um fator determinante para a definição do projeto de vida e satisfação pessoal de cada indivíduo.

Por outro ângulo, demonstra-se que a composição dessa estrutura básica contém inúmeras posições sociais, de modo que indivíduos nascidos em conjecturas diferentes irão ter expectativas de vida diferentes, sendo essas condições resultantes da determinação dos reflexos sociais, políticos e econômicos provenientes da sociedade (RAWLS, 2000).

Assim as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades especialmente profundas. Não apenas são difusas, mas afetam desde o início as possibilidades de vida dos seres humanos; contudo, não podem ser justificadas mediante um apelo às noções de mérito ou valor. É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que os princípios da justiça social devem ser aplicados em primeiro lugar. (RAWLS, 2000. p.8)

Desse modo, pelas mulheres transgênero não se enquadrarem nos padrões binários de gêneros e da heteronormatividade, tendo em vista que não se identificam com gênero e sexo biológicos, são excluídas e não reconhecidas como indivíduos do meio coletivo (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021). Logo, torna-se evidente que a sociedade brasileira é composta por pilares transfóbicos, por conseguinte essas mulheres são percebidas como um grupo inferiorizado e marginalizado, sendo certo que estão mais suscetíveis a sofrer violências. Assim, por nascerem em condições e circunstâncias sociais distintas, isto é, menos favorecidas, possuem tratamento ífero, pautado pelos padrões transfóbicos impostos pela sociedade.

Adicionado a isso, de acordo Bastos, Marques e Merabet (2021), as mulheres transgênero por serem rejeitadas e invisibilizadas pela sociedade brasileira, tornam-se alvos de violência que infligem sua dignidade física, moral e identitária. Dessa maneira, são privadas de exercer seus direitos básicos no meio social, haja vista que não são reconhecidas nem como indivíduos, ou seja, membros do corpo societário que detém direitos e deveres como cidadãos. Portanto, a transfobia é uma disfunção enraizada na sociedade brasileira, presente nos elementos basilares que compõem as instituições, sendo refletidas na sua atuação no corpo coletivo.

Diante disso, sendo o principal meio de reprodução dos padrões estabelecidos e valores homogêneos no meio social que está inserido, a família é instituição em que as mulheres transgêneros sofrem as primeiras rejeições e violações. Assim, quando uma pessoa transgênero exterioriza o conflito interno no momento em que está passando pela descoberta

da sua transexualidade, o ambiente familiar estigmatiza e inferiorizam sua condição, refletindo os estandartes de um Estado omissivo e preconceituoso (CARDIN e BENVENUTO, 2013). Desse modo, a exclusão e invisibilização da mulher transgênero começa desde do seio familiar, tornando-se a primeira instituição que as expõe à transfobia e violência.

Diante disso, a família é a esfera dirigente de rejeição às pessoas transgêneros, uma vez que é onde ocorre o primeiro contato que o indivíduo transgênero possui com o preconceito e a violência. Portanto, em um ambiente historicamente naturalizado para ser um espaço acolhedor, torna-se o lugar que acontece os primeiros ataques à integridade da mulher transexual. (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021, p. 86)

Além disso, a próxima instituição que rejeita as mulheres transgênero é a escola, tendo em vista que é um espaço de reprodução dos ideais imposto na sociedade. Logo, no ambiente educacional esse grupo é obrigado a se adaptar nos padrões comportamentais cis gênero, através da interdição ao uso do banheiro, o descaso no uso do nome social correspondente ao gênero auto percebido até a proibição do uso de vestimentas consignadas a esse gênero, configurando-se como um processo de profilaxia e higienizador dos desvios de gênero (LANZ, 2014). Por conseguinte, a violência física e simbólica é inerente desse meio, que os utiliza para reprimir os indivíduos transgênero, a fim de reforçar um padrão heteronormativo compulsório.

Assim sendo, o direito à educação é negado às mulheres transgêneros, posto que as instituições de ensino brasileiras não são espaços capazes de integrá-las e protegê-las, uma vez que dão continuidade às mesmas violências que acontecem no espaço público e privado. Deste modo, perpetuando discriminações e exclusão, isto é, a transfobia. (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021, p. 86)

Outrossim, a percepção marginalizada e transfobia imposta na sociedade é refletida no mercado de trabalho, tornando-se mais um meio de exclusão das mulheres transgênero. Assim, a junção do preconceito e isenção de medidas ou programas que estimulem a inclusão dessas mulheres no ambiente profissional (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021), geram a sua rejeição absoluta, tendo em vista que esse grupo nem sequer consegue adentrar mercado de trabalho sem esconder ou negar sua transexualidade. Dessa maneira, segundo Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2018), cerca de 90% das mulheres transgêneros e travestis recorrem a prostituição para manter a sua subsistência, logo, torna-se a única maneira da mulher.

4 VISITA *IN LOCO* À UNIDADE PRISIONAL PARAENSE: ANÁLISE DA VIVÊNCIA CARCERÁRIA DAS MULHERES TRANSGÊNEROS - CRF (CENTRO REEDUCAÇÃO FEMININO)

Como observado anteriormente, compreende-se que as mulheres transgêneros constituem um grupo extremamente vulnerável no âmbito social, o qual enfrenta a marginalização e exclusão ante a sociedade que ainda se convalesce estruturada por pilares transfóbicos. Desse modo, tais preconceitos determinados pelo corpo social são expandidos no âmbito carcerário, resultando em uma série de violação dos direitos inerentes a essas mulheres.

Outrossim, pelo anseio de adentrar e investigar o universo carcerário brasileiro, foi realizada pesquisa tendo por referência uma das unidades do Sistema Prisional Paraense⁴, de modo que o ânimo inicial sobreveio da indagação dos possíveis reflexos desfavoráveis ao cumprimento dos direitos da população LGBT, notadamente ao grupo das mulheres transgêneros apenados. Além disso, utilizou-se dos diagnósticos dos procedimentos institucionais acerca do grupo LGBT nas prisões do Brasil (BRASIL, 2020).

A realização da visita e as entrevistas foram condicionadas a alguns parâmetros instituídos pela própria administração da unidade, como a organização e seleção do grupo das apenadas, bem como a garantia do sigilo da identidade das entrevistadas. Assim, dados relevantes e os relatos das entrevistadas foram registrados em diário de campo pelas pesquisadoras do estudo.

Desse modo, os relatos foram iniciados mediante perguntas norteadoras específicas acerca da experiência da vivência no cárcere para essas mulheres transgêneros. Assim, a partir das perguntas, foi explorado os seguintes pontos, respectivamente: quantidade de mulheres transgêneros na unidade; como é feita a triagem para identificação de mulheres transgêneros; se são respeitados seus caracteres e atributos físicos ao adentrarem no ambiente prisional; se essa mulheres recebem o tratamento hormonal previsto em lei; se há acompanhamento psicológico; se percebem alguma violência contra elas cometida no ambiente prisional, seja física ou moral; indagou-se, ainda, sobre a existência ou não de celas voltadas, especificamente às mulheres transgêneros.

Isto posto, em síntese, por meio da reunião desses requisitos foi viável produzir dados qualificativos sobre a realidade penal do grupo das mulheres transgêneros no Centro Reeducação Feminino (CRF) de Ananindeua no estado do Pará, para confecção desse estudo.

⁴ Centro Reeducação Feminino (CRF), unidade prisional situada no município de Ananindeua, no Estado do Pará. Visita à unidade ocorreu no 1º semestre de 2022 em 10 de fevereiro de 2022.

Inicialmente, no tocante à quantidade de mulheres transgêneros presentes no CRF, foi informado que haveria duas ou três mulheres na unidade. A respeito dessa informação, é importante compreender como é feita a triagem desta população, se, de fato, aplica-se questionário a chegada da unidade e se durante o pedido de detenção o questionário é novamente aplicado.

Segundo a administração do CRF, na triagem são realizados questionários de cunho social sobre o perfil da detenta, tanto no quesito de gênero e sexualidade, e por meio da respostas podem concluir as peculiaridades de cada pessoa. No entanto, ao entrevistar⁵ as detentas individualmente, algumas negaram a informação, relatando que na triagem não são realizados os questionários de forma efetiva e quando são realizados o tempo de espera pode variar de dias até meses.

Ademais, algumas detentas alegaram que no decorrer da triagem não tinham o reconhecimento de seu nome social no interior da unidade, mesmo que não tivessem de fato a carteira formalizada de nome social, os agentes da administração sempre as chamavam pelo nome de nascimento. Pelo que foi evidenciado durante os relatos, quando perguntado o nome para registro na entrevista e a detenta questionou se era nome que ela “gostava” ou o “outro nome”, fazendo referência ao nome de nascimento, a resposta da pesquisadora era para ela falar o nome em que mais se sentia confortável em dizer.

Referente a essa pauta, é mais que compreendido a necessidade do efetivo tratamento nominal, de modo que diante da realidade dessas mulheres, o nome social é a fator que reforça própria identidade delas, sendo por meio desse reconhecimento que a essência e individualidade da mulher transgênero é externalizada perante a sociedade e ao Estado (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Outrossim, vale ressaltar acerca dos atributos físicos e caracteres pessoais das mulheres transgêneros ao adentrarem no CRF. De acordo com a administração da unidade, o uniforme disponibilizado na unidade é padrão para todas, sendo uma camisa amarela e um calção/calça cinza, do mesmo modo que ocorre na unidade masculina. Ainda se relatou que alguns acessórios podem ser disponibilizados a cada detenta, desde que seja provido por familiares e observarem os padrões de segurança da unidade.

Quanto aos relatos, as detentas afirmaram que podem escolher cortes de cabelo próprios, dentro dos autorizados pela administração. Além disso, é oportunizado às detentas

⁵ “Quando cheguei aqui, eles até fizeram uma triagem comigo, sabe, mas depois não aconteceu mais nada (...) mas agora eu to na cela com outras mulheres mesmo, é bem tranquilo, não tenho problemas, aí eu nem pergunto mais... não é.”

utilizarem roupas íntimas da sua escolha, fato que foi anunciado por uma das mulheres que utilizava roupa íntima feminina. Entretanto, uma das detentas relatou que desde o início do período pandêmico houve uma redução dos acessos a esses acessórios e materiais que colaboram para manutenção de atributos físicos e caracteres, como maquiagem, esmaltes e etc.

No que tange a isso, evidencia-se a importância de caracteres pessoais para a visualização e determinação da identidade feminina dessas mulheres, de modo que a manutenção e acesso aos acessórios reforçam a expressão da identidade de gênero dessas detentas, sendo assim, uma maneira de exteriorização social diante dos ideais femininos que conversam o próprio gênero feminino reconhecido (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Para além desses caracteres, observa-se quanto ao acesso à terapia hormonais para conservação de atributos físicos que as detentas não entraram em específicos detalhes devido a nenhuma delas ter iniciado tratamento hormonal antes de adentrar à unidade, assim, não foi possível coletar informações mais aprofundadas acerca desse aspecto. Além disso, compreendendo a realidade minoritária do número de mulheres transgêneros que ingressam a unidade paraense, a assistente social do CRF informou que em geral não ocorrem a continuidade desses procedimentos visto que muitas delas nem iniciou o tratamento, assim, confirmando o que havia sido relatado pelas detentas.

Contudo, mesmo a pauta não sendo uma das principais relatadas na unidade, a sua relevância é intrinsecamente ligada ao combate de distorção de imagem que decorre da emissão de reconexão da figura corpórea com a identidade de gênero que essas mulheres se identificam, isto é, a necessidade de acesso promove o desenvolvimento de atributos que concebem corpo mais afeminado a essas mulheres, assim, contemplando a identidade de gênero reconhecida por elas (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Ademais, é imprescindível discorrer sobre possíveis violências, sejam físicas ou morais, cometidas contra mulheres transgêneros na unidade prisional. Segundo a administração vigente, não foram relatados casos em que agentes penitenciários agiram violentamente contra tal grupo e nem conflitos entre próprios internos específicos às detentas transgêneros. No entanto, em uma das entrevistas, o relato de experiência⁶ de uma detenta difere do que foi afirmado pelo corpo administrativo da unidade.

⁶ “Nunca teve algo grande...que fosse direto relacionado a gente... mas sabe... a gente sente com o jeito... como olham... (...) me sinto ofendida com algumas coisas, nós somos vistas com outros olhos, eles acham que somos as piores pessoas da cadeia.”

Assim, observa-se necessidade de discussão desse relato, ora mesmo que não seja uma violência configurada como física, tal comportamento reverbera em uma forma agressiva à moralidade dessas mulheres, dado que o relato afirma sentir essa repressão da própria administração. De fato, é violência ao gênero, que diretamente atinge a integridade moral dessas mulheres (BRASIL, 2020).

No que tange ao aspecto final norteador das entrevistas, referente à existência ou não de celas destinadas especificamente às mulheres transgêneros é relevante pontuar dados produzidos pelo Diagnóstico Penal LGBT (BRASIL, 2020), relativo à pesquisa da configuração das unidades penais na região norte até 2020, o qual somente o Estado do Pará, das 44 unidades prisionais existentes no Estado, possuía um espaço destinada ao grupo LGBT, abarcando as mulheres transgêneros.

A região Norte do país certamente apresenta a condição mais precária no tocante a atenção às demandas e vulnerabilidades específicas da população LGBT privada de liberdade. Dispor de celas/alas para a custódia de LGBT não é uma garantia da anulação das violações de direitos às quais essa população está submetida, entretanto, como veremos mais adiante, atualmente, a criação de celas/alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades (BRASIL, 2020, p. 19).

Por outro lado, analisando a realidade da unidade prisional de Ananindeua e ressaltando que a pesquisa foi realizada no início do ano 2022, os relatos das detentas não revelam dificuldades em dividir cela com outras internas. Segundo a administração, todas as celas possuem detentas misturadas, sem distinção por gênero ou sexualidade. Tal fato foi confirmado pelas detentas entrevistadas, o qual afirmaram que a interação das mulheres cis gênero com as mulheres transgêneros é pacífica, sendo uma convivência harmônica.

No entanto, vale ressaltar que não existe uma garantia que os critérios de reconhecimento e experiência de vivência para uma mulher transgênero em outra unidade prisional paraense sejam os mesmos vistos e relatados no CRF. Visto que se compreende o cenário hegemônico instaurado de violações a essas mulheres em outras partes do País e que a presença desses espaços específicos seriam um lugar de resguardo de seus direitos e peculiaridades. Assim, tais ambiente traria mais conforto e segurança para as mulheres transexuais exteriorizasse a sua expressão de gênero, com amparo e manutenção das suas necessidades (BASTOS; MARQUES; MERABET, 2021).

Dessa maneira, compreende-se a experiência da vivência dessas mulheres transgêneros na unidade prisional paraense apenas a partir de determinados aspectos norteadores que

foram desenvolvidos para produzir dados qualitativos acerca das peculiaridades e relatos dessas mulheres apenadas.

Nesse aspecto, em contrapartida, urge análise de tais aspectos relatados na visita in loco a unidade prisional que em certa medida afetam a vivência dessas mulheres na vida em cárcere, uma vez que, de acordo com os relatos descritos, tendem a gerar um cenário violador dos seus direitos e ainda corroboram para realidade carcerária institucionalizada por pilares transfóbicos. Assim, torna-se imprescindível discutir a ADPF 347 e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional da população carcerária, notadamente ao grupo LGBT que abarca as mulheres transgêneros apenadas.

5 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347 E O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA: UMA ALTERNATIVA À POPULAÇÃO TRANS?

Pois bem, fixadas as premissas lançadas nos itens anteriores, como a presente pesquisa constatou o ambiente prisional perpétuo potencializa a violência estrutural presente na sociedade brasileira em relação a certos grupos vulneráveis, no presente caso, as mulheres trans.

Em relação às mulheres transgêneros no Sistema Prisional brasileiro, investiga-se, atualmente, um cenário de violência estrutural; se este cenário revela massivas e sistemáticas violações de Direitos; se referidas violações são perpetuadas diante da omissão ou ação de diversos atores institucionais. Constatado tal cenário, o Direito precisará pensar e efetivar formas modernas, eficientes e colaborativas para romper com referido círculo vicioso de abusos.

Precisamente nasce a discussão acerca do denominado “Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)”, cujo termo, originalmente, foi utilizado pela Corte Constitucional colombiana nas décadas entre 80’ e 90’, em um contexto sócio jurídico embasado nos princípios do neoconstitucionalismo, que diante de um cenário de massivas e sistemáticas violações de direitos geradas pela omissão estatal e falhas estruturais de políticas públicas, reproduziam uma realidade inconstitucional (CAMPOS, 2019).

A Corte colombiana reconheceu o ECI no ambiente prisional existente na Colômbia e articulou medidas para mitigar essas violações, omissões estatais e falhas de políticas públicas. Então, a Corte instigou a atuação dos Poderes Políticos para efetivar resoluções e metas no âmbito social, jurídico e legislativo (CAMPOS, 2019).

Assim, quando esses pressupostos forem recusados as Cortes devem se utilizar de mecanismo para supervisionar as Tribunais; seções judiciárias e outros órgãos jurídicos inferiores, tendo em vista que é dever da justiça constitucional assegurar a tutelar o direitos fundamentais violados, como nos casos em que é reconhecido o ECI. Dessa forma, o juiz de direito detém o dever de tomar decisões de dimensões objetivas para corrigir falhas e omissões dos poderes políticos para ratificar a falha e garantir a proteção dos direitos fundamentais (CAMPOS, 2019).

Segundo Campos (2019), para uma Corte reconhecer o ECI é necessário a identificação de quatro pressupostos; (i) a violação massiva e sistemática de diferentes direitos fundamentais de um número indeterminado e elevado de indivíduos, (ii) omissão inerente e persistente do Estado e autoridades públicas, (iii) deficiência nas políticas públicas geradas por falhas estruturais, (iv) elevado número de indivíduos afetados por essas violações, que se utilizassem das ferramentas judiciais para reivindicar seus direitos ocasionaram um congestionamento no sistema judiciário. Logo, evidencia-se que o ECI é um diagnóstico que representa uma anomalia socioestrutural intrínseca do Estado negligente e displicente ante a proteção dos direitos fundamentais. Portanto, tão somente, a movimentação da Corte para sua identificação e reconhecimento é uma ação árdua e complexa, haja vista que a atuação do judiciário é contraposta com a inércia e omissão estatal.

Pois bem, no Brasil, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 pretende trabalhar com referido conceito. Referida ADPF de autoria do Partido de Socialismo e Liberdade (PSOL), originariamente sob a relatoria do aposentado Ministro Marco Aurélio, possui como objeto o reconhecimento do ECI relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face das violações a preceitos fundamentais dos presos, em decorrência de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 2020).

Adicionado a isso, são apontadas superlotação e as condições degradantes, viola-se o Princípio da Dignidade Humana, previsto artigo 1º, inciso III e diversos outros preceitos dos Direitos e Garantias fundamentais, artigo 5º, inciso III, XLVII, XLVIII, XLIX e LVII da Constituição Federal de 1988, sendo eles a Proibição da Tortura; do Tratamento Desumano ou Degradante e das Sanções Cruéis, assim como, Cumprimento da Pena em Estabelecimentos Distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado, devido a miscigenação entre presos com graus diferentes de periculosidade, impossibilidade de ressocialização, a garantia dos presos o Respeito à Integridade Física e Moral e a presunção de não culpabilidade, os direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e o

acesso à Justiça contingenciando recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN (BRASIL, 2020). Ademais, são infringidos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, Pacto dos Direitos Civis e Políticos; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 2020). Desse modo, as violações supracitadas acima geram ao Sistema Prisional brasileiro condições desumanas, sendo certo que ocorre transgressão de todos os direitos inerentes ao indivíduo.

No que tange às mulheres transgêneros, no escopo da ADPF nº 347 é reconhecido no relatório referente sobre a situação de degradação no presídio em conjunto com os pedidos de mérito, apresentam-se recomendações voltados a comunidade LGBT, devido a excepcional vulnerabilidade desse grupo, sendo certo que eles são constantemente expostos a abusos sexuais, inclusive a servidão, contraindo doenças sexualmente transmissíveis (BRASIL, 2020). Assim, reconheceu-se a necessidade de criação e adoção de providências visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT (BRASIL, 2020). Desse modo, sendo certo que ocorre transgressão de todos os direitos inerentes ao indivíduo, na ADPF nº 347 houve o reconhecimento das condições desumanas do Sistema Prisional brasileiro, da dupla vulnerabilidade e a necessidade de adoção de providências para a tutela das mulheres transgêneros.

Prosseguindo, o mais recente julgamento da ADPF nº 347 foi realizado em 8/06/2021, na votação no plenário do Supremo Tribunal Federal foi deferido aos juízes e tribunais que em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplica medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; que sejam observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em até noventa dias sejam realizadas as audiências de custódia, o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em 24 horas, contados do momento da prisão; que considerem o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; à União que libere o saldo acumulado do FUNPEN para utilização com a finalidade para a qual foi criado; que conceda em parte a cautelar para determinar ao Conselho Nacional de Justiça que coordene mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os

processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa (BRASIL, 2020).

Adicionado a isso, Distrito Federal e ao Governo Federal, observado o prazo de três meses, contados da publicação do plano formalizado pela União de um plano nacional visando a superação, em três anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário voltadas a: redução da superlotação dos presídios; diminuição do número de presos provisórios; adequação das instalações dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos, relativamente a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; separação dos custodiados a partir de critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do crime; garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à Justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; contratação e capacitação de pessoal para atuação nas instituições prisionais; eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades, sem o devido processo legal, nos estabelecimentos prisionais; **tratamento adequado considerados grupos vulneráveis, como mulheres e população LGBT** (BRASIL, 2020).

Portanto, que a ADPF 347 evidenciou questões relevantes e urgentes sobre o Sistema Prisional brasileiro, principalmente no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais, suscitando a situação dos indivíduos LGBT, grupo em que as mulheres transgênero estão inseridas, que anteriormente eram inviabilizados, isto é, sem amparo no legislativo ou judicial. Nesse sentido, não há dúvidas de que referida ADPF possui a potencialidade de reformular o ambiente prisional em relação a tais grupos e, assim, garantir o exercício de Direitos Fundamentais às mulheres transexuais aprisionadas no Brasil. Todavia, o papel a ser exercido por referida ADPF em outros meios sociais, possa-se permitir às mulheres transgênero um ambiente acolhedor e potencializador de suas individualidades.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que é evidente que as vivências das mulheres transgêneros após a implementação da ferramenta de controle de constitucionalidade permaneceu inerte, sendo incontestável que as medidas promulgadas não são refletidas no Centro Reeducação Feminino no Estado do Pará (CRF). Por isso, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) permanece uma realidade vigente, ou seja, compulsoriamente são violados os direitos fundamentais dessas mulheres, gerando transgressões físicas, assim como, geram violações que subjagam a sua existência como indivíduos. Dessa maneira, a ADPF n° 347 se mostrou

ineficaz, tornando-se imprescindível que suas medidas sejam, de fato, emanadas ao sistema carcerário brasileiro.

Considerando isso, as problemáticas do Sistema Prisional brasileiro são consequências diretas das anomalias da sociedade. Dessa maneira, torna-se incoerente versar sobre uma possível eficácia da ADPF nº 347 na realidade das mulheres transgênero em privação de liberdade, se os pilares sociais são amparados por estandartes transfóbicos, juntamente a isso, faz-se essencial promulgar a reparação e a reconstrução das pessoas transexuais na sociedade, por meio de uma reestruturação dos pilares socioculturais de gêneros.

Assim, é notório que apenas a positivação em um instrumento normativo de cumprimentos e medidas não é o suficiente para transformar esse quadro de violações massivas, principalmente das mulheres transgênero que compõem o grupo mais vulnerável. Desse modo, torna-se fundamental uma transformação realizada, em primazia, nos Entes Políticos para desconstruir os pilares transfóbicos que estruturam a sociedade brasileira, para que seja possível a sua irradiação a todos âmbitos sociais. Portanto, a partir disso, faz-se necessário o conluio dos Poderes Políticos em prol da reforma do Sistema Prisional brasileiro, sendo fulcral a constante fiscalização do Poder Judiciário para que as medidas supracitadas possam ser efetivadas para garantir o cumprimento da ADPF nº 347.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Elísio; MARQUES, Brenda; MERABET, Marcella. **A Proteção dos Direitos de Gênero das Mulheres Transexuais no Ambiente Prisional do Brasil: Inovações e Perspectivas a partir da ADPF 527**. p. 80 a 100. In: III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1, 2021,

Florianópolis, Brasil. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/928omow2>. Acesso em: 12 maio. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil. Relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”**. Brasília, 2020.

Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf)

[2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf). Acesso em: 12 abril. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Tribunal Pleno, 18 de março de 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.br/pages/search/sjur427675/false>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador:

JusPodivm, 2019.

CARDIN, G. S. V.; BENVENUTO, M. F. **Do Reconhecimento dos Direitos dos Transexuais como um dos Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrando. 113-130, jan./jun. 2013 - ISSN 1677-64402. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 28 abril. 2022.

LANZ, L. O Corpo da Roupa: **A pessoa transgênero entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 342 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/36800>. Acesso em: 29 abril. 2022.

Nota Técnica nº 7/2020/DIANTE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível em: <
[file:///home/chronos/u6bed18439d15e78c828441ee56f2f2220ce586e5/MyFiles/Downloads/notatecnica%20\(1\).pdf](file:///home/chronos/u6bed18439d15e78c828441ee56f2f2220ce586e5/MyFiles/Downloads/notatecnica%20(1).pdf)>. Acesso em: 31 abril. 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: M. Fontes, 2000.

SANCHES, Patrícia. **A pessoa transgênero e a promoção do direito à identidade de gênero no nome e no sexo civil**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coords.). Direito à Diversidade. São Paulo: Atlas, p. 271-279. 2015. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/e-book-direito-a-diversidade>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MIGRAÇÃO VENEZUELANA NA AMAZÔNIA E A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL: CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

VENEZUELAN MIGRATION IN THE AMAZON AND INSTITUTIONAL ACTION: CONTRIBUTIONS TO INTERNATIONAL REFUGEE LAW

Recebido em	01/06/2022
Aprovado em	11/06/2022

Yasmin Bastos¹
Natália Mascarenhas Simões Bentes²

RESUMO

O fenômeno migratório, apesar de não ser recente, constitui um dos principais desafios contemporâneos para os Direitos Humanos. A crise humanitária vivenciada hoje pelos venezuelanos afeta diretamente as condições básicas para uma vida digna como seres humanos, culminando no deslocamento forçado de centenas de milhares de pessoas para toda a América Latina. Com o aumento da busca por refúgio no Brasil, a efetivação de direitos mediante implementação de políticas públicas específicas e coordenadas pelo governo federal, em plano conjunto com órgãos públicos, entes federativos, ONGs, empresas e universidades, se torna fulcral. Neste trabalho, justifica-se a abordagem do tema devido a ausência de uma política de refúgio interna eficiente que garanta direitos na realidade prática, tendo em vista que diversos entes da federação recebem fluxos em massa de pessoas sem a devida infraestrutura ou avaliação, sendo a atuação destes muitas vezes discricionária e apenas paliativa. Portanto, o objetivo da pesquisa é analisar o atendimento aos refugiados venezuelanos no município de Belém e o cumprimento das diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como os impactos da atuação institucional local para o Direito Internacional dos Refugiados. Para isso, a metodologia utilizada envolveu o método dedutivo e uma abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. Assim, argumenta-se que o conteúdo e alcance das obrigações *erga omnes* de proteção à pessoa são aplicados aos refugiados, os quais demandam a efetivação de direitos e garantias através de melhoria da gestão da política de recepção, acolhida e integração.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Estagiária da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, dos Idosos e de Acidentes de Trabalho do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA). Bolsista de Iniciação Científica e Tecnológica - PIBICT 2021 do CESUPA. Colaboradora da Comissão de Relações Internacionais da OAB/PA. Integrante do Grupo de Estudos sobre as Normalizações Violentas das Vidas na Amazônia (CESIP- MARGEAR) da Universidade Federal do Pará e do Grupo de Pesquisa Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (CNPQ). Integrante da Clínica de Direitos Humanos do Cesupa. Articuladora de Monitoramento (MEAL) da Cáritas Brasileira a serviço do Bureau of Population, Refugees, and Migration (PRM) do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (EUA) (2021-2022).

² Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do grupo de pesquisa Rica Miseria - Mineração, Sustentabilidade, Equidade e Desenvolvimento Regional. Advogada.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Refugiados; Direito Internacional; Venezuela, Imigrantes.

ABSTRACT

The migratory phenomenon, although not recent one, constitutes one of the main contemporary challenges for Human Rights. The humanitarian crisis lived today by Venezuelans directly affects the basic conditions for a dignified life as human beings, culminating in the forced displacement of hundreds of thousands of people towards all of Latin America. As the search for refuge in Brazil rises, the realization of rights through the implementation of specific public policies coordinated by the federal government, in tandem with public institutions, federative entities, NGOs, private companies and universities, becomes central. On this paper, such approach of the subject is justified by the lack of an efficient internal policy that can concretely safeguard the rights of refugees, considering that many federative entities receive massive influxes of people without adequate infrastructure or evaluation, leading, in many cases, to discretionary and merely palliative measures. Thus, the objective of this research is to analyze the reception of venezuelan refugees in Belém city and the compliance to Inter-american System of Human Rights guidelines, as well as the impacts of local institutional action on International Refugee Law. To that end, the chosen methodology consisted of the deductive method and a qualitative and technical approach to bibliographical, documental and jurisprudential research. The main argument to be developed posits that the content and reach of *erga omnes* obligations concerning humanitarian protection are applied to refugees, who demand that their rights and guarantees be made effective through better management of reception, support and integration policies.

Keywords: Human rights; Refugees; International Law; Venezuela; Immigrants.

1 INTRODUÇÃO

Na América Latina, um dos principais países acometidos pela crise migratória é a Venezuela e o Brasil constitui um dos principais destinos de refugiados e migrantes, sendo o país pioneiro do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Em 2019, o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados) reconheceu a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela e em 2020 o Brasil ultrapassou o número de 46 mil venezuelanos reconhecidos como refugiados em todo o território nacional.

Para essa concretização, diversos órgãos e instituições atuam como mediadores e facilitadores do acesso à justiça para essa população vulnerável. Dentre essas instituições, destaca-se a atuação da ONU (Organização das Nações Unidas) e de sua agência ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), bem como a atuação do Governo Municipal e da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH).

O fluxo migratório é ainda mais intenso em cidades amazônicas, especificamente em Belém do Pará. Em âmbito regional, a Clínica de Direitos Humanos do CESUPA, em

parceria com diversas outras instituições, como o próprio ACNUR, têm sido um dos principais atuantes no tocante à temática da migração venezuelana. Extensa parte dos atendimentos são voltados para nacionais da Venezuela, sobretudo indígenas da etnia Warao.

Diante disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos propõe diversas diretrizes acerca da migração, refúgio e apatridia e, para maior efetivação de direitos, neste projeto será investigado o cumprimento destas diretrizes e serão examinadas as atuações institucionais e suas respectivas contribuições para o avanço do Direito Internacional dos Refugiados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JUSTIFICATIVA

A importância de tal estudo se justifica pela atualidade das discussões referentes à questão do deslocamento forçado, imigração e apatridia. Neste momento, mostra-se forçoso ouvir o apelo de Carneiro (2007, p. 17):

O conceito do *non-refoulement* (ou não devolução), base de todo o direito de refugiados, significa simplesmente que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido. Ao contrário, dá-se a essa pessoa proteção, acolhida, uma nova casa, um novo país, uma nova oportunidade de viver. A partir deste princípio básico de solidariedade humana foi construído um complexo sistema de direito público. Entendê-lo bem é fundamental para sua aplicação, já que a realidade é dinâmica e apresenta novos desafios, como os fluxos mistos, as fronteiras fechadas e a criminalização das migrações.

Com isso, a atuação de diferentes organizações para a efetivação dos direitos dos migrantes são, mais do que nunca, fulcrais para a plena inserção na sociedade e do acesso à direitos. Para isso, é importante entendermos o panorama político em que se encontra a Venezuela e de que forma isso reflete no fluxo migratório venezuelano existente principalmente na cidade de Belém.

Com uma política econômica voltada para a exportação de petróleo, o governo venezuelano vinha obtendo êxito desde meados dos anos 90. Porém, a partir de 2014, já no governo de Nicolás Maduro, o preço dos barris entrou paulatinamente em queda, provocando o início da crise no país. Sofrendo intensas pressões, o país parou de receber investimentos externos — que sempre foram a base de sua economia além da indústria petrolífera — culminando em um baixo incentivo de desenvolvimento para o setor público e ampla abertura de importação para o setor privado.

Diante da dependência da Venezuela para com os produtos importados e com o decréscimo das exportações, itens essenciais entraram em escassez ou em falta, resultando em desabastecimento. Com essa crise em diferentes setores, a dívida pública do país aumentou

progressivamente promovendo uma alta da inflação, levando a uma profunda crise econômica.

Além da crise econômica, uma profunda crise política assola o país e é fortemente marcada pela presença de forças armadas e de oposição internacional. Desde 2019, o país possui dois presidentes reconhecidos internacionalmente e ambos são apoiados por diferentes países e, a partir disso, o país vem enfrentando uma crise sem precedentes. Uma das principais consequências é o temor de perseguição enfrentado pela população culminando em deslocamento forçado e busca por refúgio, principalmente nos países da América Latina, com destaque para o Brasil.

Esse triste cenário geopolítico põe em xeque a importância da efetividade das diretrizes presentes no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos. Tendo em vista que a maioria dos migrantes venezuelanos encontra-se na cidade de Belém em busca de refúgio e segurança, investigar se de fato há o cumprimento dessas diretrizes presentes nos tratados nacionais e internacionais é essencial para a promoção e avanço dos direitos fundamentais e direito internacional dos refugiados. O desafio se dá a partir destes questionamentos que a pesquisa tem como escopo: As diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos estão sendo efetivamente aplicadas no que concerne à migração? Como a atuação de entidades humanitárias em Belém promovem a proteção dos migrantes e avanços para o direito internacional dos migrantes e principalmente para o desenvolvimento regional?

Para a plena realização do proposto nos documentos sobre refúgio, “a salvaguarda dos direitos humanos passa a ser vista como sendo de interesse de todos, constituindo uma meta comum e superior a ser alcançada por todos em conjunto; em suma, passa a configurar-se como uma questão de *ordre public* internacional.” (CANÇADO TRINDADE, 2006).

Dessa forma, não subsiste dúvida quanto à relevância da investigação. Quanto à delimitação, estudar-se-á os textos de grandes teóricos do direito internacional humanitário e direito internacional dos refugiados, bem como será feita a análise jurisprudencial e documental de importantes órgãos garantidores de direitos humanos e o levantamento de dados com o auxílio da Clínica e do ACNUR bem como autoridades do assunto residentes em Belém.

3 OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

O objetivo geral do artigo consiste em investigar o cumprimento das diretrizes sobre migração, refúgio e apátridas da Corte Interamericana de Direitos Humanos tendo como

referência os atendimentos realizados pela Clínica de Direitos Humanos do CESUPA em Belém do Pará.

Já os objetivos específicos podem ser delimitados da seguinte ordem: 1) Analisar o contexto histórico e político venezuelano e examinar de que forma isso influi diretamente na crise migratória; 2) analisar o conteúdo jurídico existente sobre a temática de migração no âmbito da ONU e da OEA; 3) investigar, com as ferramentas fornecidas pela Clínica de Direitos Humanos do CESUPA, de que forma atendimentos impactam a vida dos refugiados venezuelanos em solo paraense e, por fim, 4) analisar, com o auxílio dos dados e da atuação do ACNUR em Belém, o reconhecimento *prima facie* dos migrantes como instrumento de efetivação de direitos humanos dos refugiados.

4 MÉTODO

Será realizada pesquisa bibliográfica a partir dos textos de Antônio Augusto Cançado Trindade acerca dos desafios e conquistas dos direitos humanos, correlacionando-os com o contexto político da Venezuela. Ademais, far-se-á análise do Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre pessoas em situação de migração ou refúgio publicado no ano de 2020, respectivamente o ano de maior número de venezuelanos reconhecidos como refugiados no Brasil.

De modo a clarificar a estrutura e diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, debruçar-se-á, também, sobre textos e documentos de instituições que versem sobre a temática em questão, como a ONU, com sua agenda 2030 para desenvolvimento sustentável e sua agência ACNUR e sua atuação em âmbito regional e internacional e a CADH.

Complementarmente, para que se possa compreender com mais clareza e profundidade o contexto regional da crise migratória venezuelana, será realizada uma investigação a partir dos atendimentos realizados pela Clínica de Direitos Humanos do CESUPA e avaliar o cumprimento ou descumprimento das diretrizes previstas nos documentos apresentados, consultar autoridades responsáveis pela migração em Belém, bem como relacioná-los com o Direito Internacional dos Refugiados e com o desenvolvimento regional.

5 RESULTADOS

A partir da exposição inicial dos dados e das perspectivas teóricas e metodológicas preliminares nos tópicos anteriores, os próximos subtópicos serão dedicados ao detalhamento dos resultados alcançados durante a pesquisa, com ênfase tanto nos aspectos particulares da

atuação de cada instituição quanto na interação entre estas, assim como as consequências decorrentes para o Direito Internacional dos Refugiados.

5.1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* COMO NORTEADORES DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

No Sistema Interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, firma uma série de direitos e estatui a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que vincula obrigações às responsabilizações de Estados – no art. 61, §3o da CADH (CANÇADO TRINDADE, 2017).

A Convenção Americana é considerada atualmente como a principal norma de proteção dos direitos humanos nas Américas pelos seguintes motivos: (i) pela abrangência geográfica, uma vez que conta com 24 Estados signatários; (ii) pelo catálogo de direitos civis e políticos; (iii) pela estruturação de um sistema de supervisão e controle das obrigações assumidas pelos Estados, que conta inclusive com uma Corte de Direitos Humanos.

Nesse sistema, a Corte exerce competência consultiva (art. 64 da CADH) e contenciosa. Dentre as construções interpretativas vinculantes, tem-se a Opinião Consultiva nº 18, de 2003, sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados, onde o juiz Cançado Trindade apontou sobre o conteúdo e o alcance das obrigações erga omnes de proteção sem discriminação de imigrantes indocumentados (CANÇADO TRINDADE, 2017).

Ademais, em 1978, com a entrada em vigor da Convenção Americana, houve a implementação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos cujo poder abrange todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Além da Convenção Americana, a Comissão tem suas funções e objetivos regulados por mais dois documentos: pelo Estatuto e Regulamento, que estabelecem os procedimentos para o recebimento de petições e organiza o trâmite interno na Comissão. (BOECHAT, 2014). Sua função, prevista nestes documentos, se resume a:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

- e) atender as consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto no artigo 44 a 51 desta Convenção;
- g) fazer observações in loco em um Estado, com a anuência ou a convite do governo respectivo;
- h) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Para atingir os objetivos de observância dos direitos humanos, como um órgão também fiscalizatório do cumprimento das obrigações internacionais assumidas por parte dos Estados membros da OEA, a Comissão possui alguns mecanismos que poderão ser utilizados para atender de maneira mais criteriosa e urgente a questão das violações. São eles o procedimento da Medida Cautelar, o procedimento da Solução Amistosa e as observações in loco (BOECHAT, 2014.)

Nesse sentido, consoante com a aplicabilidade dos mecanismos propostos pela Comissão, destaca-se um princípio de extrema importância no contexto da migração forçada, que é o princípio de *non-refoulement*, ou não devolução, fundamental ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados. Esse princípio é estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 22.8 e consagrado no artigo 33, parágrafo 1º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados para proibir que o estado proceda à expulsão do indivíduo de volta para o país onde sua vida está em risco.

Com a determinação de que o princípio de *non-refoulement* atingiu o valor normativo de *jus cogens*, os Estados estão impedidos, tanto individualmente, quanto coletivamente, de violar, em qualquer circunstância, esse princípio. Caracterizar a obrigação do *non-refoulement* como *jus cogens*, é, portanto, um instrumento poderoso para garantir a proteção dos indivíduos e dos seus direitos humanos. Diante disso, visando cumprir uma das principais características do Direito Internacional dos Refugiados, a transnacionalidade, destacam-se, na região amazônica, três instituições: a Clínica de Direitos Humanos do CESUPA, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH e o *field unit* do Alto Comissariado da ONU para Refugiados em Belém.

5.2 A CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA E A ATUAÇÃO REGIONAL DOS ORGANISMOS DE DIREITOS HUMANOS

A situação atual dos refugiados no mundo desafia, como nunca, as estruturas de governança global. Na Venezuela, em dezembro de 2006, se consolida a quarta vitória

eleitoral consecutiva de Chávez e, em 2007 ocorreu a proposição do *Plan Nacional Simon Bolívar – 2007-2021*–, marcada pela aprovação de uma nova lei habilitante, que lhe permita legislar em várias matérias, caminhando rumo ao autoritarismo. A explosão demográfica, a instabilidade política e econômica, a péssima distribuição de renda, a alta taxa de urbanização, a baixa geração de postos de trabalho da principal indústria do país e o desemprego na população jovem gerou as condições para o aumento da violência urbana e da criminalidade (NEVES, 2010). Porém, mais do que o desemprego, a segurança é a principal preocupação dos venezuelanos, resultando na atual crise migratória.

O aumento da crise econômica e política que assola o país unida à crescente preocupação com temas de segurança nacional e com a luta contra o terrorismo, resultou no aumento de controles migratórios e na aplicação de políticas de refúgio cada vez mais restritivas pelos países tanto em nível global, como também regional e nacional. Isso prejudica a proteção dos refugiados, especialmente no que tange à garantia contra o seu *refoulement*. (PAULA, 2006).

A dificuldade de efetivação da proteção internacional ao refugiado esbarra na dificuldade de atuação de diversos atores que nem sempre estão coerentes. Vivenciam-se Estados que ratificam as convenções e criam subterfúgios para não as cumprir (MAHLKE, 2017).

Até o mês de agosto do ano de 2020, os dados atualizados fornecidos pela Plataforma Regional de Coordenação Inter-agencial, a Plataforma R4V (2021), é que existiam 262.475 refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil; com 102.504 solicitações de refúgio e 102.504 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado inconclusivos. Somado a isso, conforme levantamento realizado pelo ACNUR, são 68,4 milhões de pessoas deslocadas à força no mundo. Desse total, 25,4 milhões são refugiados, 40 milhões estão deslocados internamente em seus países e 3,1 milhões são solicitantes de asilo. O número de refugiados cresceu 50% nos últimos 10 anos, mais da metade são crianças com menos de 18 anos.

No Pará, vivem cerca de 800 venezuelanos não indígenas e mais de 500 indígenas da etnia *Warao*, muitos abrigados em espaços mantidos pelo poder público. Em situação de extrema vulnerabilidade, agravados pela pandemia de COVID-19, a precariedade das condições de moradia e financeira dos migrantes ainda é uma das maiores problemáticas enfrentadas. Outrossim, encontram dificuldades na busca por serviços de saúde e na disseminação de informações sobre a pandemia, advindas da barreira imposta pelo idioma.

Nesse cenário, os órgãos de supervisão de direitos humanos se mostram, mais do que nunca, como uma saída para a situação de descaso dos Estados para com as questões

migratórias. A Clínica de Direitos Humanos do CESUPA atua no Estado do Pará como espaço de proteção e promoção dos direitos humanos através do incentivo à pesquisa e à prática entre os estudantes da instituição e um dos trabalhos desenvolvidos é a assistência jurídica para protocolo de solicitação de refúgio, de residência e de mutirões para retirada de documentação. No ano de 2020, o projeto “Empoderando refugiados Warao e migrantes da Venezuela para proteger suas comunidades contra COVID-19” em parceria com ACNUR e SEJUDH possuiu o intuito de não apenas explicar as formas de regularização existentes, mas também conhecer e promover a integração local, que é uma das soluções duradouras indicadas pelo ACNUR, para possibilitar que a pessoa refugiada não perca sua identidade cultural.

Em âmbito regional, a SEJUDH vem, desde 2018, tentando articular a criação de políticas públicas voltadas aos migrantes. Uma das conquistas, foi a criação do Espaço do Refugiado e Migrante que tem como objetivo recepcionar, humanizadamente, migrantes deportados, refugiados, repatriados e não admitidos, recebendo possíveis denúncias de pessoas que vivenciaram o tráfico ou trabalho escravo, oferecendo, conforme cada caso, um acolhimento por meio de uma rede local de atendimento.

Porém, ao analisar documentos como a Ata da Contadora de 1986, a Declaração de Cartagena de 1984, a Declaração de San Jose de 1994 e o Plano de Ação do México de 2004, –exemplos de documentos orientadores dos Estados– por não possuírem obrigatoriedade em sua constituição, e, portanto, considerados como *soft law*, faz com que os Estados se esquivem em cumprir integralmente as recomendações e a implementação de políticas públicas em prol do refugiado ou deslocado interno, escorando-se na dependência da discricionariedade do Estado.

5.3 POLÍTICAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E OS IMPACTOS DA COVID-19

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elenca, em seus fundamentos, o art. 1o, III e o art. 4o, II, que destacam respectivamente a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos; o art. 5o, caput, afirma a igualdade, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, o art. 5o, § 2o estende os direitos e garantias expressos na Constituição para incluir os tratados de direitos humanos no seu bloco de constitucionalidade.

A Lei nº 9.474/97, responsável por definir mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, traz o reconhecimento dos deslocados por grave e generalizada violação de direitos humanos, se encaixando, justamente, na situação dos

nacionais da Venezuela que culminou na decisão do CONARE de adotar o procedimento facilitado de *prima facie*, ou seja, venezuelanas e venezuelanos solicitantes da condição de refugiado que atendem a critérios específicos estabelecidos pelo CONARE têm seu procedimento acelerado, sem a necessidade de entrevista.

Atualmente, a Nova Lei de Migração nº 13.445, de 2017, inaugura, de forma inovadora, a política brasileira de imigração, pautada na acolhida humanitária. No art. 3º são elencados seus princípios e diretrizes, dentre os quais está o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (II); a promoção de entrada regular e de regularização documental (V); a acolhida humanitária (VI); a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (X); o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (XI); diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante (XIII) (SANTA BRÍGIDA, 2021).

No entanto, com o advento da pandemia de COVID-19 no início do ano de 2020, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a situação nas fronteiras brasileiras, já pressionadas por crises humanitárias diversas, se complicou ainda mais com a pandemia do novo coronavírus e depois da publicação, em março de 2020, de uma portaria conjunta dos então ministros Sérgio Moro (Justiça), Luiz Mandetta (Saúde) e Braga Netto (Braga Netto) que estabeleceu a restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída no país, abrindo espaço para deportação sumária de estrangeiros. A estimativa de instituições que atuam no tema é de que a entrada de mais de 10.000 pessoas foi rejeitada pelo Brasil desde o começo da pandemia com base nessas portarias, indo contra as políticas nacionais de proteção aos migrantes e refugiados bem como aos Tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

Nessa senda, em setembro deste ano, o CNJ emitiu uma recomendação aos juízes brasileiros com o escopo de orientar acerca da deportação, expulsão, devolução ou repatriação nos processos judiciais. Tal recomendação foi aprovada em plenário e assinada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, como resposta à indagação Associação dos Juízes Federais do Brasil) que solicitou ao Conselho "pôr fim ao estado de violação humanitária e conflitos judiciais em relação a migrantes e refugiados, alguns inclusive indígenas (da etnia *Warao*)".

A Ajufe detectou que estrangeiros que tentam ingressar no país, incluindo indígenas venezuelanos, vêm sendo devolvidos sumariamente pelo governo brasileiro antes que

consigam formalizar o pedido de refúgio ao governo do Brasil, o que contraria a legislação, em especial a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgada pelo Brasil pelo decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e regulamentado pela lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Esse cenário reforça o retrocesso e a necessidade de implementação de políticas migratórias efetivas. Segundo Mahlke, o principal problema de pessoas em condição de refúgio é a falta de uma estrutura de acolhida e integração adequada, acompanhada de políticas públicas direcionadas e planos de gestão coordenados para a ação em situações de crise humanitária.

5.4 CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DO CESUPA: APOIO PARA A EFETIVAÇÃO DAS DIRETRIZES INTERNACIONAIS

A ausência de um plano de ação integrado com diversos agentes (órgãos públicos, entes federativos, parcerias com instituições privadas, ONGs) traz dificuldades para os venezuelanos residentes na região metropolitana de Belém. Tal situação mitiga os princípios e reais intenções da política nacional da devida acolhida e integração de solicitantes de refúgio e refugiados (apesar de muitos órgãos possuírem suas competências gerais, que permitem a atuação de forma estendida, acabam negando-as por falta de conhecimento ou atualização, remetendo tal competência a outro órgão, dificultando e impedindo o acesso dessas pessoas à consecução de seus direitos) (SANTA BRÍGIDA, 2021).

Neste âmbito, outros atores acabam por realizar essa prestação de serviços à população migrante, como no caso da CDH Cesupa. A Clínica é um projeto de extensão do Centro Universitário do Estado do Pará cujo um dos procedimentos de prestação de serviços à comunidade é a regularização migratória. Por meio dessa regularização, é possível conceder aos migrantes acesso à documentos brasileiros como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a Cédula de Identidade (RG) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para que seja feito o usufruto de serviços públicos como o Sistema Único de Saúde e, no contexto da pandemia de COVID-19, o apoio para recebimento do auxílio emergencial do Governo Federal.

Em 2021, mesmo com as limitações impostas pela pandemia, a CDH conseguiu realizar 5 atendimentos para nacionais de países como Venezuela, Chile e Colômbia, regularizando-os e promovendo a interiorização, pois regularizados eles têm a possibilidade de se deslocar com maior segurança e também estimular a integração local, pois inclui o acesso à direitos, serviços de apoio e às redes sociais e culturais. A interiorização e a

integração local são algumas das soluções duradouras propostas pelo ACNUR para acolhida dos migrantes de forma pacífica e anti-discriminatória.

No que tange à dificuldade ao acesso à justiça no Brasil, cabe mencionar a complexidade referente ao uso de plataformas digitais para obtenção de direitos, quando se fala de comunidades não familiarizadas com a prática de ferramentas online, bem como com o idioma além das dificuldades financeiras impostas pelas precárias condições em que se encontram grande parte dos migrantes. Nesse sentido, a Clínica de Direitos Humanos do CESUPA (CDH) busca viabilizar a regularização migratória por meio de atendimentos humanizados, auxiliando os refugiados desde o cadastro na plataforma até a obtenção do Cartão do Registro Nacional de Migração (CRNM).

Dessa forma, levando em consideração as complicações e vulnerabilidades dos migrantes, a CDH CESUPA funciona como instrumento de acesso à justiça, e principalmente como forma de estímulo à respostas regionais, nacionais e internacionais a grandes movimentos de refugiados, como os existentes em Belém, para gerar oportunidades ampliadas e abrir caminho para soluções efetivas e duradouras.

6 DISCUSSÃO

A Resolução 2/18 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabelece que:

El derecho a solicitar y recibir asilo ha evolucionado en las Américas a partir de la adopción de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados de 1984, misma que amplió la definición de refugiado al reconocer como personas refugiadas a quienes han huido de sus países debido a la violencia generalizada, la agresión extranjera, los conflictos internos, la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público. Dicha definición ampliada de refugiado ha sido integrada en la legislación de un gran número de países, así como por los órganos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Adicionalmente, un gran número de Estados de la región reafirmaron su compromiso de brindar protección a las personas que lo necesitan y reconocieron nuevos retos que enfrenta el continente americano en materia de migración forzada, como lo son el desplazamiento interno y los movimientos forzados originados por causas distintas a las previstas en la Declaración de Cartagena, a través de la Declaración y Plan de Acción de Brasil “Un Marco de Cooperación y Solidaridad Regional para Fortalecer la Protección Internacional de las Personas Refugiadas, Desplazadas y Apátridas en América Latina y el Caribe” de 2014 (grifo nosso).

Portanto, diante do que foi apresentado, considerando a realidade brasileira, acrescida e agravada por violentas respostas ao grande contingente de refugiados, a exemplo da Portaria nº 120, DE 17 de março de 2020 que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, o Estado brasileiro vem

adotando posicionamentos contrários ao que prevê o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A política pública de recepção, acolhida e integração dos refugiados se caracteriza como uma obrigação e responsabilidade do Estado brasileiro. No entanto, a efetivação dos direitos humanos é a última fase no seu processo evolutivo (JUBILUT, 2007), sendo a que mais foi posta em xeque neste período.

Ponderando o relatório *Global Trends Forced Displacement* de 2019, aproximadamente 80 milhões de pessoas são deslocadas forçadas no mundo, das quais 3,6 milhões são venezuelanas em decorrência da incidência de grave e generalizada violação de direitos humanos nesse território – em conformidade com o estudo do Ministério da Justiça e Segurança, na Nota Técnica nº.3, de 2019.

Esses dados alarmantes ressaltam que, na ausência de responsabilidade por parte do Estado, respostas emergenciais de acolhida humanitária se fazem necessárias para a proteção nacional e internacional dos migrantes. Diante dessa realidade, o ACNUR propõe algumas soluções duradouras com a finalidade de promoção da dignidade humana, como a repatriação voluntária, reassentamento e integração local.

A integração local permite ao refugiado a permanência na vida social (reconhecimento jurídico), econômica (capacidade de prosseguir com meios de subsistência próprios) e cultural da comunidade anfitriã (sem discriminação sistemática ou exploração); ela é o produto do processo multifacetado e contínuo de adaptação dos refugiados à sociedade de acolhimento, sem renunciar à sua própria identidade cultural (MAHLKE, 2017).

A efetivação da proteção internacional aos refugiados apresenta dois aspectos: (1) o relacionado ao próprio reconhecimento do status de refugiado, ou seja, a verificação da implementação dos dispositivos mínimos de proteção adotados pela Convenção de 51 por parte dos Estados signatários; e (2) o relativo ao gozo de direitos após o reconhecimento do status de refugiado. A atuação em rede das 3 instituições em destaque no Estado do Pará das quais esta pesquisa se propôs a analisar, instituiu medidas que puderam amenizar as duplas violações sofridas por parte do Estado Venezuelano e Brasileiro de forma sistemática, pois além de promover a regularização migratória, trabalham para implementar soluções duradouras.

A Clínica de Direitos Humanos, baseada nos Escritórios Modelos de Direitos Humanos, especialmente nos de direitos civis e políticos surgidos nos Estados Unidos denominadas de *Refugees Law Clinics*, pelas quais se estabelecem grupos de estudantes de direito, sob a supervisão de professores, que passam a prestar assistência jurídica aos

refugiados depois de seu reconhecimento, garantindo o acesso à Justiça, previsto no artigo 16, 1393 da Convenção de 51, e os seus direitos fundamentais nos Estados de acolhida.

Verifica-se, assim, que se trata de uma ação conjunta do ACNUR com a sociedade civil para a implementação dos direitos mínimos dos refugiados em cada Estado. Nesse sentido, é importante destacar que, no campo do Direito Internacional dos Refugiados, o papel da sociedade civil é cada vez mais relevante diante do mundo globalizado e aponta também para o fato de, a cada dia, a temática dos refugiados ser mais difundida, e a percepção de sua importância, mais abrangente (JUBILUT, 2007).

Portanto, ao analisar os atendimentos realizados pela CDH, conjuntamente com a atuação estatal por meio de revisão bibliográfica e pesquisa qualitativa, pode-se concluir que esses órgãos contribuem, de forma paulatina, para o Direito Internacional dos Refugiados. No entanto, estes possuem eficácia temporária e limitada, pois respostas efetivas somente poderão ser dadas com a criação de políticas públicas com base nas particularidades de cada Estado e respeitando os tratados internacionais.

7 CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de criação de uma Política Estadual Migratória, tendo em vista o intenso fluxo migratório existente na região, a discricionariedade existente na atuação do poder estatal e, para melhor cumprimento das diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, se faz necessário consagrar definitivamente as obrigações erga omnes de proteção, o que representa a superação da visão tradicional da pretensa autonomia da vontade do Estado.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BOECHAT, Lorena. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a migração forçada**: Perspectiva de complementaridade nas situações de refúgio e deslocamento interno. 2014. Tese de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2006, pp. 3-409.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. 2o edição ampliada. DelRey: Belo Horizonte, 2017.

CARNEIRO, Wellington Pereira Prefácio. In: JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Imprensa: São Paulo, Método, Acnur, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Imprensa: São Paulo, Método, Acnur, 2007.

MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

NEVES, Rômulo Figueira. **Cultura política e elementos de análise da política venezuelana**. Brasília: FUNAG, 2010.

PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], nº 7, p. 51-68, dez. 2006. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

SANTA BRÍGIDA, Yasmim S. **Políticas públicas para a efetivação dos direitos de refugiados venezuelanos no brasil: dificuldades e alternativas de acesso ao serviço público de saúde**. Anuário 2021, Comissão de Relações Internacionais, OAB Pará. Belém: Literando & Afins, 2021. p. 60-75.

O DIREITO À DESCONEXÃO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO TELETRABALHO NA SAÚDE DO TRABALHADOR

THE RIGHT TO DISCONNECT: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OF TELEWORK ON WORKER HEALTH

Recebido em	01/06/2022
Aprovado em	09/06/2022

Yasmin Lago de Almeida¹
Yasmin Moraes Saavedra de Souza²
Vanessa Rocha Ferreira³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica dos impactos que o teletrabalho ocasiona na saúde física e mental do trabalhador, destacando-se a importância do direito à desconexão. Por meio de um estudo teórico-normativo, examina-se a disposição legal do teletrabalho no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, analisa-se os impactos negativos que a sobrecarga e o excesso de trabalho trazem para o direito ao lazer e saúde psicossocial desses teletrabalhadores. Por último, defende-se a necessidade de regulamentação do direito à desconexão como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, como uma forma de efetivar os direitos dos trabalhadores, principalmente ao direito à saúde.

Palavras-chave: Teletrabalho; Direito à desconexão; Tecnologias da Informação e Comunicação; Saúde do trabalhador.

ABSTRACT

This article aims to make a critical analysis of the impacts that telework causes on the physical and mental health of the worker, highlighting the need for application of the institute of disconnection. Through a theoretical and normative study, it examines the legal provision of telework in the Brazilian legal system. Then, the effects that overtime, excessive workload, disregard for leisure time and social isolation have on the health of these teleworkers are questioned. Finally, it is defended the indispensability of regulating the right to disconnection as a fundamental right in the Brazilian legal system, as a way to enforce workers' rights, especially the right to health.

Keywords: Teleworking; Right to disconnect; Information and Communication Technology Worker's health.

¹ Graduanda de Bacharelado em Direito Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Belém-PA.

² Graduanda de Bacharelado em Direito Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Belém-PA.

³ Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (USAL/ES). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professora da Graduação e Mestrado Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente (CESUPA/CNPq). Auditora do TCE-PA. E-mail: vanessarochaf@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Devido ao grande progresso das tecnologias de informação e comunicação (TICs), as relações de trabalho foram reestruturadas. O teletrabalho desponta, justamente, com a finalidade de modificar a concepção tradicional de trabalho existente no que concerne à inclusão de tecnologias para organizar a forma de trabalho, sendo caracterizado pela utilização acentuada das TICs na sua efetivação, possibilitando que o trabalho possa ser realizado fora das dependências das empresas e sem a regulamentação do controle da jornada de trabalho.

Nesse contexto, diante da necessidade de adaptar a legislação pátria à nova conjuntura mundial em que as relações laborais são cada vez mais flexibilizadas, e diante do fato da utilização do teletrabalho ter crescido exponencialmente nos últimos anos, a reforma trabalhista, por meio da Lei nº 13.467, incorporou na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) um capítulo para melhor regulamentar o teletrabalho.

Apesar da regulamentação, essa nova modalidade de trabalho levanta questionamentos no que tange à jornada de trabalho, uma vez que há uma progressiva exposição dos teletrabalhadores a sobrejornada, visto que de acordo com o disposto no artigo 62, III da CLT, o teletrabalho não está incluído no regime de controle de jornada.

Dessa forma, os teletrabalhadores são expostos a diversas situações prejudiciais tanto a sua saúde física quanto mental, tornando-se imprescindível que lhes seja assegurado, portanto, o seu direito à desconexão, ou seja, seu direito de se desconectar, de não trabalhar incessantemente e de poder gozar de momentos de lazer.

Nessa perspectiva, o presente trabalho se propõe a realizar um estudo teórico-normativo, que utiliza o método dedutivo e tem como objetivo analisar as questões supracitadas, visando o maior entendimento dos temas em discussão, tentando obter hipóteses que elucidem a seguinte problemática proposta: De que maneira a desregulamentação do direito à desconexão no teletrabalho impacta a saúde do teletrabalhador?

A técnica utilizada será a pesquisa bibliográfica, uma vez que a elaboração da argumentação ocorrerá por intermédio de bibliografia composta por livros, sites, periódicos, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado (GIL, 2002).

Para essa discussão, o presente artigo está estruturado em 5 itens, sendo o primeiro esta introdução; o segundo refere-se às modificações ocorridas nas relações de trabalho em detrimento do avanço tecnológico; o terceiro discorre a respeito de assuntos com relação ao teletrabalho, como as suas qualidades e como ele é regulamentado no ordenamento jurídico

brasileiro; o quarto tópico defende a necessidade de se resguardar o direito à desconexão. Por fim, o quinto e último item expõe as considerações finais da pesquisa.

2 AS RELAÇÕES DE TRABALHO E O AVANÇO TECNOLÓGICO

Ao longo da história, o trabalho fez parte da composição de vida cotidiana dos seres humanos. Sua forma de apresentação tem se modificado de acordo com a transformação da forma de produção dos meios de trabalho, que se apresenta para o atendimento das demandas laborais de tempo e necessidades sociais.

As relações laborais sofreram drásticas transformações em decorrência da Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra na metade do século XVIII, e foi considerada como um momento de grande progresso tecnológico, que ocasionou mudanças na esfera econômica e social, modificando os meios de produção e as relações de trabalho ao redor do mundo, uma vez que transforma as formas de trabalho com a inserção de maquinário e automatismo, conforme nos aponta Rodrigues (2012).

A Revolução Industrial mudou os padrões de trabalho e produção. De modo que antes a produção estava ligada à terra, já que a maioria das pessoas viviam no campo. No entanto, essa situação se inverteu em virtude das crescentes transformações sociais e da urbanização das cidades ocasionadas pela industrialização, dando origem à classe operária (MIRANDA, 2012). Dessa maneira, o direito do trabalho surge em consequência de diversos fatores, como o descontentamento do proletariado com a exploração que sofria e a busca por uma harmonia entre capital e trabalho. Sobre isso, Calvo nos apresenta o seguinte:

[...] 3) A revolução industrial do século XIX é marco do direito trabalho devido à conjugação de diversos fatores:

- a. Fator Político: Estado liberal com aplicação do princípio do *laissez-faire*, *laissez-passer*, enfatizando a liberdade de contratar.
- b. Fator Social: Concentração do proletariado em centros industriais e nascentes exploração do trabalho, principalmente pelo emprego do trabalho de meia-força (mulheres e crianças)
- c. Fator econômico: Surgimento do capitalismo e do modelo de produção taylorista-fordista
- d. Fator ideológico: Ideologia de protesto e de contestação como marxismo por meio do manifesto comunista de 1848 e ideologia de pacificação social da doutrina social da igreja católica (grifos da autora) (2016, p.19).

Corroborando com as ideias dos supracitados autores, Barros expõe que o direito do trabalho surge como uma resposta política ao que mundo enfrentava em detrimento do capitalismo liberal, na tentativa de solucionar os danos sociais instaurados após a Revolução Industrial. Assim, o Direito Civil já não era mais capaz de solucionar problemas como a

utilização das “meias forças dóceis”, isto é, a utilização de mulheres e menores devido ao fato das máquinas possibilitaram a redução do esforço físico, ou ainda regulamentar os salários ínfimos, as jornadas desumanas e o esgotamento humano ocasionado pelos acidentes mecânicos de trabalho. Logo, nesse cenário revelou-se necessário a criação de uma legislação capaz de regulamentar tais relações (BARROS, 2017).

Barros (2017) ainda apresenta que o Estado precisou intervir com a criação de legislação própria preponderadamente imperativa, impassível de recusa pelas partes que pudesse intermediar as relações de trabalho de forma a dar um corpo legal que permita a criação de contratos de trabalho na relação empregador-empregado.

Em continuidade a esse processo, a Segunda Revolução Industrial surge marcada por outras inovações tecnológicas que aprimoraram as tecnologias desenvolvidas na Primeira. Nesse contexto foi priorizada a produção em larga escala, além disso, houve o investimento em novas áreas como a metalurgia e eletricidade, o emprego de novas matrizes de energia como o petróleo e como produto da indústria automobilística e bélica houve o desenvolvimento de linhas de produção automatizadas (BOETTCHER, 2015).

Nessa esteira, a Terceira Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Técnico-Científica, nas últimas décadas do século XX, possibilitou diversas inovações no campo da robótica, informática, transportes, telecomunicações, nanotecnologia, ocasionando uma transformação econômica, política e social, e principalmente, foi crucial para firmar a fase do capitalismo e da divisão internacional do trabalho. Logo, é dentro deste contexto que as relações de trabalho sofrem novas alterações (BOETTCHER, 2015).

Assim, a Revolução tecnológica e a globalização que geraram grandes avanços nas relações trabalhistas, ocasionando uma reestruturação tanto no processo produtivo quanto no modo em que essas relações são estabelecidas. Assim, o desenvolvimento tecnológico, decorrente deste fenômeno de comunicação global, tornou as antigas formas de emprego ultrapassadas, possibilitou a criação de novas categorias de execução de serviços e, principalmente, trouxe consigo a necessidade de conciliar o ambiente virtual com a sua regulamentação na seara laboral (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2020).

A Revolução Tecnológica salientada pela revolução do século XIX impacta diretamente no modo vida do trabalhador, uma vez que requer a extinção de alguns trabalhos em detrimento da criação de novos ofícios, causando a obsolescência de algumas modalidades de trabalho, o que se reflete na forma das relações laborais e seus desdobramentos frente aos impasses regulamentares sobre os modelos de trabalho (GOMES, 2019).

Por conseguinte, este movimento histórico, introduziu novas formas de produção nas relações laborais por meio do desenvolvimento econômico e da tecnologia, assim, possibilitando uma maior flexibilização no mercado de trabalho e, conseqüentemente, modificando as convencionais relações trabalhistas, uma vez que se ampliou os meios e modos de produção e que ocasionou a criação de novos delineamentos da existência e do trabalho (OLIVEIRA; CHERES, 2020).

Dentro dessa nova configuração global, a flexibilização possibilitou um maior dinamismo. As atividades humanas ganham um novo arranjo na medida em que já não é necessária somente a presença física dos empregados em locais fixos para que possa ser realizado um controle efetivo e constante de suas atividades. Logo, esse dinamismo torna o trabalho muito mais desenvolvido e inovador para acompanhar o desenvolvimento tecnológico (GOMES, 2019).

É nesta perspectiva que o teletrabalho obtém espaço na sociedade, sendo considerado como uma opção moderna, eficiente e lucrativa para os empregadores, que oportuniza a realização do trabalho à distância, sem que se necessite realizar um controle de jornada, possibilitando o cumprimento do trabalho distante das dependências da empresa (OLIVEIRA; CHERES, 2020).

Nesse sentido, vale salientar que apesar dos benefícios decorrentes dessa modalidade de trabalho, como a liberdade de jornada, execução de tarefas fora das dependências da empresa, faz-se necessário ter uma Legislação Trabalhista que adeque o uso das novas tecnologias e proteja o trabalhador contra abusos e transgressões aos seus direitos, visando colocar a sua saúde e dignidade em primeiro lugar, sendo imprescindível haver um controle entre vida pessoal e profissional em um mundo que está sempre demasiadamente conectado (FERREIRA; ROCHA FERREIRA; 2020).

3 O TELETRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O teletrabalho foi incorporado ao direito brasileiro em um cenário de avanço tecnológico por meio do fomento de tecnologias da informação e comunicação, possibilitando a execução do trabalho a distância, sem a necessidade do empregado estar fisicamente nas dependências da empresa para a realização de suas atividades, tornando-se imprescindível para que os diversos setores da economia desenvolvam-se de forma a acompanhar o arranjo estabelecido pela globalização (GOMES, 2019).

Nesse sentido, Fincato (2019, p.62) nos apresenta:

No teletrabalho, os protagonistas da relação de emprego atuam via mecanismos telemáticos na maior parte do tempo, encontrando-se fisicamente distantes verificando-se a presença de tecnologia da informação e comunicação como elementos inafastáveis de seu conceito e constatação e dispondo o empresário de estrutura para trabalho remoto.

Leite (2018) caracteriza o teletrabalho como uma forma de trabalho a distância o distinguindo do trabalho em domicílio, uma vez que ele não se restringe somente à possibilidade de sua realização em domicílio, sendo possível a sua prática em todo lugar, pois, o teletrabalho ocorre no meio virtual, logo, é situado no espaço, conforme tal definição tomada pelo direito trabalhista.

Assim, o teletrabalho deve ser considerado como uma forma de labor que retrata uma sociedade basicamente informatizada e comunicacional, resultante da Revolução Tecnológica que favorece o uso dos meios telemáticos para a realização das atividades laborais em oposição da locomoção entre o domicílio do trabalhador e o local fixo de atuação profissional (CALVO, 2016).

Nesse contexto, diante das necessidades de adaptar o ordenamento jurídico brasileiro à nova conjuntura que estava surgindo na sociedade, a Lei nº 12.551/11 que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para modificar seu *caput*, equiparou o trabalho presencial ao realizado a distância e introduziu o parágrafo único em que confere aos recursos telemáticos e informatizados eficiência correspondente aos presenciais, dispondo da seguinte forma:

Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (BRASIL, 2011, p. 15.)

Nota-se que o dispositivo supracitado, traz consigo uma mudança, tornando insignificante o local em que o trabalho será prestado, bastando que estejam presentes os requisitos da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação para que seja caracterizada a relação de emprego (DUTRA; VILLATORE, 2014).

Diante da necessidade de adequar o surgimento dessa nova modalidade de trabalho a distância, tornou-se necessário a sua regulamentação pelo poder legislativo para garantir segurança jurídica em virtude da conseqüente modernização do trabalho e das crescentes ações que chegavam ao poder judiciário a respeito do trabalho descentralizado. Logo, em razão da crescente utilização do teletrabalho no país, a reforma trabalhista, por meio da Lei

13.467/17, inclui uma regulamentação sobre essa nova forma de labor, sob o argumento dos legisladores de ser benéfica pelo fato de garantir direitos para empregadores e empregados (GOMES, 2019).

Nesse sentido, a nova legislação acrescentou um capítulo somente para tratar do teletrabalho, precisamente em seus artigos 75-A a 75- B da CLT, que apresenta a definição do teletrabalho, além de expor as consequências contratuais resultantes da sua aplicação, como também, versa tanto sobre os direitos e obrigações dos teletrabalhadores, quanto dos empregadores. No art. 75-B o teletrabalho é definido como “prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (BRASIL, 2017).

Por conseguinte, a Lei incluiu o teletrabalho no artigo 62 da CLT a partir do seu inciso III, excluindo a modalidade do regime de fixação de jornada de trabalho, frente à impossibilidade de controle de jornada, assim, os empregados que laboram na modalidade do teletrabalho não possuem acesso a diversos direitos como à hora extra, adicional noturno, horas por supressão de intervalo, uma vez que o legislador entende não caber essa regulamentação no caso do teletrabalho (FREITAS; PARMEGIANE, 2021).

Infere-se que no regime jurídico celetista há uma total inadequação do artigo 62, III da CLT, com a realidade social e tecnológica que se vive atualmente, há uma profunda falta de correspondência com o presente, desrespeitando diversos direitos fundamentais elencados na constituição brasileira, como o descanso, o lazer, a sadia qualidade de vida no ambiente laboral (MELO; RODRIGUES, 2018).

Assim, a principal justificativa para que o teletrabalhador não se enquadre na possibilidade de controle de jornada de trabalho, surge por meio do pretexto de que empregador possuiria dificuldade de fiscalizar o trabalho do empregado quando realizado em seu domicílio, já que, seria desempenhado remotamente longe das dependências da empresa (COSTA, 2020).

Ocorre que na prática, é exequível que o empregador faça o monitoramento dos serviços cumpridos por seus empregados, visto que a telemática possibilita a análise da produtividade e da produção, a execução de serviços, a expedição de relatórios, controle de entrada e saída de informações, horários de uso e conexão aos programas e sistemas (OLIVEIRA NETO, 2018).

No que concerne aos danos ocasionados pela falta de regulamentação da jornada de trabalho o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já decidiu da seguinte maneira:

RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. PROCESSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS FORA DO HORÁRIOS DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O TRT consignou que “[a] utilização do WhatsApp para a cobrança de metas, até mesmo fora do horário de trabalho, ficou evidenciada” - pág. 478. Condutas como esta extrapolam os limites aceitáveis no exercício do poder potestativo (diretivo do trabalho dos empregados) pelo empregador, gerando ao trabalhador apreensão, insegurança e angústia. Nesse contexto, embora o Tribunal Regional tenha entendido pela ausência de ato ilícito apto a ensejar prejuízo moral ao empregado, sob o fundamento de que não havia punição para aqueles que não respondessem às mensagens de cobrança de metas, é desnecessária a prova do prejuízo imaterial, porquanto o dano moral, na espécie, é presumido (*in re ipsa*), pressupondo apenas as provas dos fatos, mas não do dano em si. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido”. (RR-10377-55.2017.5.03.0186, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/10/2018). (grifou-se) (TST, 2018, online).

Isto posto, novos instrumentos legais são criados para poder atender a demanda dessa nova forma de trabalho. A medida provisória Nº 1.108 de 25 de março de 2022, publicada no dia 28 março, altera a regulamentação do trabalho remoto devido à emergência de saúde pública que o país enfrenta.

Diante da pandemia do covid-19, uma infecção respiratória causada pelo vírus SARS-CoV-2 de alta transmissão, onde os indivíduos se viram obrigados a se manter em isolamento social, assim o teletrabalho foi designado como alternativa para suprir tal adversidade. Nesse sentido, se fez necessário modificações na regulamentação do teletrabalho inserida pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17), a medida provisória 1.108/22 foi publicada com intuito de aprimorar os direitos trabalhistas e dar mais segurança jurídica aos teletrabalhadores (Governo Federal, 2021).

O texto original do art. 62, III da CLT, excluía todos os empregados em regime de teletrabalho do controle de jornada, no entanto, com a nova redação dada pela medida provisória ao art. 62, III da CLT, somente os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviços por produção ou tarefa estão excluídos do regime legal de jornada.

Do mesmo modo, é possível perceber que o regulamento trabalhista demanda de atualizações quanto ao regime de teletrabalho, tendo em vista que esses empregados não tinham seus direitos resguardados quanto à jornada de trabalho, vindo a ser protegido pela nova MP 1.108 em razão da calamidade pública instaurada pela pandemia do Covid-19.

Dessarte, a maior contradição produzida pela Lei nº 13.467/17, a chamada reforma trabalhista, em relação ao teletrabalho se encontra justamente no fato de não haver regulamentação da jornada de trabalho, podendo causar à saúde e a segurança dos trabalhadores que laboram nessa modalidade causando diversos danos, como por exemplo, o

dano existencial, atingindo diretamente a qualidade de vida desses trabalhadores, dificultando ou até mesmo impossibilitando a execução de atividades cotidianas no campo pessoal, profissional e social.

4 O DIREITO À DESCONEXÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A tecnologia tornou-se parte da vida dos indivíduos do século XXI, os meios de comunicação se abrangeram significativamente criando desta forma uma “aproximação” virtual, e facilidade na intercomunicação. Na medida que a tecnologia informacional cresceu, muito se questionou se o trabalho humano seria substituído pelas novas tecnologias, no entanto, o que foi perceptível é a intensificação do trabalho (FERREIRA; AGUILERA, 2021).

A massificação das tecnologias de informação e comunicação, acarretaram aproximação do empregador com o empregado, e permitiram que o controle se acentuasse no ambiente laboral. Por conseguinte, com a introdução do teletrabalho como nova modalidade laboral, pactuado no art. 75-B da lei 13.467/17, é fundamental atentar-se aos trabalhadores nesta categoria, visto que agora laboram fora da empresa e realizam seu ofício em qualquer ambiente, podendo ser facilmente infringidos seus direitos preservados na Carta Magna com a vasta utilização das tecnologias da informação e da comunicação (TICs).

O direito à desconexão surge como fundamento basilar nessa modalidade recorrente de trabalho, trata-se de um direito que ampara o descanso, à incolumidade psíquica, o lazer resguardado constitucionalmente, sem interferências externas do empregador. Além disso, está estritamente ligado aos direitos fundamentais referente à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador, especialmente como meio de delimitar a jornada de trabalho e o direito ao descanso (ALVES; PINTO; PINTO, 2017).

Desse modo, o direito à desconexão se qualifica com o preceito de demarcar a jornada de trabalho, limitando o exercício de suas atividades somente durante seu horário de trabalho, e não permitindo que o empregado pratique seu labor de forma ininterrupta, sem o cumprimento dos horários de descansos obrigatórios, carecendo se desconectar das atribuições de seu trabalho (FREITAS, 2021).

Nesse sentido, exemplifica Maior (2003a, p.17):

Os períodos de repouso são, tipicamente, a expressão do direito à desconexão do trabalho. Por isto, no que se refere a estes períodos, há de se ter em mente que descanso é pausa no serviço e, portanto, somente será cumprido, devidamente, quando haja a desvinculação. Plena do trabalho. Fazer refeições ou tirar férias com uma linha telefônica direta com o superior hierárquico, ainda que o aparelho não seja

acionado concretamente, estando, no entanto, sob a ameaça de sê-lo a qualquer instante, representa a negação plena do descanso.

Logo, o autor elenca os atos que caracterizam a desconexão do trabalho, ressaltando o maior lesado na relação empregatícia. Diante disto, o direito à desconexão surge como recurso indispensável à proteção dos direitos de descanso e incolumidade física e psíquica do empregado. Por meio dele é possível a desvinculação do trabalhador com seu superior hierárquico, quando for exercer seu horário de descanso sem que haja importunações externas referente ao labor exercido.

Contudo, o direito à desconexão ainda não é previsto expressamente no ordenamento jurídico, todavia a violação desse direito está sendo confrontada nas instâncias superiores. De acordo com Ferreira; Rocha e Ferreira (2020) o Tribunal Superior do Trabalho (TST) em sua 7ª turma, julgou um Agravo de Instrumento em sede de Recurso de Revista, nº 2058-43.2012.5.02.0464, a colenda turma por unanimidade destituiu o agravo interposto, reconhecendo o direito do empregado da empresa reclamada, para obter indenização por ofensa ao direito à desconexão.

Outrossim, o ministro relator Brandão assegurou que o devido avanço tecnológico e o aprimoramento dos meios de comunicação devem servir para melhoria da relação de trabalho, jamais para escravizar o trabalhador.

Segue trecho do julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À DESCONEXÃO. HORAS DE SOBREAVISO. PLANTÕES HABITUAIS LONGOS E DESGASTANTES. DIREITO AO LAZER ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO E NORMAS INTERNACIONAIS. COMPROMETIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DESCONEXÃO DO TRABALHO. [...] A precarização de direitos trabalhistas em relação aos trabalhos à distância, pela exclusão do tempo à disposição, em situações corriqueiras relacionadas à permanente conexão por meio do uso da comunicação telemática após o expediente, ou mesmo regimes de plantão, como é o caso do regime de sobreaviso, é uma triste realidade que se avilta na prática judiciária. A exigência para que o empregado esteja conectado por meio de smartphone, notebook ou BIP, após a jornada de trabalho ordinária, é o que caracteriza ofensa ao **direito à desconexão** (grifos no original) (TST. 7ª Turma. Relator: Ministro Cláudio Brandão, AIRR nº 2058-43.2012.5.02.0464. Publicação: 27/10/2017). (BRASIL, 2017, online)

Dessa forma, a decisão tomada pelo TST, reforça a ideia do direito à desconexão como um direito fundamental, tendo em vista que o elo mais frágil da relação trabalhista, terá seu direito delimitado para usufruto do lazer e descanso, após o término de sua jornada de trabalho. Ademais, o ministro relator, assinalou que a jornada excessiva de trabalho é

prejudicial, visto que é uma das razões para o aparecimento de doenças ocupacionais, como depressão, ansiedade e a própria síndrome de *Burnout*, altamente discutida nas doutrinas e tribunais.

Para Maior (2003b *apud* FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2020, p. 455) “defende que o direito à desconexão está diretamente relacionado com os direitos fundamentais do trabalhador, consagrados especificamente no artigo 7º da CF/88 e denota uma preocupação do legislador em resguardar a higidez física e psíquica do trabalhador”.

Por isso, o direito à desconexão visa garantir a demarcação do cumprimento da jornada de trabalho não adentrando ao direito do descanso, resguardando o art. 66 da Consolidação das Leis Trabalhistas, em que o período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, denominado horas inter jornada.

No entanto, percebe-se por meio de uma pesquisa realizada em 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da qual foi possível analisar que grande parte dos trabalhadores praticam atividades do teletrabalho em momentos de descanso. Assim, foi exequível inferir dos entrevistados que cerca de 50% dessas pessoas já realizaram funções do teletrabalho aos sábados, 37% aos domingos e que 61% já trabalharam em um feriado (IBGE, 2020).

Dessa maneira, o teletrabalhador acaba sendo exposto a uma sobrejornada que poderia ser evitada caso a Legislação Brasileira não tivesse incluído o teletrabalho no artigo 62, III da CLT, que exclui a modalidade do regime de fixação de jornada de trabalho, deixando os teletrabalhadores sujeitos a condições danosas à sua saúde física e mental

Nesse contexto, uma patologia muito presente atualmente resultante do excesso de trabalho que atinge os teletrabalhadores é a síndrome de *Burnout* ou síndrome do esgotamento profissional que causa no trabalhador danos de natureza pessoal, como depressão e exaustão, tanto física quanto mental, com ausência de energia e falta de prazer no ambiente de trabalho, estresse somático, levando o trabalhador quadros de isolamento social e condutas negativas no que tange a vida em sociedade (CARLOTTO; CÂMARA, 2008).

Por conseguinte, o trabalho remoto vem favorecendo o desenvolvimento da síndrome de *Burnout*, em razão desses trabalhadores não possuírem uma jornada de trabalho determinada ou pré-estabelecida, com início e fim homogêneos do trabalho, fazendo com que esses indivíduos vivam apenas para o trabalho. Além disso, a solidão em razão da falta de relacionamento interpessoal é extremamente danosa tanto para o crescimento profissional quanto para saúde mental desses teletrabalhadores (FERREIRA; AGUILERA, 2021).

De acordo com essa linha de raciocínio, Antunes (2020) relata que é utópico confiar que o teletrabalho trouxe mais benefícios do que malefícios aos trabalhadores, considerando o isolamento social, a dupla jornada, o adoecimento e as progressivas subtrações da proteção trabalhista. Em conformidade, foi desenvolvido um estudo pela *European Journal Of Environment and Public Health*, certificou-se dos malefícios que o teletrabalho causa à saúde, dentro os quais a má postura, dores na região lombar, lesões por esforço repetitivo (LER), distúrbio osteomusculares devidos horas contínuas de trabalho, sem pausa para intervalo (BUONPRISCO; RICCI; PERRI; DE SIO, 2021).

Essas doenças são apenas alguns dos danos à saúde do trabalhador submetido ao excesso de jornada, não obstante a legislação trabalhista ao invés de resguardar os trabalhadores de tais doenças ocupacionais, se despe da responsabilidade e afirma que único dever é realizar orientações de forma ostensiva do modo que o trabalho deve ser executado. Tal desregulamentação abrange um contexto de retirada de direitos sociais e predispõe a precarização da mão de obra, ainda transfere ao trabalhador o encargo de assinar termo de responsabilidade, e dessa forma a empresa se eximir da responsabilidade em relação à saúde e segurança do empregado (FERREIRA; AGUILERA, 2021).

Portanto, o direito à desconexão é primordial para salvaguardar a saúde dos teletrabalhadores, uma vez que, o maior fundamento constitucional do direito a não trabalhar, ou seja, o descanso, trata-se do direito à saúde, ao lazer, especificado no art. 6º da Carta Magna Brasileira, direitos fundamentais que visa garantir uma vida íntegra e um trabalho decente aos trabalhadores (FREITAS, 2021).

Outrossim, o reconhecimento do direito à desconexão traz à tona a precaução com as condições de trabalho, não somente quanto à jornada de trabalho exercida devidamente nos horários fixados, mas também quanto sua efetiva aplicação na modalidade teletrabalho.

Sob o mesmo ponto de vista, Ferreira e Santana (2020) descrevem ainda que o empregado finalize sua jornada laboral pactuada, várias vezes, ele permanece conectado ao seu meio ambiente do trabalho, uma vez que deveria gozar de seus outros direitos fundamentais e elaborar seu projeto de vida.

Por outro ângulo, o empregador não dispõe da vigilância física do seu funcionário em relação ao desempenho do seu ofício, diferente dos empregados que laboram no ambiente físico, contudo é passível de ocorrer novas variedades de assédio, tal como o monitoramento a distância no tocante a conexão do empregado (FERREIRA; SANTANA, 2020).

Nessa perspectiva, Maior (2003b) expõe que no parágrafo único do art. 3º da CLT, prevê que não haverá distinções mediante à espécie de emprego, a condição do trabalhador,

muito menos entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Desse modo, o empregado em regime de teletrabalho deve gozar do seu descanso, assim como o empregado atuante no espaço físico da empresa. Tendo em vista, justamente a facilidade da comunicabilidade na modalidade teletrabalho que afasta o genuíno repouso resguardado.

Nesse diapasão, levanta-se a ideia da normatização do direito à desconexão no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em consideração que outros países perceberam a necessidade da aplicabilidade desse direito que é condigno aos trabalhadores. Seguindo esse preceito é inquestionável que a França é um dos berços da democracia, nascida da Revolução Francesa, caracterizada por ser o fim do absolutismo no país, teve forte revolta popular contra a burguesia, uma vez que o país vivenciava uma crise econômica precária.

Diante disso, a França possui um grande apreço pelas lutas por direitos, ela inaugurou o processo que levou à universalização dos direitos sociais e das liberdades sociais. Logo, os primeiros marcos sobre a possibilidade do reconhecimento do direito à desconexão do trabalhador ocorreram no país.

Ray foi um dos pioneiros acerca de se resguardar o direito à desconexão, o jurista mobilizou uma grande campanha para decretar a lei na França, onde dava indícios sobre a matéria em sua jurisprudência. Para Ray (2002) essa lei retrata especialmente o direito de se desconectar, concedendo um verdadeiro descanso justo e eficaz para o trabalhador, para que assim possa concretizar seus outros direitos. Ademais, salientou os impactos nocivos de se conectar fora do horário de trabalho, impactando a vida social e familiar do trabalhador.

Nesse ponto de vista, um estudo elaborado pelo Centro de Pesquisa e Estudo para Observação da Vida na França verificou a consequência da constante conexão do trabalhador aos equipamentos eletrônicos utilizados para fins do trabalho (computadores, celulares, telefone e etc.), por sua vez, o estudo conclui que houve um crescimento exponencial da utilização das tecnologias de informação e comunicação em horários que servem para lazer e descanso, com abordagem para consultas relacionadas ao ofício (CREDOC, 2013).

Por esse motivo o direito francês, ainda que de forma abrangente, regulamentou através da Lei nº 2016-1088, o direito à desconexão, conhecida por “El Khomri” a Ministra do Trabalho El Khomri, deu o pontapé inicial para regulamentação do direito à desconexão no ordenamento francês. Logo, transformou o art. L2242-8 do Código do Trabalho, para exigir o uso razoável das ferramentas de comunicação para exercício do direito à desconexão do trabalhador (FERREIRA; SANTANA, 2020).

Destarte, foi estabelecido dia 8 de agosto de 2016, pela lei nomeada de “Lei do Trabalho” o direito de desconexão, que está em vigor desde janeiro de 2017. Todavia, em 24

de dezembro de 2019, houve atualizações por meio da Lei 2019-1428, prevista em tradução livre, no seu art. 7º da República Francesa.⁴

Dessa forma, percebe-se a preocupação que o direito francês teve quanto a prática reiterada da hiperconexão do teletrabalhador, e a busca para satisfazer tal adversidade. No cenário do Brasil, mesmo que a jurisprudência brasileira já aplique sentenças a favor da desconexão no ambiente laboral, contudo esse direito ainda não é protegido no ordenamento jurídico. Por isso, há necessidade da busca por uma norma efetiva de desconexão que respalde os indivíduos das violações de seus direitos trabalhistas.

Por todo o exposto, faz-se necessário na atual conjuntura da sociedade brasileira, ter um olhar minucioso quanto às delimitações do direito à desconexão do trabalhador que labora na modalidade de teletrabalho, pois, com a garantia do mesmo, o trabalhador não ficará à disposição do empregador ininterruptamente, sendo assegurado seu direito ao lazer, descanso, e ao ócio, inclusive de se desconectar de todas as tecnologias de comunicação que facilitem seu diálogo com o empregador, a fim de preservar a sua saúde física e mental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o estudo, constata-se que a Revolução Tecnológica, por meio da Globalização, foi um fator de grande importância para a inserção do teletrabalho nas relações trabalhistas, tendo-se em vista interação entre as nações e a transformações dos mercados, que se tornaram ainda mais competitivos.

Essa nova modalidade de trabalho apresenta diversas questões divergentes, contrapondo o compromisso de um futuro mais benéfico e flexível para os trabalhadores com um cenário preocupante no que concerne aos impactos das tecnologias da informação e da comunicação (TICs) à saúde física e mental dos teletrabalhadores.

As vantagens proporcionadas pelo teletrabalho à vida dos trabalhadores são de fato inegáveis, na medida em que possibilitam que esses indivíduos realizem suas atividades em qualquer lugar, sem que seja necessário seu deslocamento até a empresa, permitindo que eles gozem de mais tempo familiar. Entretanto, apesar dos benefícios que essa modalidade de

⁴ Os procedimentos para o pleno exercício pelo trabalhador do seu direito de desconexão e o estabelecimento pela empresa de mecanismos que regulam a utilização de ferramentas digitais, com vista a garantir o cumprimento dos períodos de descanso e licença, bem como da vida pessoal e familiar. Na falta de acordo, o empregador deve elaborar um estatuto, ouvido o conselho social e econômico. Esta norma define as modalidades de exercício do direito à desconexão e prevê ainda a implementação, por parte dos colaboradores e dos quadros de supervisão e gestão, de ações de formação e sensibilização sobre a utilização racional de ferramentas digitais. (*RÉPUBLIQUE FRANÇAISE*, 2019)

prestação de serviço gera, é essencial analisar se as normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho não estão sendo desrespeitadas.

Em sendo assim, como apresentado no presente trabalho, inúmeras doenças ocupacionais e mentais estão associadas ao teletrabalho, em razão da sobrecarga e do isolamento social que são bastante perceptíveis nessa modalidade de trabalho. Dessa forma, os trabalhadores ficam sujeitos a problemas referentes à má postura, movimento repetitivo e longas jornadas de trabalho na frente de computadores e celulares, tais como doenças oculares, distúrbios osteomusculares em virtude de horas contínuas de trabalho, sem pausa para intervalo são alguns dos malefícios que o teletrabalho pode causar a saúde do trabalhador.

De acordo com o que já foi mencionado nesse estudo, os motivos que levam os teletrabalhadores ao adoecimento não se restringem apenas em questões físicas, a jornada de trabalho com a falta de socialização em grupo, bem como o desmembramento da esfera do trabalho com a esfera familiar, oferece razões para o surgimento de doenças psicológicas.

Ademais, o excesso de laboração dos teletrabalhadores prejudica a saúde mental, tendo em vista que a hiperconexão laboral promove um impacto no que diz respeito à falta de tempo para a realização de projetos e aspirações de vida do trabalhador, possibilitando o surgimento de doenças como a síndrome de *burnout*, ansiedade e depressão.

Destarte, perante a intensidade do regime de teletrabalho, faz-se substancial a criação de instrumentos que impeçam o declínio da saúde do teletrabalhador e que sejam propostos a preservar o seu direito fundamental à saúde previsto constitucionalmente.

Neste cenário, o direito à desconexão expressa-se como direito fundamental, primordial para efetivação de uma vida digna, posto que este demarca a jornada de trabalho, limita o exercício da sua atividade somente ao seu período de trabalho, permite que o trabalhador não pratique seu labor de forma ininterrupta e resguarda seu descanso sem importunações vinda das tecnologias de informação e comunicação. Sendo assim, cabe ao Estado regulamentar a matéria, e inspecionar a execução das normas já vigentes no ordenamento jurídico, principalmente quanto aos intervalos inter e intrajornada e a duração do tempo da jornada de trabalho, visando cumprir a norma legal instituída.

Isto posto, embora exista regulamentação legislativa para o uso do teletrabalho, é preciso que o direito à desconexão dos teletrabalhadores seja tutelado, uma vez que a efetivação deste direito permite que o trabalhador usufrua de outros direitos fundamentais, tais como o próprio direito ao lazer, consagrado na Constituição Federativa do Brasil como um direito social.

Por fim, é imprescindível o respeito ao horário de trabalho, visto que uma jornada de trabalho previamente pactuada, garante ao teletrabalhador a proteção à sua dignidade, uma vez que possibilita a confraternização familiar e social, e a necessária prevenção da saúde física e mental do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca Hagemann Behling; PINTO, Gabriela Rousani; PINTO, Michele Machado. **Direito à desconexão como proteção ao trabalhador brasileiro**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, Santa Maria, p. 1-15, 8 nov. 2017.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BARROS, Alice. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL, **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, de 13 de julho de 2017**. Brasília: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 15 mai. 2022

BRASIL. **Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011**. Altera o art.6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e direitos. Brasília: Diário Oficial da União, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm. Acesso em: 12 mai. 2022.

BOETTCHER, M. Revolução Industrial - Um pouco da História da Indústria 1.0 até a Indústria 4.0. **LinkedIn**. 26 nov. 2015. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/revolu%C3%A7%C3%A3o-industrial-um-pouco-de-hist%C3%B3ria-da-10-at%C3%A9-boettcher>. Acesso em: 01 mai. 2022.

BUOMPRISCO, Giuseppe; RICCI, Serafino; PERRI, Roberto; DE SIO, Simone. Health and telework: new challenges after COVID-19 pandemic. **European Journal of Environment and Public Health**, v. 5, 2021. Disponível em: <https://www.ejeph.com/article/health-and-telework-new-challenges-after-covid-19-pandemic9705>. Acesso em: 22 de mai. 2021.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARLOTTO, Mary Sandra; CÂMARA, Sheila Gonçalves. Análise da produção científica sobre a Síndrome de Burnout no Brasil. **Revista PSICO**. Porto Alegre, PUCRS, v. 39, n. 2, p. 152-158, abr./jun. 2008, p. 154. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/1461/3035>. Acesso em: 22 mai. 2022.

COSTA, Jeane Cristina. A exclusão do teletrabalhador do controle de jornada de trabalho à luz da lei nº 13.467/2017. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Minas Gerais, v. 8, n. 11,

p. 12-30, 05 nov. 2020. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/download/2231/1383>. Acesso em: 15 maio 2022.

CREDOC. La diffusion des technologies de l'information et de la communication dans la So-ciété française. Centre de Recherche pour l'Etude et l'Observation des Conditions de vie (CREDOC), 2013. Disponível em: <http://www.credoc.fr/pdf/Rapp/R297.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

DUTRA, Silvia Regina Bandeira; VILLATORE, Marco Antônio César. Teletrabalho e o direito à desconexão. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região**. Curitiba, v. 3, n. 33, p. 142-149, 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/93957>. Acesso em: 12 mai. 2022

FERREIRA, Vanessa Rocha; AGUILERA, Raissa Maria Fernandez Nascimento. Os impactos do teletrabalho na saúde do trabalhador e o direito à desconexão laboral. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 24-43, 28 jul. 2021.

FERREIRA, Vanessa Rocha; ROCHA, Claudio Janotti da; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. Direito à desconexão e o dano existencial: A importância da sustentabilidade emocional do ser humano. **Direitos Sociais e Políticas Públicas**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 439-471, 09 jun. 2020.

FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. A quarta revolução industrial e o direito à desconexão do trabalhador em tempos de pandemia. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 172-195, 23 ago. 2020.

FINCATO, Denise. Teletrabalho na reforma trabalhista brasileira. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v.8, n.75, p.58-72, fev. 2019.

FREITAS, Juliana Santos. Os impactos da tecnologia da informação e comunicação no direito à desconexão do trabalho. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n 1, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/22601/18095>. Acesso em: 02 mai. 2022.

FREITAS, Vania Vieira de; PARMEGIANE, Daniele. O teletrabalho após a lei 13.467/2017 e os riscos de dano existencial por violação ao direito à desconexão. **Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB)**, ano 7, nº1, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_1335_1353.pdf. Acesso em: 15 mai. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Laís Edinaura Vieira. **Direito à desconexão: uma análise de sua efetivação frente aos danos existenciais causados pelo teletrabalho**. Repositório institucional da UFPB, João Pessoa, 1-53, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16247>. Acesso em: 22 mai.2022

GOVERNO FEDERAL. **O que é o Covid-19?** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 28 maio 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Teletrabalho em tempos de pandemia – avaliação dos impactos para os trabalhadores**. 2020. Disponível em: <https://assibge.org.br/confira-a-pesquisa-sobre-teletrabalho-no-ibge/>. Acesso em: 22 mai.2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, p. 1-21, jun. 2003a. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_%C3%A0_desconex%C3%A3o_do_trabalho.pdf. Acesso em: 11 abr. 2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, p. 296-313, dez. 2003b. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108056/2003_maior_jorge_d.ireito_desconexao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 abril. 2022.

MELO, Sandro Nahmias; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Direito à desconexão do trabalho: com análise crítica da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17)**. São Paulo: LTr, 2018.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Manual do Paradigma Econômico, a Revolução Industrial e a Positivização do Direito do Trabalho. **Revista Direito, Justiça e Cidadania**. São Paulo, v. 3, nº. 1, p. 1-24, 2012. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v3-n1-2012/Fer1.pdf&sa=D&source=docs&ust=1650811005620337&usg=AOvVaw0kriVJHTyeGDc1aaGuA-zt..> Acesso em 24 abril. 2022.

OLIVEIRA, Bianca Isadora Ferreira; CHERES, José Eduardo Cardoso. O Teletrabalho e a Flexibilização da Jornada nas Relações de Trabalho. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. Ipatinga, MG, v.1, n. 3, p. 1-44, 2020. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/388/pdf>. Acesso: 15 mai. 2022

OLIVEIRA NETO, Celio Pereira. **Trabalho em ambiente virtual: causa, efeitos e conformação**. São Paulo: LTr, 2018.

RAY, Jean-Emmanuel. *De la sub/ordination à la sub/organisation*. Paris: Droit Social, 2002a.

REPUBLIQUE FRANÇAISE. *Article L2242-17 du Code du travail, modifié par LOI n°2019-1428 du 24 décembre 2019 - art. 82 (V)*. Paris: Assemblée nationale, 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

RODRIGUES, Ana Cristina Barcellos. **Teletrabalho: a tecnologia transformando as relações de trabalho**. 2011. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

TST. 7ª Turma. Relator: Ministro Cláudio Brandão, **AIRR 2058-43.2012.5.02.0464**. Inteiro teor. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2058&digitoTst=43&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0464&submit=Consultar>. Acesso em: 15 abril. 2022.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 10377-55.2017.5.03.0186**.

Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 19 de outubro de 2018. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/9948f94dd16edbc50e5c927f449ce2e4>. Acesso em: 15 mai. 2022.

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA DE POLÍTICA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA SUA EFICÁCIA NA REALIDADE BRASILEIRA

ELECTRONIC MONITORING AS A PUBLIC POLICY ALTERNATIVE: AN ANALYSIS OF ITS EFFECTIVENESS IN THE BRAZILIAN REALITY

Recebido em	01/06/2022
Aprovado em	11/06/2022

Ana Clara Veloso Teixeira¹
Camila Lima Rocha²
Paulo Henrique Campos Leite³

RESUMO

Diante da complexa realidade do sistema prisional brasileiro, caracterizada pela constante violação dos direitos humanos fundamentais, torna-se cada vez mais imperiosa a concepção de políticas públicas destinadas a conferir legitimidade e eficácia ao sistema prisional. Nessa perspectiva, o presente artigo possui por objetivo precípuo a análise da eficiência do monitoramento eletrônico como alternativa tendente a evitar a superlotação carcerária, consubstanciando num instrumento de humanização da execução penal. Ademais, faz-se imperiosa, também, a averiguação das condições concretas de tal política pública, de maneira a possibilitar a compreensão da sua aplicabilidade, mediante a arguição do real controle e da fiscalização dos presos. Para a sua construção, utilizou-se do método dedutivo de abordagem e da técnica de pesquisa bibliográfica. Outrossim, valeu-se do estudo de textos normativos e jurisprudenciais. Ao final, fez-se perceptível a necessidade de alternativas aos meios de cumprimento de pena presentes no Brasil, em virtude da inviabilidade da persistência de um sistema marcado por transgressões. Assim, concluiu-se que a implementação do Sistema de Monitoramento Eletrônico introduz, na teoria, uma alternativa humanizada de sanção penal, malgrado seja marcada por diversas falhas em sua aplicação prática.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico; Superlotação Carcerária; Políticas Públicas; Eficácia; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Faced with the notorious reality of the Brazilian prison system, characterized by the constant violation of fundamental human rights, it became essential to create public policies aimed at mitigating the transgressions committed. In this perspective, the main objective of this article is to analyze the efficiency of electronic monitoring as a way to reduce prison overcrowding,

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES);

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES);

³ Mestre em Programa de Pós Graduação em Sociedade, Ambiente e Território - PPGSAT, Doutor (em curso) no âmbito do PPGDS-UNIMONTES, professor de Processo Penal do Centro Universitário UNIFIPMOC, Professor de Direito Penal do Curso de Direito da UNIMONTES e Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

thus configuring an alternative to humanize criminal execution. In addition, it is also imperative to investigate the concrete conditions of such public policy, in order to make it possible to understand its applicability, through the argument of the real control and supervision of prisoners. For its construction, we used the deductive method of approach and the technique of bibliographic research. Furthermore, it made use of the study of normative and jurisprudential texts. In the end, the need for alternatives to the means of serving sentences present in Brazil became perceptible, due to the impossibility of the persistence of a system marked by transgressions. Thus, it is concluded that the implementation of the Electronic Monitoring System introduces, in theory, a humanized alternative of criminal sanction; however, marked by several flaws in its practical application.

Keywords: Electronic Monitoring; Prison Overcrowding; Public Policies; Effectiveness. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

A recorrente transgressão aos direitos fundamentais no sistema prisional se faz perceptível no cenário brasileiro. Em primeiro plano, para compreender tal problemática, convém revisitar os fundamentos e as finalidades das penas que orientam o sistema prisional brasileiro. Nesse contexto, pode-se afirmar que o Direito Penal surge diante da violação dos bens jurídicos primordiais, de maneira a funcionar como meio de controle estatal, visando garantir a plena convivência em sociedade. Dessa maneira, em um Estado Democrático de Direito, é dever do Estado assegurar a segurança jurídica, por meio da imposição de sanção aos indivíduos que praticam crimes, como forma de impedir reincidência de tal conduta.

Nesse sentido, a Teoria Unificadora da Pena, adotada pelo Código Penal brasileiro de 1940, baseia-se na concepção de que a pena possui dupla finalidade, sendo a primeira a imposição da punição ao indivíduo, como forma de impedir que o crime seja cometido novamente. A segunda finalidade, por sua vez, consiste em afastar o cidadão da prática de futuros crimes, mediante a sua educação. Assim, o sistema prisional funciona, simultaneamente, como meio punitivo e preventivo, devendo garantir a ressocialização do condenado após cumprir a pena. (BITENCOURT, 2013)

Ademais, em conformidade com a Lei de Execuções Penais, a pena assume ainda uma terceira função, a de ressocialização dos indivíduos. Dessa forma, o seu artigo 1º dispõe que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Portanto, infere-se a LEP possui como fundamento a ressocialização do preso, com fim de reintegrá-lo a sociedade, após cumprimento de pena privativa de liberdade ou por meio de penas alternativas à prisão

Tal sistema deve funcionar de maneira a assegurar o cumprimento do estabelecido

legalmente, possuindo como base o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, a aplicação das sanções deve ser proporcional às ofensas cometidas; contudo, o que ocorre na prática é um quadro de constante violação dos direitos humanos. Dessa forma, como alternativa à superlotação carcerária, surge o sistema de monitoramento eletrônico.

No entanto, ao analisar a implementação de tal sistema, faz-se perceptível a sua utilização como meio de controle dos indivíduos condenados, de maneira a configurar um acréscimo na restrição da liberdade. Nessa perspectiva, vislumbra-se a falha do seu objetivo precípuo, uma vez que o monitoramento eletrônico não se apresenta, na prática, como alternativa à prisão.

Para a construção do referido trabalho, realizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, dando ênfase ao artigo de André Gomes Contão, nomeado “O monitoramento eletrônico dos indivíduos privados de liberdade: em busca de alternativas à superlotação carcerária” e ao artigo de Luciano Meneguetti Pereira, intitulado “A violação dos direitos humanos fundamentais no sistema carcerário do Brasil e o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)”. Outrossim, valeu-se da pesquisa documental, por meio do estudo de textos normativos, como a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), o Código Penal brasileiro de 1940 e a Lei de Execução Penal de 1984. Por fim, foi realizada a análise de textos jurisprudenciais, utilizando-se como base casos concretos, como o exame da utilização do monitoramento eletrônico no combate à violência doméstica e a falha na fiscalização do sistema mediante a manipulação da tornozeleira eletrônica pelo deputado federal Daniel Silveira.

2 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Ao analisar a realidade do sistema prisional brasileiro, torna-se perceptível a falta de estrutura capaz de acomodar a alta taxa de reclusos. Outrossim, não é novidade que tal situação seja marcada pela presença das condições degradantes e desumanas, o que por si só já induz ao questionamento se a pena atinge ou não as finalidades para as quais ela se destina. Dessa maneira, nota-se, *prima facie*, a divergência com o disposto no artigo 38 do Código Penal, que estabelece que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Ao analisar tal dispositivo, infere-se que as penas devem gerar unicamente as restrições de direito previstas legalmente. Contudo, a realidade brasileira contradiz a teoria, sendo caracterizada pela constante violação dos Direitos Humanos. Sendo assim, vislumbra-

se uma ofensa ao artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que: “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Portanto, é possível compreender a situação das atuais penitenciárias brasileiras à luz do conceito desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia de “Estado de Coisas Inconstitucionais” (ECI)⁴, que é formulado com base em três pressupostos, sendo eles: o quadro persistente de violação dos direitos fundamentais, a constante inércia e displicência das autoridades públicas diante de tal situação e a necessidade de transformações estruturais para a resolução de tal quadro. (CAMPOS, 2015)

Nesse sentido, para Carlos de Andrade de Azevedo Campos, o ECI é conceituado como:

Quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional” (CAMPOS, 2015a, s/p).

O Ministro Marco Aurélio, em conformidade ao assunto tratado, argumenta que o cárcere é caracterizado pela violação dos direitos fundamentais, como a dignidade e a integridade psíquica. Ademais, o mesmo aduz:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. (STF, 2015, p. 24-25).

Conforme se percebe, todos os três requisitos do ECI foram reconhecidos como presentes na realidade dos presídios brasileiros.

3 O SURGIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SUA RELAÇÃO COM AS HQS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

⁴ Sentença SU-559, de 06 de novembro de 1997: Caso relacionado a negativa de direitos previdenciários dos professores de ensino fundamental na Colômbia (CAMPOS, 2015). Nos julgamentos subsequentes, a Corte Colombiana desenvolveu o conceito de ECI em diversos outros casos, como a sentença T-068, de 05 de março de 1988, com mora da Caixa Nacional de Previdência em responder petições de aposentados e pensionistas dirigidas a obter recálculos e pagamentos das verbas previdenciárias.

Após analisar a grave crise do sistema penitenciário, percebe-se que evitar sua falência demanda a discussão de novas alternativas do sistema repressivo brasileiro. A respeito do assunto, tem-se o uso da tecnologia a serviço do sistema penal, sendo este o tema da dissertação de mestrado escrita por Eduarda de Lima Vidal, “Monitoramento Eletrônico: aspectos teóricos e práticos” e, por isso, utilizada neste texto (VIDAL, 2014).

Em síntese, a dissertação em questão busca analisar as formas de vigilância no Brasil, em especial o próprio monitoramento eletrônico. De imediato, a autora apresenta a perspectiva histórica do rastreamento, finalizando, contudo, que sua implementação “não acarretou na diminuição da população aprisionada, mas garantiu a eficiência de novos controles punitivos” (VIDAL, 2014).

Entretanto, faz-se importante mencionar que a referida monitoração foi criada pelos irmãos Ralph e Robert Shiwitzgebel, ainda nos anos sessenta. Todavia, foi apenas na década de 80, especificamente no Novo México, que o rastreamento foi utilizado de forma efetiva. A partir disso, Eduarda Lima cita a fonte de inspiração para tamanha mudança no sistema de encarceramento:

O uso real do monitoramento eletrônico em infratores começou apenas em 1980. Foi somente na década de 80 que o Juiz Jack Love, da cidade de Albuquerque, no Novo México, inspirado em uma história em quadrinhos do Homem Aranha, encomendou um sistema de monitoramento eletrônico. Em 1983, o magistrado testou em si mesmo o bracelete desenvolvido e posteriormente o testou em delinquentes em sua cidade (VIDAL, 2014, p. 44).

Na História em Quadrinhos (HQ) exposta, o vilão adapta um bracelete eletrônico no braço do herói, objetivando identificar sua localização onde quer que estivesse. Mas, fora das HQs, foram criadas diversas formas de monitoramento, sendo elas: pulseira eletrônica; tornozeleira eletrônica; cinto eletrônico e, inclusive, *microchip* (implantado no corpo humano).

É indispensável analisar, ainda, a constante desvalorização ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tanto no sistema carcerário em si, como também no monitoramento eletrônico. Diante tamanha circunstância, conclui-se que o encarceramento retroage, passando a ter função vingativa, tal como analisado pelo doutrinador Greco (2011 *apud* VIDAL, 2014, p. 30):

Nos dias de hoje, parece ter havido um retrocesso na evolução das penas, pois no sistema penitenciário brasileiro, além da privação de sua liberdade, impõe-se aos detentos condições degradantes que constituem flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, além da função retributiva e preventiva, a pena atualmente teria a função de vingança, através da exposição do infrator a condições insalubres, voltando-se a era medieval em que a punição tinha como principal

objetivo fazer com que o condenado sofresse e se arrependesse do mal que provocara a vítima.

Pelo exposto, há de se concluir, em primeiro momento, que o monitoramento eletrônico apresenta-se como tentativa de solucionar a superlotação carcerária, buscando eliminar os “inconvenientes relativos ao cárcere, como a inviabilidade de expansão rápida e custo elevado” (CAMPELLO, 2015, p. 6), fala-se, ainda, na humanização da pena, circunstância que, em tese, deveria ser proporcionada pela alternativa em questão.

4 “LIBERDADE VIGIADA, SOCIEDADE PROTEGIDA”

Em 2009 foi realizado, na Paraíba, o primeiro teste de monitoramento eletrônico no Brasil. Conhecido como “pioneirismo paraibano”, Noemia Climintino Leite explica, em seu Trabalho de Conclusão de Curso, o contexto em que a experiência foi realizada no nordeste do país. Segundo ela, o fato se deu em parceria com a empresa INSIEL Tecnologia que “desenvolveu um modelo de tornozeleira eletrônica, na modalidade on-line, com tecnologia GSM, usada em celulares e monitoramento de caminhões via satélite” (LEITE, 2015, p. 62).

Neste sentido, o modelo foi testado em seis detentos voluntários da penitenciária João Bosco Carneiro (Guarabira). Destaca-se que o projeto, nomeado como “Liberdade Viglada, Sociedade Protegida”, perdurou por três anos, sendo que, neste íterim, outros Estados brasileiros também deram início à experiência.

No primeiro ano do projeto os presos voluntários cumpriam as penas em regime semiaberto. Em 2008, o teste foi feito com condenados à prisão domiciliar, que utilizaram um novo modelo de tornozeleira, identificada como modalidade domiciliar. A voluntária não podia se afastar uma distância maior de que cinco metros da sua residência (LEITE, 2015).

A título de exemplo, cita-se a Lei nº. 12.906/2008 que estabeleceu o uso de monitoramento eletrônico no estado de São Paulo, abrangendo, em 2010, o total de “4.800 presos do regime semiaberto, sendo 3.000 presos com autorização para trabalho externo e 1.800 para aqueles beneficiados por saídas temporárias” (VIDAL, 2014).

Por outro lado, indaga-se a respeito da inconstitucionalidade das leis estaduais, visto que, somente à União compete legislar sobre Direito Penal, bem como determinado pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88). Apesar disso, sabe-se que o monitoramento eletrônico já era prática comum nos presídios, antes mesmo da aprovação da primeira Lei Federal no país. Sobre o tema Ricardo Urquizas determina em seu texto “A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil” a seguinte assertiva:

Apesar de ilegal, o monitoramento eletrônico já era prática difundida no país, fosse a título de testes, fosse por meio das leis aprovadas inconstitucionalmente nas Assembleias Legislativas. A violação da lei pela própria lei baseava-se na justificativa estratégica de que o monitoramento eletrônico seria instituto do direito penitenciário (art. 24, I da CF/88), permitindo a introdução da medida na pauta dos órgãos estaduais de justiça criminal e segurança pública e atendendo a interesses transversais. (CAMPELLO, 2015, p. 13).

Ao final, o autor conclui pela indiferença da discussão de constitucionalidade ou não dos primeiros testes de monitoramento eletrônico no Brasil, afinal o controle dos presos ocorreu de forma independente da existência de uma lei federal que somente foi aprovada como forma de efetivar o que já estava sendo praticado:

O terreno estava preparado para a implementação da medida em âmbito nacional e a legislação deveria atender às demandas políticas e econômicas dos variados setores. Ademais, pouco importava a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das leis estaduais que instituíam a medida, uma vez que o controle telemático de presos já era orquestrado por agentes das mais diversas posições no espectro político, dotados do poder de burlar as regras, utilizar-se das leis e apoderar-se das normas jurídicas ao sabor de sua vontade. E eis que em 15 de junho de 2010, uma lei federal tornaria legal o ilegal, sacramentando práticas que já eram efetivadas. (CAMPELLO, 2015, p. 16).

Relembra-se, ainda, que os primeiros Projetos de Lei, referentes à implantação do monitoramento eletrônico, objetivavam a redução de custos, além do aperfeiçoamento das técnicas de controle e superação das limitações em penitenciárias. Contudo, há de se questionar como a sua aplicabilidade resultou em um cenário incompatível do esperado, isso porque, atualmente, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, de acordo com dados do Infopen⁵.

5 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO SOB A PERSPECTIVA DO PANÓPTICO DE BENTHAM

Induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder (...) que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independentemente daquele que exerce (FOUCAULT, 2014, p. 195).

⁵ O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise.

Em sua obra “Vigiar e Punir”, Michel Foucault descreve o Panóptico de Bentham⁶ como um elemento eficaz na fiscalização dos presos. Isso porque, segundo o pensador e epistemólogo francês, é essencial que o detento sinta-se vigiado, mesmo que esta não seja a realidade efetiva: “o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo” (FOUCAULT, 2014, p. 195).

Nesse sentido, são diversos os estudos que associam o controle minucioso dos movimentos do tempo e do espaço do panoptismo à inserção do monitoramento eletrônico de condenados, considerando-o, também, como uma forma de garantir a eficiência de novos controles punitivos. Para tanto, mantém-se, como fonte, a dissertação de mestrado escrita por Eduarda de Lima Vidal, circunstância em que se discute a eficiência do método em análise.

Sendo assim, destaca-se que a autora dedica um de seus capítulos ao surgimento da sociedade de controle que, por sua vez, caracteriza-se por um novo método de poder, a vigilância. Em suas palavras, “o confinamento deixou de ser a estratégia principal e o controle passou a ultrapassar a fronteira entre o público e o privado.” (VIDAL, 2014, p. 35).

Ainda sobre o tema, sintetiza-se que Eduarda de Lima associa o processo de globalização com a formação dessa nova sociedade: “o principal instrumento de poder da sociedade de controle é a vigilância incessante sobre os indivíduos, alcançada através do cada vez mais veloz fluxo de informações e tecnologias de comunicação de dados” (VIDAL, 2014, p. 38).

Deste modo, analisa-se as circunstâncias em que este método de “vigiar” foi inserido no Brasil, considerando, para tanto, o cenário de superlotação carcerária do país, repleto por retrocesso e desvalorização ao Princípio da Dignidade Humana. Em sequência, discutir-se-á os métodos de fiscalização que o Estado (in)utiliza, a fim de que a humanização da pena deixe de se resumir a argumentos teóricos e passe a se exemplificar mediante a prática.

6 ASPECTOS TECNOLÓGICOS E AS FORMAS DE FISCALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Com a vigência da Lei 12.258/2010, estabeleceu-se a possibilidade de fiscalização eletrônica do condenado. Assim, de acordo com o artigo 146-B da legislação mencionada, e

⁶ O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.

com a devida alteração na Lei nº 7.210⁷, o juiz poderá definir o monitoramento eletrônico dos presos nas seguintes circunstâncias: em casos de saída temporária no regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar.

Nesta seara, sob a justificativa de reduzir os custos do sistema penitenciário, diminuindo sua população e humanizando suas penas, a monitoração no Brasil ocorre por meio de tornozeleira eletrônica, não se admitindo as demais modalidades já mencionadas. Nesse sentido, Bruno Henrique Barros Valadares explica a aplicabilidade deste sistema que admite os modos passivos e ativos, tal como apresentado em seu artigo “Aspectos legais acerca do monitoramento eletrônico de presos: tornozeleira eletrônica”:

O sistema de monitoramento funciona de dois modos, sendo o ativo e o passivo. O método ativo funciona da seguinte forma. É um sistema composto por 03 (três) elementos, sendo um transmissor que fica fixado ao preso, em síntese a tornozeleira; um receptor fixado no local onde o usuário deverá permanecer e por último uma central, para onde são enviados os sinais do transmissor, sinal esse que se refere à distância entre o dispositivo e o receptor, à partir desse sinal enviado à central, é possível saber se o monitorado está cumprindo ou não a decisão judicial. Ademais, o transmissor emite sinais onde o monitoramento do preso se dá em tempo real, podendo ser acompanhado em mapas e fotos recebidas via satélite, observando não só a distância entre o dispositivo e o receptor, mas também sua movimentação. Já no sistema passivo, o monitoramento se dá através de ligações periódicas via telefone, de modo que seja verificado se o preso encontra-se no local fixado pela decisão judicial (VALADARES, 2021, p. 5).

Além disso, o autor também faz menção a outras características do aparelho em estudo, destacando, principalmente, seus aspectos tecnológicos e a fragilidade do controle deste sistema. Logo e, em sua literalidade, Bruno Henrique Barros Valadares analisou que:

A tornozeleira é um dispositivo com um peso semelhante ao de um aparelho celular, pesando aproximadamente 130 (cento e trinta) gramas, porém com uma espessura um pouco mais grossa. Possui um GPS para que determine sua localização exata via satélite e uma espécie de modem de transmissão de dados por sinal, fazendo com que todas as informações sejam transmitidas em tempo real para uma base de controle. O material utilizado para fabricação da tornozeleira não é um material indestrutível, de modo que há uma certa facilidade para ser retirado, contudo, caso o usuário do dispositivo tente retirar ou violá-lo, a central de controle toma ciência da possível fuga, através de um sinal emitido pela tornozeleira. (VALADARES, 2021, p. 4).

Relembra-se que a lei prevê sanções em caso de violação do aparelho, de forma que, a depender do caso, poderá ocorrer a regressão de regime prisional; a revogação da saída temporária; a revogação da prisão domiciliar e, por último, a advertência para todos os casos

⁷ Nomeada como Lei de Execução Penal, a referida norma objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas mencionadas (circunstâncias expressamente previstas no artigo 146-C da Lei 12.258).

Faz-se necessário indagar, portanto, a respeito das formas de fiscalização e, por conseguinte, daqueles que se responsabilizam por ela. Para tanto, utiliza-se do Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social, publicado em 2020, a respeito da monitoração eletrônica. O referido documento foi produzido no âmbito do Projeto BRA/14/011 - Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, entre DEPEN e PNUD Brasil, e atualizado, diagramado e impresso no âmbito do Projeto BRA/18/019 - Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo, entre CNJ e PNUD Brasil, implementado em parceria com o DEPEN.

De imediato, é de relevante destaque a este estudo o tópico dedicado à presença/ausência de trabalhadores por segmento nas Centrais de Monitoração Eletrônica, circunstância em que se concluiu pela desqualificação de grande parte dos profissionais responsáveis pela fiscalização em estudo. Explica-se que “há uma prevalência de agentes penitenciários na composição da equipe de profissionais envolvida com os serviços de monitoração eletrônica, seguida de funcionários da empresa contratada” (BRASIL, 2020) dando causa às consequências expostas a seguir.

O documento analisa que, entre as 24 Unidades Federativas que informam a composição da equipe que atua nos serviços de monitoração, 46% possui equipe multiprofissional, de acordo com o último monitoramento nacional de monitoração. Naquele tempo, apenas três unidades federativas apresentaram profissionais minimamente recomendados pela política nacional de monitoração eletrônica: Pará, Pernambuco e Roraima. Já quanto ao estado de Minas Gerais, o estudo demonstrou uma equipe multinacional formada por assistente social e psicólogo.

Acrescenta-se, ainda, que 13 entes não possuem equipe multiprofissional, sendo este o caso do Distrito Federal que, durante o estudo, contava apenas com agentes penitenciários para o referido trabalho. Ao final, discute-se sobre as consequências da ausência de profissionais específicos, sendo eles assistente social, bacharel em direito e psicólogos.

A baixa presença de profissionais do Direito, do Serviço Social e da Psicologia nas equipes envolvidas com os serviços de monitoração eletrônica indica que o foco da política é voltado muito mais para práticas de controle e vigilância disciplinar do que processos de aderência às normas e condições previstas na medida. No entanto, cumpre ressaltar que a simples existência desses profissionais nas Centrais não garante necessariamente atenção individualizada, acompanhamento, orientação e encaminhamentos para a rede de assistência social (BRASIL, 2020, p. 30).

Resta, neste sentido, a indagação a respeito de quais são as medidas adotadas para o bom funcionamento das tornozeleiras, além da própria eficácia do referido controle. Para tanto, faz-se imprescindível a análise de casos concretos, a fim de que se observe a aplicação possibilitada pela Lei 12.258/2010.

7 A CONSTANTE MANIPULAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E SUA RELAÇÃO COM O DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA

A leitura do artigo 50 combinado com o artigo 39, ambos da Lei de Execução Penal (LEP), permite elencar as faltas de natureza grave cometidas por um condenado à pena privativa de liberdade. Entre elas, cita-se o descuido do apenado para com a tornozeleira eletrônica, de forma que, sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta disciplinar de natureza grave:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA SEM BATERIA. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO. SANÇÃO DISCIPLINAR DE REGRESSÃO DE REGIME PREVISTA NA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor dos precedentes desta Corte, a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, pois o apenado, com sua conduta, descumpra as ordens do servidor responsável pela monitoração e impede a fiscalização da execução da pena. 2. Além do mais, o reeducando violou a zona de monitoramento dezoito vezes, o que também autoriza sanção disciplinar de regressão de regime, a teor do art. 146-C, parágrafo único, I, da LEP. 3. As instâncias ordinárias consideraram inacreditáveis as alegações de que os fatos se deram para execução de trabalhos, atendimento de saúde, conversas com defensor e idas ao fórum eleitoral. As justificativas não podem ser reexaminadas por este Superior Tribunal, pois trata-se de controvérsia fática, cuja resolução encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1766006/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

A título de exemplo, a Secretaria de Justiça do Piauí (SEJUS) realizou a “Operação Monitorados”, circunstância em que analisou o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e, entre elas, o uso de monitoramento eletrônico.

A Sejus tem intensificado seu planejamento de operações nos últimos meses do ano. Depois de realizar as etapas de Teresina e Parnaíba, o órgão foi com sua equipe ao Sul do Estado para mais uma ação de fiscalização às pessoas que cumprem medidas cautelares diversas da prisão, com uso de tornozeleira eletrônica. (SEJUS, 2021, s/p).

Assim, foi disponibilizado no site do Governo do Estado do Piauí que: “em Oeiras, dos alvos fiscalizados, dois deles foram flagrados em descumprimento com a medida de

prisão domiciliar. Um estava em um bar, e o outro foi flagrado fora de sua residência também consumindo bebida alcoólica” (SEJUS, 2021).

Em concomitância aos casos de descumprimento do monitoramento eletrônico, cita-se um exemplo de caráter público e atual praticado pelo deputado federal Daniel Silveira. O representante da Câmara dos Deputados se recusou, no dia 04 de maio de 2022, a ser intimado sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinou a manutenção do referido método de vigilância, circunstância em que revelou sua negativa pelo uso.

Não suficiente, o político confirmou ter praticado falta grave ao deixar o equipamento descarregar propositalmente, ocorrido que teve repercussão imediata pela mídia, que publicizou a atitude do deputado, bem como exposto pela revista semanal brasileira de informações gerais, Carta Capital:

O deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ) circulou pela Câmara nesta terça-feira sem a tornozeleira eletrônica. Condenado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ameaçar as instituições democráticas, o parlamentar deveria estar com o dispositivo desde o dia 31 de março. A Secretaria de Administração Penitenciária (Seap) do Distrito Federal identificou que a tornozeleira está descarregada desde o domingo de Páscoa. Antes de entrar no plenário da Casa, Silveira tirou foto com apoiadores e conversou com outros parlamentares. Questionado por jornalistas, ele ironizou sobre a tornozeleira: “Nem era para eu ter usado ela. Estou sem ela”. (APÓS, 2022, s/p).

Ante o descumprimento da determinação judicial do monitoramento pelo Deputado Federal, o Poder Judiciário, através do ministro Alexandre de Moraes, aplicou a Daniel Silveira multa de R\$ 405.000 (quatrocentos e cinco mil reais) pelo desuso da tornozeleira eletrônica, bloqueio de suas contas bancárias e, por fim, o envio de ofício ao presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, para que seja feito o desconto do valor no salário do parlamentar, bem como reportado pelo portal Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

Cabe mencionar que o deputado associou seu comportamento ao perdão presidencial a ele concedido, embora haja polêmica acerca do entendimento acerca da persistência ou não sobre as medidas acessórias serem afetadas pelo indulto presidencial. Assim, além de penalizado, o deputado também foi criticado pelo ministro Alexandre de Moraes que se pronunciou em sentença, tal como reportado pela EBC:

As condutas do réu, que insiste em desrespeitar as medidas cautelares impostas nestes autos e referendadas pelo plenário do STF revelam o seu completo desprezo pelo Poder Judiciário, comportamento verificado em diversas ocasiões durante o trâmite desta ação penal e que justificaram a fixação de multa diária para assegurar o devido cumprimento das decisões desta Corte” afirmou Moraes na sentença. (MINISTRO, 2022a, s/p).

Relembra-se que esta não foi a única vez que Daniel Silveira foi multado em razão de descumprimento das regras estabelecidas pelo sistema de monitoramento eletrônico. Nesse sentido, confira-se da notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal, que se responsabilizou por informar que o deputado descumpriu por três vezes a ordem de uso da tornozeleira eletrônica, mencionando, ainda, o decreto de indulto presidencial:

O ministro Alexandre de Moraes aplicou nova multa, no valor de R\$ 135 mil, a ser paga pelo deputado Daniel Silveira (PTB-RJ) em razão de novo descumprimento de medidas cautelares impostas no âmbito da Ação Penal (1044), na qual foi condenado por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. O valor, que corresponde a mais nove dias em que o parlamentar deixou de usar tornozeleira eletrônica, soma-se aos R\$ 405 mil de sanção pecuniária aplicada pelo ministro no último dia 3/5. Em sua decisão, o ministro reitera que, enquanto não houver a análise da constitucionalidade do decreto de indulto presidencial pelo STF (em discussão nas ADPFs 964, 965, 966 e 967) e, conseqüentemente, decisão sobre a extinção de punibilidade ou o início do cumprimento da pena, a ação penal prossegue normalmente, inclusive quanto à observância das medidas cautelares impostas, referendadas pelo Plenário. (MINISTRO, 2022b, s/p).

Sendo assim, cabe a indagação a respeito da eficácia do monitoramento eletrônico e, principalmente, de sua fiscalização. É preciso entender até que ponto este sistema representa maior controle penal do Estado ou se realmente objetiva a tríade da humanização das penas, redução do sistema carcerário e de seu custo. Questiona-se, também, a forma pela qual os detentos se apresentam diante deste tipo de vigilância e, conseqüentemente, qual a postura adotada pelo Estado em circunstâncias de descumprimento de suas normas, ou até mesmo provocações vexatórias, tal como é o caso do deputado Daniel Silveira.

Por este motivo, seguem-se analisando casos específicos para que se entenda as peculiaridades deste sistema no ordenamento jurídico brasileiro. Atenta-se que, apesar das falhas, o monitoramento eletrônico possibilitou mudanças no âmbito da violência doméstica e, por isso, será discutida no próximo tópico.

8 O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA

“Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”. Esta é a literalidade do artigo 12-C da Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha que objetiva a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340. Art. 1º).

Entretanto, como bem observado pelo artigo “Medidas protetivas de urgência no combate a violência doméstica: o uso de monitoramento eletrônico”, escrito por Marangon, Gonçalves e Tolfo (2021), mesmo diante da imposição legal de afastamento entre os envolvidos, muitos agressores persistem em se aproximar da vítima.

Sabe-se que descumprir medida protetiva de urgência é crime, cabendo detenção de 3 meses a 2 anos (Lei 11.340. Art. 24-A), mas esta não tem sido medida suficiente para coibir o afastamento dos agressores de forma eficaz, concluindo que “tal medida protetiva vem sendo descumprida pelos agressores em diversos casos que podem culminar com lesões graves e até mesmo com a morte de mulheres” (MARANGON; GONÇALVES e TOLFO, 2021, p. 407).

De forma prática, menciona-se o ocorrido em Taubaté (São Paulo) que, recentemente, registrou mais um caso de descumprimento de medida protetiva. Trata-se da prisão preventiva de Gabriel Henrique Alves Coelho investigado por tatuar o rosto de sua ex-namorada no dia 20 de maio de 2022, pois não se conformava com o término do relacionamento. O ato foi descrito por portais midiáticos e encontra-se em investigação na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Taubaté.

Detalha-se que o caso foi figurado como crime de lesão corporal grave e resultou na restrição de sua liberdade em razão do descumprimento de medida protetiva contra ele, em razão da prática reiterada de violência que já praticava. Nesse sentido, há de se questionar até que ponto a vítima de violência doméstica se encontra segura e, ainda, quais formas podem ser implementadas a fim de, ao menos, reduzir o número de casos semelhantes a este.

Por este motivo, passa a se discutir a utilização do monitoramento eletrônico de agressores, como política pública de segurança no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, alternativa apresentada pelo artigo supramencionado, já que, para as autoras, o sistema de vigilância, neste caso, tem o intuito de reduzir a vulnerabilidade da vítima que, como visto, não se encontra protegida de forma absoluta.

Assim, o monitoramento eletrônico apresenta-se como uma medida de impedir práticas reiteradas de violência, seja do tipo física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual que lhe cause morte ou lesão, bem como elencado no artigo 5º da Lei Maria da Penha. Ao final, Thatiane Medeiros, Ana Carolina e Andreia Cadore concluem que o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial de feminicídios, circunstância que, no mínimo, demonstra a necessidade de alteração ou implementação de políticas públicas.

Portanto, como medida eficaz a isso, as autoras discutem a alternativa do monitoramento eletrônico como auxiliar a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas e, ao final, cita algumas leis estaduais que versam sobre o assunto:

Nesse contexto, vale destacar iniciativas como a do estado do Rio de Janeiro, que promulgou a lei 9.245/21, a qual dispõe sobre o monitoramento de agressores nos casos de violência doméstica. Segundo a lei, o monitoramento deverá ser utilizado enquanto durar a Medida Protetiva e/ou Medida Cautelar e deverá ser realizado por meio de tornozeleiras, braceletes ou chips, conforme a disponibilização da Secretaria de Estado de Segurança Pública (ALVES; FARIA, 2021, s/p).

A lei estadual, é mais uma tentativa de proporcionar o controle quanto ao cumprimento das medidas protetivas, já que é extremamente difícil de se registrar, de qualquer outra forma, se o agressor está cumprindo com a exigência de manter o limite mínimo de distância da vítima, ou deixando de frequentar lugares estipulados pelo juiz. Percebe-se, que ainda não existe, em âmbito federal, previsão legal para o monitoramento das medidas que obrigam o ofensor quando da aplicação da lei Maria da Penha (ALVES; FARIA, 2021, s/p).

No estado de São Paulo, o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça e o governo traz esperanças na melhoria da eficiência no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. Este Termo criou um Grupo de Trabalho cujo objetivo é viabilizar a monitoração eletrônica e a utilização da unidade portátil de rastreamento, no âmbito da Justiça Criminal, nos casos de violência contra a mulher (ALMADA, 2021, s/p).

Pelo exposto, conclui-se pela necessária e importante utilização do monitoramento eletrônico em casos como este. Todavia, não se pode ignorar as falhas que o referido sistema tem apresentado em outros âmbitos que, de certa forma, impedem seu bom funcionamento, enfraquecendo seu principal objetivo teórico como política pública de segurança.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho, foi possível concluir que, levando em consideração a persistente violação dos direitos humanos no sistema prisional, fez-se imperiosa a criação de alternativas ao meio de cumprimento das penas. Assim, o Sistema de Monitoramento Eletrônico surgiu, embasado na possibilidade de amenizar a superlotação carcerária, assegurando, então, os direitos consolidados na Lei de Execução Penal.

Contudo, ao analisar a implementação da referida Política Pública, infere-se que, na prática, a mesma funciona como meio de garantir a eficiência de novos controles punitivos, não se configurando como forma de alternativa ao cárcere, mas como auxiliar na fiscalização dos presos. Nesse sentido, no que tange aos casos de violência doméstica, é irrefutável a sua funcionalidade em medida de impedir práticas reiteradas de violência, garantindo, assim, a segurança da vítima.

Em contraposição, a eficácia do instituto é colocada em prova no que diz respeito à sua fiscalização, uma vez que as medidas adotadas para o bom funcionamento das tornozeleiras não se caracterizam suficientes. Assim, percebe-se a postura inadequada por parte do Estado, diante de circunstâncias de descumprimento de suas normas, situação exemplificada pelo caso do deputado federal Daniel Silveira. Portanto, com a displicência

estatal diante de uma conjuntura de alcance nacional, evidencia-se o questionamento da viabilidade e eficiência do Sistema de Monitoramento Eletrônico.

REFERÊNCIAS

APÓS indulto, Daniel Silveira circula pela Câmara sem tornozeleira: ‘Nem era para eu ter usado ela’. Carta Capital, 26/04/2022. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/politica/apos-indulto-daniel-silveira-circula-pela-camara-sem-tornozeleira-nem-era-para-eu-ter-usado-ela/>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, out 1988.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico] : Informativo para a rede de políticas de proteção social /** Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitoração-Eletrônica-de-Pessoas-Informativo-para-Rede-de-Pol%C3%ADticas-de-Proteção-Social_eletronico.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 08 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº Lei no 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de Junho de 2010.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm>. Acesso em 08 de maio de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental no Recurso Especial. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860358265/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1766006-to-2018-0237232-8>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental no Recurso Especial. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?i=1&b=DTXT&livre=\(ARESP+e+1569684\).nome](https://processo.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?i=1&b=DTXT&livre=(ARESP+e+1569684).nome)>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 19ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Saraiva. 2013. P. 143.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015.

CAMPOS, Carlos Andrade de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. In: **Revista Consultor Jurídico**, 1 de setembro de 2015. Disponível em: <https://goo.gl/RA2oKb>. Acesso em 15 de maio de 2022.

FOUCAULT, M. . **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

GONÇALVES, Ana Carolina Soares; MARANGON, Thatiane Medeiros; TOLFO, Andreia Cadore. **Medidas protetivas de urgência no combate a violência doméstica: o uso de monitoramento eletrônico**. Revista Urcamp, 2022. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/congregaanaismic/article/download/4113/3201>. Acesso em 12 de maio de 2022.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Noemia Climintino. **Monitoramento eletrônico de presos: sua implantação prática no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Unidade Acadêmica de Direito. Universidade Federal de Campina Grande, 2015.

MARANGON, Thatiane Medeiros; GONÇALVES, Ana Carolina; TOLFO, Andreia Cadore. **Medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica: o uso de monitoramento eletrônico**. Anais congrega MIC-ISBN 978-65-86471-05-2, v. 17, p. 406-411, 2021.

MINISTRO Alexandre de Moraes aplica nova multa de R\$ 135 mil a Daniel Silveira. Portal STF, 12/05/2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486836&ori=1>. Acesso em: 11 jul. 2022.

MINISTRO do STF multa deputado Daniel Silveira em R\$ 405 mil. Agência Brasil – Brasília, 03/05/2022a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-05/ministro-do-stf-multa-deputado-daniel-silveira-em-405-mil>. Acesso em: 11 jul. 2022.

Sejus realiza Operação Monitorados em Oeiras. Sejus, 2021. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/noticias/sejus-realiza-operacao-monitorados-em-oeiras/>. Acesso em 10 de maio de 2022.

VALADARES, Bruno Henrique Barros. **Aspectos legais acerca do monitoramento eletrônico de presos: tornozeleira eletrônica**. Repositório Digital Univag, 2022. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/887/872>. Acesso em 07 de maio de 2022.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos.**
Salvador: Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, 2014.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ADPF 347: O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL PELO CNJ

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND ADPF 347: THE CONFRONTATION OF THE
UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS BY THE CNJ

Recebido em	12/05/2022
Aprovado em	09/06/2022

Versalhes Enos Nunes Ferreira¹
Elen Cristina Lima Freitas²
Homero Lamarão Neto³

RESUMO

O artigo analisa a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diante do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347). Desta forma, por intermédio de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, busca responder ao problema de pesquisa concernente em saber quais as contribuições realizadas pelo CNJ objetivando superar as mazelas das prisões brasileiras. Para a satisfação do objetivo central, o texto foi dividido em quatro itens, sendo o primeiro as considerações iniciais. Em seguida, trata da ADPF 347 e da realidade estrutural das prisões. No item seguinte, estuda as medidas implementadas pelo CNJ. Conclui-se que o reconhecido quadro de transgressão de direitos fundamentais ocorrido nos estabelecimentos penais exige atuação estatal efetiva com impacto no sistema penal, cabendo ao CNJ monitorar a situação desses estabelecimentos, elaborar medidas que auxiliem na superação da problemática, dialogar e buscar cooperação com as autoridades visando à melhoria do sistema prisional, não se podendo esquecer do objetivo precípuo da execução penal, qual seja, ressocializar.

Palavras-chave: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347; Estado de Coisas Inconstitucional; Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The article analyzes the performance of the National Council of Justice (CNJ) before the recognition of the State of Unconstitutional Affairs (ECI) in the Brazilian prison system by the Federal Supreme Court (STF), in the Claims of Non-compliance with the Fundamental Precept nº 347 (ADPF 347). Thus, by means of bibliographic research of qualitative

¹ Mestre em Direito - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Especialista em Direito do Trabalho - Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Graduado em Direito - Universidade Federal do Pará (UFPA). Integrante da linha de pesquisa "Teorias da Justiça e Políticas Públicas: Fundamentação" (CESUPA/CNPq) e dos grupos de pesquisa "Trabalho Decente" (CESUPA/CNPq) e "Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas" (UFPA/CNPq);

² Graduanda em Direito - Centro Universitário FIBRA (Faculdade Integrada Brasil Amazônia);

³ Doutor em Direito - Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor Colaborador da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

approach, it seeks to answer the research problem concerning the contributions made by the CNJ aiming to overcome the shortcomings of Brazilian prisons. To meet the central objective, the text was divided into four items, the first of which is the initial considerations. Next, it deals with ADPF 347 and the structural reality of prisons. In the next item, it studies the measures implemented by the CNJ. It is concluded that the recognized framework of transgression of fundamental rights that occurred in penal establishments requires effective state action with an impact on the penal system, and it is up to the CNJ to monitor the situation of these establishments, develop measures that help to overcome the problem, dialogue and seek cooperation with the authorities aiming to improve the prison system, not forgetting the main objective of penal execution, that is, resocialization.

Keywords: Claims of Non-compliance with the Fundamental Precept nº 347; State of Unconstitutional Affairs; National Council of Justice.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2020 (BRASIL, 2022h, p. 15/16), atualizado até 14 de abril de 2022, a população privada de liberdade alcançou o patamar de 672.697 pessoas, distribuídas nas 1.397 unidades prisionais estaduais e federais, sendo que o número total de vagas disponíveis é de 455.113. Deste modo, o Brasil possui um déficit de 217.584 vagas

O CNJ, através do relatório “O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347” (BRASIL, 2021a, p. 06), informa que, nos últimos dez anos, havia pelo menos 50% mais presos do que vagas existentes, com pico de quase duas pessoas por vaga no primeiro semestre de 2016. O número de pessoas presas por 100 mil habitantes subiu 37,9% na década, fruto do aumento contínuo da população prisional desde os anos 1980. Acrescenta que o segmento privado de liberdade aumentou 9,3% entre 2016 e 2020, sendo que nesse período houve redução de cerca de 100 vagas no sistema.

Essa conjuntura vem se perpetuando no país, fruto de um comportamento inadequado ou descompromissado dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que acaba repercutindo na realidade vivenciada nas unidades prisionais, e que teve na análise da ADPF 347 o reconhecimento do ECI, denotando a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro. Em setembro de 2015, o STF iniciou a primeira etapa do julgamento com a concessão de dois dos oito pedidos realizados em sede cautelar.

Desse modo, o estudo objetiva analisar a atuação do CNJ, notadamente a partir do deferimento das cautelares, focando na concretização de medidas tendentes a contribuir na superação dessa realidade marcada por violações generalizadas e sistemáticas dos direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade. Assim, através de pesquisa bibliográfica de

abordagem qualitativa, busca responder ao problema de pesquisa concernente em saber quais as contribuições realizadas pelo CNJ objetivando superar as mazelas das prisões brasileiras.

Para a satisfação do objetivo principal, o texto foi dividido em quatro itens, sendo o primeiro as considerações iniciais. Em seguida, trata da ADPF 347 e da realidade estrutural dos estabelecimentos prisionais. Após, estuda as medidas implementadas pelo CNJ. Por fim, as ponderações conclusivas. O resultado obtido reconhece que o quadro de transgressão de direitos fundamentais exige atuação estatal efetiva com impacto no sistema penal, cabendo ao CNJ monitorar a situação desses estabelecimentos, elaborar medidas que auxiliem na superação da problemática, dialogar e efetivar cooperação com as autoridades visando à constante melhoria do sistema carcerário.

2 A ADPF 347 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Em 27 de maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade ingressou no STF com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (BRASIL, 2015a), combinado com pedido de concessão de medida cautelar, visando o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro e a adoção de medidas estruturais que seriam manejadas e monitoradas pela Corte, com o auxílio primordial dos demais entes estatais, visto que a problemática apontada alcançava todas as unidades da Federação.

A relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio, que entendeu cabível o ajuizamento da ADPF, reconhecendo uma nova modalidade de inconstitucionalidade, qual seja, o ECI, representando um controle abstrato de constitucionalidade. E, após descrever a situação vivenciada pela população carcerária, confirmou que dela decorrem diversas violações a preceitos da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), bem como a direitos e garantias fundamentais, como: o princípio da dignidade humana; a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante; a vedação da aplicação de penas cruéis; o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; a segurança dos presos às integridades física e moral; e os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à previdência e à assistência social, e à assistência judiciária (MAGALHÃES, 2019, p. 05).

O ajuizamento da ADPF 347 baseou-se em diversas decisões proferidas pela Corte Constitucional Colombiana, que reconheceu o ECI como mecanismo hábil a solucionar demandas envolvendo a efetivação de direitos fundamentais. A primeira manifestação ocorreu na *Sentencia de Unificación - SU 559, de 6/11/1997*, promovida por diversos professores que

tiveram seus direitos previdenciários sistematicamente violados pelas autoridades públicas. O Tribunal determinou a superação do quadro de inconstitucionalidades em prazo razoável, mediante a construção de soluções estruturais, em vista da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais. (CUNHA JÚNIOR, 2016, s.p.; KOSAK, BARBOZA, 2020, p. 177)

No Brasil, a conjuntura levada ao conhecimento do STF se referia ao quadro de graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população prisional, sendo que esta realidade não impacta somente o indivíduo privado da liberdade, como também, a própria sociedade, na medida em que a ressocialização não é alcançada. Dados do DEPEN (BRASIL, 2022h, p. 16), referentes a 2015, momento da propositura da ADPF, revelam que o crescimento desse grupo aumentou em 12,28% naquele ano, sendo que, o país possuía 698.618 pessoas privadas de liberdade, para um quantitativo de 371.201 vagas, representando cerca de 327.417 vagas faltantes.

Neste contexto, de inconstitucionalidades do sistema penitenciário, a análise, ainda que sintética, dos fundamentos apresentados pelo STF na decisão da Medida Cautelar merecem atenção, conquanto que demonstram as graves violações ocorridas nos estabelecimentos carcerários, refletindo na inobservância de direitos constitucionais, assim como apontam mecanismos que precisam ser adotados por Executivo e Legislativo, posto que a resolução do problema perpassa pela elaboração e implementação de políticas, com a indicação de procedimentos e metas, cuja responsabilidade recai sobre todas as instâncias institucionais.

2.1 A MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 347 E SUA FUNDAMENTAÇÃO

A realidade dos estabelecimentos de custódia no Brasil continua a desafiar os Poderes constituídos na elaboração e execução de políticas públicas eficazes capazes de salvaguardar os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, impedindo que o quadro de graves e massivas violações daqueles permaneça. E, essa preocupação é legítima, porque o país vive uma trajetória de aumento em sua população prisional desde 2015, que não vem sendo acompanhada com ações dos governos visando impedir as superlotações e as transgressões a direitos básicos. Atualmente, o país conta com um deficit de 217.584 vagas faltantes.

Segundo o *World Prison Brief (WPB)* (2022, s.p.), principal banco de dados sobre sistemas prisionais em todo o mundo, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do planeta, ficando atrás somente de Estados Unidos da América e China. O *WPB* informa que

no ano 2000 o país possuía uma população prisional com cerca de 233 mil pessoas, e, em 2018, esse quantitativo alcançou mais de 744 mil.

O grande dilema que essa situação suscita é a necessidade de se construírem mais estabelecimentos penais, porém, observando as diretrizes que a LEP indica, posto que a assistência ao preso é um dever do Estado, objetivando não apenas prevenir o crime, como também orientar o retorno à convivência social. Logo, como diz Marcão (2019, p. 53), para resguardar os direitos da pessoa presa, cabe ao Poder Público assegurar assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem esse mínimo não há como proteger a dignidade desses cidadãos.

O Brasil possui uma ampla legislação aplicável ao contexto da situação carcerária, inexistindo desproteção normativa, visto que ao lado da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o país possui uma legislação de execução penal e ratificou Tratados que versam sobre esse tema. E mais, a própria atuação do CNJ também denota a preocupação com a superação dessas problemáticas. Evidentemente, as falhas estruturais acabam sobressaindo em vista da inércia e incapacidade das autoridades públicas. É por isso que Campos (2016, p. 40) assinala que:

Por certo que não se trata da inércia de uma única autoridade pública, nem de uma única unidade federativa, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo que tem resultado na violação desses direitos. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestado verdadeira falta de vontade política em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Falta sensibilidade legislativa quanto ao tema da criminalização das drogas, razão maior das prisões. O próprio Judiciário tem contribuído com o excesso de prisões provisórias, mostrando falta de critérios adequados para tanto. Falta estrutura de apoio judiciário aos presos. Trata-se, em suma, de mal funcionamento estrutural e histórico do Estado como fator do primeiro pressuposto, o da violação massiva de direitos.

Face a esse quadro, de sensível déficit de vagas nas penitenciárias, políticas públicas não acompanham essa realidade, fazendo com que as casas penais sejam marcadas por atos de violência, superlotação e falta de condições dignas de vida, deixando os custodiados em situação de vulnerabilidade. É bom lembrar que o Brasil promulgou uma Constituição fundamentada na tutela da dignidade humana e assumiu o compromisso de concretizar direitos essenciais, obrigando-se, ainda, a observar normas decorrentes de Tratados que versam sobre direitos humanos, porém, mesmo assim, a inércia e falta de vontade política dos Poderes contribuem para a manutenção dessa situação, resultando em desapeço à Carta Política e ao ser humano.

É dentro desse “caos penitenciário” e do “esquecimento de valores fundantes da vida comunitária” (OLIVEIRA, 2018, p. 72/73) que o STF recebeu a ADPF 347, contendo o pleito de oito medidas cautelares e dez pedidos definitivos. A Corte deferiu duas medidas, fazendo com que Chevitarese, Santos e Graça (2019, p. 224) alegassem que o Tribunal “foi tímido na concessão das medidas cautelares”, considerando a gravidade da situação.

O julgamento da Medida Cautelar ocorreu em 09 de setembro de 2015, publicado o acórdão em 19 fevereiro de 2016, tendo o Ministro Relator (BRASIL, 2015a, p. 21) iniciado com um panorama dos Recursos Extraordinários e Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade que tramitam no STF e que tratam da questão carcerária, mas também revelando que essa pauta é, por muitos, considerada impopular, na medida em que esse segmento é estigmatizado e sua dignidade humana é considerada perdida, ante o cometimento de crimes, fazendo com que a sociedade os repudie e os políticos façam questão de ignorá-los. E, esse contexto, converge para que os presos se tornem um grupo vulnerabilizado, referendando, ainda mais, a atuação do STF na defesa de seus direitos e garantias.

O Ministro Relator (BRASIL, 2015a, p. 23/24) descreve as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro, apontando não apenas a superlotação como um dos principais problemas, como também casos de torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, assim como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Enfim, um diagnóstico da situação calamitosa do sistema penitenciário em decorrência da total indiferença por parte do Estado.

Aduz o Relator (BRASIL, 2015a, p. 24/25) que a superlotação e a precariedade das instalações das delegacias e presídios revelam a inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, além de configurar tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia, o que significa estarem sob a tutela do Poder Público. Ora, a responsabilidade de efetivamente resguardar a plenitude da dignidade da pessoa presa cabe ao Estado, que atraiu para si a persecução penal e a aplicação da pena visando à ressocialização. Porém, na prática, as penas privativas de liberdade restam por converter-se em “penas cruéis e desumanas”. E completa, dizendo que essa realidade ocorre em todas as unidades da Federação, fazendo com que o cárcere, no Brasil, não sirva à ressocialização.

O Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2015a, p. 56) afirma que a realidade das casas penais é assombrosa, pois funcionam como instituições segregacionistas de grupos em

situação de vulnerabilidade social. Na prática, encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E, não há sinais de que essa segregação objetive reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos prisionais oferece à reincidência.

O desrespeito aos direitos básicos das pessoas privadas de liberdade configura-se em ato de desprestígio à Constituição Federal e seus valores, atingindo o indivíduo e a própria sociedade, porquanto o desprezo pela autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado é um ataque às prioridades que a própria coletividade demarcou, como a tutela da existência digna. O Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2015a, p. 151) pondera que deixar de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pela CRFB/88 qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, visto que se traduz em ato inconstitucional.

Os Ministros, de uma maneira geral, defendem que o quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é de responsabilidade dos três Poderes, e decorrem de problemas na formulação e implementação de políticas públicas, bem como quanto à interpretação e aplicação da lei penal, resultando nas falhas estruturais do sistema, potencializada pela inércia e incapacidade das autoridades públicas. O fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias contribuíram para a perpetuação e agravamento desse Estado de Coisas Inconstitucional.

Desse modo, assenta o Ministro Relator (BRASIL, 2015a, p. 28/29) que a solução dessas inconstitucionalidades passa, necessariamente, pela atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade. Assim, os Poderes deverão adotar novas políticas públicas ou correção daquelas que não alcançam os objetivos desejados, direcionamento de recursos orçamentários, ajustes nos arranjos institucionais e nas próprias instituições, novas interpretações e aplicações das leis penais, enfim, um conjunto de mudanças estruturais que irá envolver uma pluralidade de autoridades públicas.

Assim, em decorrência da presença dos três pressupostos que configuram o ECI — situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; e, a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades —, o papel do STF será de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro de inconstitucionalidade, e mais, superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao

Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados (BRASIL, 2015a, p. 31).

Importante mencionar que o Ministro Relator (BRASIL, 2015a, p. 32) indica dois bloqueios ou desacordos políticos que inviabilizam avanços na questão, são eles: sub-representação parlamentar, visto que os presos não podem votar ou receber votos e sua impopularidade, na medida em que não há prioridade política dos gastos públicos com essas pessoas, ou seja, constituem uma minoria socialmente desprezada. Muitas pessoas acreditam e defendem que as condições desumanas das prisões consubstanciam retribuição aos crimes praticados, e mais, outros buscam a eleição e reeleição a cargos no Legislativo e no Executivo, e evitam discussões impopulares; nesta conjuntura, o tema não ganha a atenção que deveria.

Logo, em face de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, a intervenção do STF se revela, segundo o Relator (BRASIL, 2015a, p. 35), medida correta e suficiente, buscando-se soluções para a tragédia diária dos cárceres brasileiros, não podendo a Corte se importar com a opinião majoritariamente contrária. Assim, a forma de cumprir com seu papel é através da cooperação, do diálogo horizontal com os demais Poderes constituídos, produzindo caminhos eficientes.

O Relator (BRASIL, 2015a, p. 36/37) acrescenta que a função do STF, após o reconhecimento do ECI, é formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Ao atuar assim, reservará ao Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, vindo apenas a colocar a máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia dessas ações. Desta forma, o papel da Corte é de um coordenador institucional, dialogando com as demais instituições e com a sociedade, objetivando superar o quadro de inconstitucionalidades do sistema prisional.

A partir dessa linha argumentativa, que alcança todo o conjunto de pedidos formulados, e que foi ratificada pelos demais integrantes da Corte, o Plenário do STF, em 09 de setembro de 2015, considerou adequado o ajuizamento da ADPF e reconheceu o ECI no sistema carcerário. Ademais, deferiu duas medidas acautelatórias: 1. A realização obrigatória, por juízes e tribunais, da audiência de custódia; e, 2. A liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), na medida em que a União estaria contingenciando esses recursos, deixando de repassá-los aos Estados, apesar de encontrarem-se disponíveis e serem

necessários à melhoria do quadro; essa determinação, afirmou o Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2015a, p. 146), realça o absurdo de termos falta de vagas nas penitenciárias e, *pari passu*, contingenciamento ou não utilização de recursos destinados a superar esse quadro.

Em acréscimo, mediante cautelar de ofício, o STF determinou à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhassem ao STF informações sobre a situação prisional, discriminando o número de vagas faltantes, custos financeiros e o limite das obrigações de cada ente federado.

Em 08 de junho de 2021, o STF iniciou o julgamento meritório, tendo o Relator votado pela: 1) declaração do ECI no sistema carcerário; 2) A realização da audiência de custódia em todo o país e a liberação do saldo acumulado do FUNPEN, abstendo-se a União de realizar novos contingenciamentos; 3) Aos juízes e tribunais, motivação expressa pela não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação de liberdade; 4) Que considerem o quadro dramático do sistema penitenciário no momento de medidas cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; 5) Que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão.

Ainda, no mérito, o Relator votou para que: 6) o Governo Federal elabore, no prazo de três meses, plano nacional visando a superação em, no máximo, três anos, do ECI do sistema penitenciário, e, quanto aos Estados e Distrito Federal, deverão formular, observado o prazo de três meses, contados da publicação do plano formalizado pela União, de planos próprios, em harmonia com o nacional, visando a superação, em dois anos, do ECI. O julgamento foi suspenso, em 08 de junho de 2021, em face do pedido de vista do Ministro Roberto Barroso.

Cabe enfatizar que, superados os sete anos desde o ingresso da ADPF no STF, medidas foram implementadas objetivando superar o ECI declarado pela Corte, e, em decorrência dessa conjuntura, mostra-se relevante pontuar a questão atinente à estrutura dos estabelecimentos penais que precisam ser adequadas e dignas. Desse modo, o subitem a seguir explicitará algumas informações, confrontando os dados de 2015 com os mais recentes, de 2020, resultado do levantamento feito pelo CNJ.

2.2 ESTRUTURA DAS UNIDADES PRISIONAIS: BREVE PARALELO ENTRE 2015 E 2020

A realidade do sistema prisional brasileiro apresenta vários desafios, destacando-se, entre eles, a superlotação carcerária que se mostra cada vez mais como um local agravador da violência, incapaz de garantir a readaptação do apenado junto à sociedade. De fato, é um problema a ser superado pelo Poder Público, na medida em que acarreta graves violações aos

direitos e garantias fundamentais do ser homem, expondo a situação alarmante do país junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Aliado à superlotação das unidades prisionais, há outros fatores correlatos, como a má gestão dos estabelecimentos prisionais, isto porque a estrutura das penitenciárias apresenta falhas graves, como as precárias condições das cadeias, a falta de assistência à saúde, à educação, a carência de materiais básicos de higiene pessoal, falta de ventilação adequada, dentre tantas outras carências que dificultam ou não asseguram, efetivamente, a ressocialização, mas tão somente a mera e simples punição em si mesma.

Segundo verificação junto ao Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) (BRASIL, 2021a, p. 12), gerenciado e produzido pelo CNJ, entre os anos de 2020 e 2021, constatou-se que, em 1.808 estabelecimentos penais inspecionados, cerca de 26,5% instituições apresentam oficinas de trabalho aos detentos, 33,5% apresentam salas de aula, bem como em 37% deles é ofertado espaço para prática esportiva; esses espaços são importantes para a manutenção da higidez física e mental dos custodiados. Ademais, em 33,4% há enfermarias disponíveis, um percentual que é possível considerar baixo, considerando, então, que em cerca de 70% das casas penais inspecionadas não tem sequer uma enfermaria disponível.

Sobre a superlotação carcerária, relatório do CNJ (BRASIL, 2021a, p. 06) aponta que a população prisional aumentou 9,3% entre os anos de 2016 e 2020, fazendo com que nos últimos 10 anos houvesse um aumento de pelo menos 50% a mais de presos do que vagas existentes nos presídios para suportar a população carcerária emergente. Conforme o relatório, em 2020 o Brasil detinha um total de 1.394 instituições prisionais, com capacidade para 447.331 mil detentos, sendo ocupadas por 722.097 mil presos, com uma taxa de ocupação de 161,42%. Comparando as regiões brasileiras, o sudeste e nordeste concentraram o maior número de população carcerária, correspondente a um total de 389.916 mil e de 122.437 mil detentos, respectivamente.

Ainda em relação à estrutura das unidades penais, o relatório (BRASIL, 2021a, p. 06) mostra, conforme dados extraídos do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN) e do CNIEP, que apenas 1% das instituições foram consideradas em condições excelentes e 47% delas regulares. Apesar de se estar longe do ideal, o relatório indica que nos últimos anos ocorreram melhoras na estrutura do sistema carcerário, ao apontar que, entre os anos 2015 e 2020, houve um aumento de instituições com sala de aula, passando do percentual de 58% (2015) para 65% (2020) estabelecimentos com locais de ensino.

Além do aumento no número de salas de aulas nos presídios, verificou-se que, no ano de 2015, cerca de 54% dos presídios ofereciam estrutura médica. Ademais, no ano de 2020, houve uma evolução corresponde a 63,69% de novas estruturas médicas. Embora o relatório aponte singelas melhorias estruturais em relação aos índices de saúde, trabalho e educação, a pesquisa assinala que, de forma prática, tais indicadores não apresentam significativo avanço do acesso aos presos a esses serviços.

Como exemplo da situação acima mencionada, o percentual de acesso dos presos aos serviços de saúde, diminuiu. Em 2015 foram realizados mais de 11 mil atendimentos médicos contra 7 mil atendimentos no ano de 2020. Entre tantos outros direitos assegurados ao preso, a LEP traz o direito a assistência à saúde da população carcerária, garantia esta que ao longo dos anos vem sofrendo sérios agravantes nas penitenciárias.

Segundo informações do relatório do CNJ, se alguém for preso no Brasil, terá 2,5 vezes mais chances de ser morta em comparação a outra pessoa que não esteja em cárcere (BRASIL, 2021a, p. 18). O segmento prisional também possui 28 vezes mais chances de contrair tuberculose em comparação à população em geral. A cada 100 mil presos, cerca de 1.301 mil apresentam casos de tuberculose, enquanto fora da cadeia, para cada 100 mil pessoas, apenas 31 registram novos casos da doença. Já o surgimento de novos casos de HIV e AIDS dentro das cadeias é duas vezes maior em comparação aos registrados na população de forma abrangente. Só no ano de 2020, foram registrados mais de 7 mil novos casos da doença nas instituições prisionais.

Em decorrência da Pandemia de Covid-19, houve um aumento no número de óbitos no sistema carcerário, muitos dos quais não foram oficialmente notificados. Além disso, a pandemia agravou a situação de insegurança alimentar com a restrição das visitas aos presos. Segundo aponta o relatório do Conselho de Justiça, com dados do Ministério da Saúde, no Estado do Piauí houve a notificação de casos de desnutrição, levando a óbito pelo menos seis presidiários (BRASIL, 2021a, p. 18).

Além do direito de assistência à saúde, ao Estado cabe, ainda, proporcionar diversas outras assistências e condições mínimas que possam garantir uma vida digna aos custodiado no cárcere. Uma vez que este foi privado da sua liberdade, mas não dos demais direitos inerentes à pessoa humana. Sendo assim, a pena deverá ser proporcional ao crime cometido, sendo, portanto, desproporcional que tais direitos sejam suprimidos ou desrespeitados, fazendo com que seus efeitos sejam extrapolados aos muros das penitenciárias, atingindo, de forma direta e indireta, toda a sociedade já que as consequências da não ressocialização, em

sua maioria, ocasionam a reincidência, sustentando todo o ciclo punitivo que alimenta o sistema carcerário brasileiro deficitário.

3 A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM FACE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, foi criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (BRASIL, 2004, s.p.) que o inseriu no artigo 92 da CRFB/88, logo após o Supremo Tribunal Federal, cujo posicionamento topográfico denota sua importância, e cuja composição e competências foram delineadas no artigo 103-B. Ademais, a Resolução CNJ nº 67, de 03 de março de 2009 (BRASIL, 2009a), aprovou o Regimento Interno deste órgão administrativo.

Sua atribuição precípua está ligada à supervisão administrativa e financeira das atividades do Judiciário nacional, sendo que a partir de 2009, com a edição da Lei nº 12.106 (BRASIL, 2009b), o CNJ passou a acompanhar o desempenho dos sistemas carcerários do país, o que permitiu reparar graves injustiças envolvendo prisões ilegais, assim como trabalhar para aperfeiçoar a execução penal no Brasil. Mendes e Branco (2019, p. 1.140) acrescentam que através da ADI 4.638 ficou estabelecido que o CNJ possui poder normativo voltado a uniformizar regras que alcancem todo o Judiciário, posto tratar-se de Poder de caráter nacional, cuja fonte é a própria CRFB/88.

Entretantes, sua atuação institucional não é isolada, na medida em que estabelece relações com os demais órgãos do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, assim como com o Ministério Público e Tribunal de Contas da União, cuja interação acaba influenciando no exercício de seu papel constitucional e fortalecendo a elaboração de políticas públicas judiciárias que visam a tornar a atuação da Justiça mais efetiva e eficiente, e culminando na resolução de demandas sociais e institucionais.

Dentro deste contexto, no sítio do CNJ (BRASIL, 2022a) na *internet* é possível constatar a existência de sete modalidades de “Acordos, termos e convênios” que podem ser utilizados pela instituição, são eles: Convênios; Protocolos de intenções; Termos de cessão de uso; Termos de compromisso; Termos de cooperação técnica; Termos de doação e Termos de execução descentralizada. Assim, através desses instrumentos, o CNJ pode celebrar parcerias sobre temáticas específicas com órgãos diversos, inclusive sobre a melhoria do sistema prisional.

O STF, ao reconhecer o ECI no sistema carcerário, conclamou os Poderes constituídos a cumprirem determinadas medidas, elencadas na Medida Cautelar, e adotarem políticas

públicas de enfrentamento à situação degradante das cadeias públicas. O CNJ foi chamado a atuar no contexto das audiências de custódia, no monitoramento e fiscalização do sistema prisional e na coordenação de mutirões carcerários a fim de revisar processos de execução penal. Ocorre que, esta instituição vem acompanhando a questão penitenciária e adotando medidas e parcerias muito antes da ADPF 347, e, um pouco de sua atuação será explicitada.

3.1 DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia consiste na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um magistrado, em uma audiência onde também são ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado do acusado. A autoridade judiciária competente analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, a necessidade e a adequação da continuidade da prisão, a possibilidade de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou a eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Nesse momento, é analisada eventual ocorrência de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Esse instituto foi regulamentado pelo CNJ através da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 (BRASIL, 2015b), sendo o primeiro ato normativo nacional a estabelecer os procedimentos para apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, a partir dos entendimentos fixados na ADI 5.240 e ADPF 347, e em sintonia com o artigo 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e com o artigo 7, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que já integram o ordenamento jurídico por força do artigo 5º, §2º, da CRFB/88.

O legislador infraconstitucional disciplinou a audiência de custódia na Lei nº 13.964/2019 (Pacote ou Lei Anticrime), através da qual o instituto foi expressamente positivado no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, s.p.), mediante a inclusão do artigo 3º-B, §1º e alteração dos artigos 287 e 310.

Para o CNJ (BRASIL, 2017, p. 50/51), os principais objetivos dessa política são: verificar a legalidade das prisões em flagrante ocorridas; contemplar discussão mais democrática acerca da necessidade da prisão, por meio das manifestações do Ministério Público e da Defesa, em ato concentrado e presencial; diminuir o encarceramento desnecessário por meio da adoção de medidas judiciais diversas da prisão; e, aparelhar a autoridade judicial para lidar, diante do imediato contato com o preso, com as providências que digam respeito à proteção dos seus direitos fundamentais, especialmente aqueles

relacionados à violação da sua integridade física ou psíquica, principalmente em caso de tortura e maus-tratos.

Os resultados da adoção desse instituto jurídico foram colacionados pelo CNJ em dois relatórios, divulgados em junho de 2021 (BRASIL, 2021a) e fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022b), e que denotam a consolidação da audiência de custódia como política judiciária imprescindível para um melhor controle da porta de entrada do sistema prisional, posto que a legalidade da privação de liberdade é analisada de imediato, bem como os casos de violação da integridade física e/ou psicológica são monitorados e encaminhados para investigação.

Segundo o CNJ (BRASIL, 2022b, p. 13), de 2015 até janeiro de 2022 já foram realizadas, pelo menos, 854.490 audiências de custódia no Brasil, consoante dados registrados no Sistema de Audiência de Custódia Nacional – SISTAC. Em comparação, no ano de 2015 foram realizadas 2.496 audiências de custódia, e, em 2019 saltou para 222.009. Sendo que, dentro desse quantitativo exponencial já foram registrados cerca de 55.799 casos de relatos de tortura ou maus-tratos e, ao menos, 24.629 determinações de investigações.

Ademais, o CNJ (BRASIL, 2021a, p. 7/27) apontou que de 2015 a 2020 ocorreram 412 mil conversões em preventiva, representando uma média de 59,8%, sendo que houve 277,7 mil conversões em liberdade, que representou média de 40,2%. Desse modo, cerca de 277,7 mil prisões cautelares foram evitadas, resultando em economia potencial de cerca de R\$ 13,8 bilhões aos cofres públicos pela eliminação da necessidade de novas vagas, sem considerar o custeio de cada preso na instituição prisional. Outrossim, o percentual de presos provisórios passou de 37,47% em 2015 para 30,15% em 2020.

Evidentemente, com a pandemia de COVID-19 ocorrera a suspensão da realização das audiências ou funcionamento irregular desde março de 2020, fazendo com que houvesse uma queda significativa. O CNJ (BRASIL, 2021a, p. 28) indica que em 2020 a quantidade de audiências de custódia foi de 66.423, caindo para 19.083 em 2021. Com o crescimento da população vacinada e afastamento de medidas restritivas, a tendência é de retomada gradual.

Ao lado dos avanços, existem alguns desafios, em especial pelas dificuldades para a observância dos prazos de 24 horas após a detenção policial, notadamente em localidades longínquas nas quais permanecem entraves logísticos quanto ao deslocamento e à transferência de custódia dos indivíduos (BRASIL, 2021a, p. 30). O CNJ lista alguns outros desafios envoltos, como o encaminhamento do custodiado para a proteção social, se está em situação de vulnerabilidade, bem como o cuidado para evitar a revitimização, quando presente a vítima no ato processual (BRASIL, 2021b, p. 86).

O CNJ vem, com apoio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), buscando a qualificação de políticas de proteção social pré e pós-audiências de custódia por meio dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (APECS), já presentes em 21 capitais e algumas unidades judiciárias no interior. As equipes APEC atuam nos encaminhamentos para a rede de proteção social, em casos de constatação de vulnerabilidades de origem étnico-racial, econômica, social, de gênero e saúde. Inclusive, ocorreu duplicação dos percentuais de encaminhamentos de proteção social nos anos de 2015 (1,6%) para o ano de 2016 (3,6%), e triplicação para o ano de 2017 (4,8%), demonstrando uma tendência à ampliação do atendimento às necessidades desse segmento (BRASIL, 2021a, p. 29/30).

Além disso, relatório de 2021 (BRASIL, 2021a, p. 30) aponta que, apesar dos desafios, avanços ocorreram a partir da cooperação com Estados, a exemplo de: a interiorização foi fomentada em 11 Estados (BA, RN, RR, TO, PR, SE, ES, MG, AC, GO e AM); núcleos de audiência de custódia foram instituídos em 08 unidades da Federação (AC, GO, MA, MS, RO, SE, PR e AP); a estrutura foi melhorada, quanto a fluxos e arquitetura, em 08 Estados (AC, AP, SE, MS, GO, RN, AM e RO); ocorreu a otimização na coleta e sistematização de dados (SISTAC) em 07 unidades da Federação (AM, ES, MS, RJ, RN, SC e MG). E, foram disponibilizadas diversas publicações e relatórios sobre o instituto.

Ao lado da solidificação da audiência de custódia, enquanto instituto jurídico de natureza processual penal hábil à garantia da efetivamente de direitos mínimos das pessoas privadas de liberdade, o CNJ passou a contar, a partir de 2009, com uma unidade administrativa permanente incumbida de promover iniciativas relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e à execução de medidas socioeducativas, qual seja, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). E, tal estrutura se revelou importante em face da ADPF 347, posto que pode propor soluções em face de irregularidades verificadas nos espaços de privação de liberdade.

3.2 DA MONITORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) foi criado pela Lei nº 12.106, de 02 de dezembro de 2009, passando a integrar o CNJ como unidade administrativa permanente e sendo responsável por: acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas; propor ao CNJ uniformização de procedimentos sobre a temática e estudos para aperfeiçoamento da

legislação; organizar mutirões carcerários; acompanhar a implantação e o funcionamento do Sistema de Gestão Eletrônica da Execução penal (SEEU) e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias; além de outras atribuições correlatas (BRASIL, 2022b, p. 04).

A partir do momento em que o STF declarou, em 2015, que o sistema penitenciário se encontra diante de um ECI, o CNJ assumiu o papel de articular, em parceria com outros atores, uma política pública judiciária voltada à superação de tais problemas estruturais, e o trabalho do DMF ganhou maior relevância, contando com a valorosa contribuição dos tribunais e demais atores da execução penal, como Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia e sociedade civil para o sucesso das iniciativas nas localidades (BRASIL, 2022c, s.p.).

Para se ter ideia da premente importância do DMF, a liderança do Programa Fazendo Justiça, que será analisado nas linhas vindouras, cabe ao DMF, que também é o gestor dos seguintes sistemas eletrônicos: Cadastro Nacional de Presos - BNMP 2.0; Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes; Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL); Sistema de Processo Eletrônico do DMF - E-CNJ ADM (consulta); Calculadora de Prescrição da Pretensão Executória; Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva; Geopresídios - Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIPE) e Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

O SEEU é a ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país. Foi adotado como política nacional pelo CNJ em 2016 e é regido pela Resolução nº 223/2016 e pela Resolução nº 280/2019, a qual revogou parcialmente a normativa anterior, a fim de estabelecer a obrigatoriedade e a unicidade do SEEU, sob a governança de Comitê Gestor especializado. O sistema permite um trâmite processual mais eficiente e proporciona a gestão confiável dos dados da população carcerária (BRASIL, 2022d, s.p.).

A partir de 2019, a melhoria e expansão do SEEU tornou-se parte das ações do Programa Justiça Presente, atual Programa Fazendo Justiça. Quanto aos benefícios, o CNJ aponta: alerta automático aos juízes de benefícios que estão vencendo ou estão por vencer por meio de cálculo automático da pena; acesso simultâneo concedido a diferentes atores (promotores de justiça, defensores públicos, advogados, gestores prisionais e outros) por meio de computador ou telefone conectado à *internet*; visualização em uma única tela de informações como: processo, parte, movimentações e condenações; acompanhamento eletrônico dos prazos de progressão, oferecendo em tempo real o quadro das execuções penais

em curso; pesquisa com indicativos gráficos para demonstrar a situação do sentenciado; e, produção de relatórios estatísticos (BRASIL, 2022d, s.p.).

Ainda dentro da atuação do DMF, convém referenciar os Mutirões carcerários. Eles começaram a ser realizados pelo CNJ em agosto de 2008, como forma de garantir e promover os direitos fundamentais na área prisional. Com o modelo difundido até 2014, juízes deslocavam-se a diferentes unidades da Federação para analisar a situação processual das pessoas que cumpriam pena, além de inspecionar unidades carcerárias, com o objetivo de sanar irregularidades e garantir o cumprimento da LEP. Os esforços concentrados resultaram na análise de cerca de 491 mil processos com mais de 85 mil benefícios concedidos, como progressão de pena, liberdade provisória, direito a trabalho externo, entre outros. Pelo menos 45 mil presos foram libertados por já terem cumprido suas penas (BRASIL, 2022e, s.p.).

Outrossim, com a nacionalização do SEEU, o CNJ iniciou a metodologia do mutirão eletrônico, com experiência piloto no Espírito Santo em setembro de 2019; com adaptações impostas pela pandemia de COVID-19 em 2020, novos mutirões eletrônicos estão previstos em diversas partes do país a partir de 2021 (BRASIL, 2021a, p. 51).

Em acréscimo, cumpre frisar que em 24 de março de 2022, o CNJ lançou outro instrumental na busca pela superação do ECI no sistema prisional, qual seja, a Central de Regulação de Vagas, desenvolvida com apoio técnico do Programa Fazendo Justiça (BRASIL, 2022f, s.p.). Trata-se de um instrumento de gestão da ocupação de vagas fundamentado no princípio da taxatividade e destinado a regular o equilíbrio de ocupação carcerária. No contexto prisional, o equilíbrio de ocupação visa a manutenção de prisões dentro da capacidade máxima.

A Central, por meio de 11 ferramentas, promove este estado de equilíbrio, numa perspectiva sistêmica, entre a porta de entrada e de saída do sistema prisional, e preserva a proporção limite de uma pessoa presa para cada uma vaga. Desta forma, será possível gerir a ocupação de vagas de forma permanente, evitando onerar os cofres públicos com a abertura de mais vagas (BRASIL, 2021c, p. 45ss).

Pois bem, considerando que a ADPF 347 e o conseqüente reconhecimento do ECI no sistema prisional enquadram-se como processo ou litígio estrutural, em que medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária devem ser adotadas como meio de alterar o estado de coisas ensejador da sistemática violação de direitos fundamentais de um amplo contingente de pessoas, o CNJ, em face da necessidade de uma atuação estruturante, e com a liderança do DMF, desenvolveu o Programa Justiça Presente em 2018, que consolidava e sistematizava as melhores práticas da instituição em relação ao

enfrentamento dos problemas do contexto carcerário. A partir de setembro de 2020, essa política ingressou em um novo ciclo, tendo sido renomeado para Programa Fazendo Justiça.

3.3 DO PROGRAMA FAZENDO JUSTIÇA

Em face do reconhecimento da violação massiva, generalizada e sistêmica dos direitos fundamentais nos presídios brasileiros, o faz surgir a necessidade de fixação de remédios estruturais, o CNJ iniciou um programa denominado Justiça Presente, contando com a parceria do PNUD e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do DEPEN, tendo como objetivo consolidar e sistematizar as melhores práticas da instituição em relação ao enfrentamento dos problemas do contexto carcerário e da implementação de medidas socioeducativas.

Em setembro de 2020, um novo ciclo se inicia, mantendo-se a parceria entre CNJ, PNUD, e Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do DEPEN, e buscando a superação de desafios históricos que caracterizam a privação de liberdade no Brasil. O programa, liderado pelo DMF, passou a ser chamado de Fazendo Justiça e reforçou o papel do CNJ como articulador interfederativo e interinstitucional e fomentador de políticas penais, apostando no diálogo e na construção de soluções colaborativas. Cumpre frisar que o programa é custeado por recursos do CNJ e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, este último por meio de três Termos de Execução Descentralizadas (BRASIL, 2021d, p. 12/13).

O programa é dividido em quatro eixos principais de ação e um eixo específico para ações transversais e de gestão, que abarcam 28 ações simultâneas. Veja-se os eixos e algumas das ações que os compõe: Proporcionalidade penal (Audiências de custódia; Alternativas penais e Controle da superpopulação *etc.*); Cidadania (Cidadania para pessoas privadas de liberdade; Atenção às pessoas egressas; Controle e participação social *etc.*); Sistemas e Identificação Civil (SEEU; Documentação; Identificação biométrica *etc.*); e, Socioeducativo (Central de vagas; Audiência concentrada; Programa pós-medida; Aprendizagem e profissionalização *etc.*). E, quanto ao eixo específico, tem-se: Atenção às vítimas; Mutirões eletrônicos; População em situação de vulnerabilidade; Fortalecimento dos GMF's – Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário *etc.* (BRASIL, 2022d, 08/09; BRASIL, 2021e, p. 04).

O Programa Fazendo Justiça apoia a criação ou melhoria de produtos, estruturas e serviços; promove eventos, formações e capacitações; gera produtos de conhecimento e apoia

produção normativa do CNJ. Também trabalha parcerias e novas narrativas a partir de evidências e soluções possíveis. Ao todo são 28 projetos desenvolvidos de forma simultânea com foco em resultados concretos e sustentabilidade de médio e longo prazo, cuja aplicação alcança as diferentes fases do ciclo penal. Seu objetivo precípua é a superação de desafios estruturais do sistema penal a partir do reconhecimento do ECI nas prisões, articulando e pactuando com os Tribunais de todo o país e demais entes políticos (BRASIL, 2022g, s.p.).

Em face de sua amplitude, a referida política depende da permanência de uma linha de diálogo interinstitucional entre os diferentes níveis da Federação, e essas articulações vêm resultando em cooperações positivas, úteis na caminhada para melhorar o sistema prisional.

3.4 DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

O CNJ dispõe de algumas modalidades de acordos, termos e convênios, totalizando sete instrumentos, que podem ser utilizados para firmar parcerias com Tribunais, União, Estados e Municípios, bem como com entidades que integram essas pessoas jurídicas, objetivando a adoção de mecanismos e procedimentos que auxiliem na superação do ECI no sistema prisional. Desta forma, a instituição pode utilizar: Convênios; Protocolos de intenções; Termos de cessão de uso; Termos de compromisso; Termos de cooperação técnica; Termos de doação e Termos de execução descentralizada.

Assim, após realizar busca no *site* do CNJ na *internet*, através do caminho “Home » Transparência e Prestação de Contas » Gestão administrativa » Acordos, termos e convênios” (BRASIL, 2022a), foram encontradas diversas cooperações interinstitucionais versando sobre o aperfeiçoamento do sistema prisional na busca de superação do ECI, seja através de apoio técnico, doação de insumos e articulação institucional. Considerando as limitações de espaço, foram elencados apenas alguns exemplares, todos em vigência, sendo indicado: numeração, órgãos pactuantes e uma breve descrição do conteúdo. Frise-se que durante a pesquisa não foram encontrados Convênios, Termos de cessão de uso e Protocolos de intenções que tratassem, especificamente, de temas ligados ao sistema carcerário e ao ECI.

> **Termo de Execução Descentralizada nº 010/2018.** Visa o repasse de recursos financeiros e orçamentários do DEPENDÊNCIA para o CNJ, com o objetivo de contribuir, a partir de diretrizes a serem estabelecidas em face de diagnósticos detalhados do atual contexto nacional das políticas de alternativas penais e monitoramento eletrônico, para a concretização de planos e ações voltados à redução da superlotação e superpopulação carcerária brasileira, com enfoque nas políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica de pessoas.

> **Termo de Execução Descentralizada nº 015/2018.** Previu o repasse de recursos financeiros e orçamentários por parte do Ministério da Segurança Pública ao CNJ, com o objetivo de promover o cadastramento de identificação biométrica dos indivíduos que estejam em situação de privação de liberdade, bem como promover a capacitação de equipe responsável pela coleta de dados biométricos e

realização de ações nas unidades prisionais, voltadas à emissão da documentação civil de pessoas privadas de liberdade, com vistas a permitir o exercício dos direitos decorrentes da cidadania.

> **Termo de compromisso ou de Cooperação Técnica nº 024/2019.** Termo celebrado entre o CNJ, o Governo do Distrito Federal, a Fundação de apoio à pesquisa do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, dispondo sobre o desenvolvimento de estratégias e ferramentas para o aperfeiçoamento das políticas relacionadas à execução penal e ao sistema socioeducativo, incluindo iniciativas referentes à atenção às pessoas egressas, às alternativas penais, à monitoração eletrônica de pessoas, à custódia de pessoas privadas de liberdade, à formação de servidores da área, à mobilização da comunidade, a sistemas de informação, aos procedimentos judiciais e de outras áreas.

> **Termo de Doação 097/2021** - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná (SESP PR) - dezembro/2021. O CNJ fez doação no valor de R\$ 191.785,44 para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, objetivando que este utilize os bens doados, exclusivamente, para a identificação civil por meio de ações de coleta de dados biométricos, consulta, inserção dos dados na Base de Dados da Identificação Civil Nacional e a emissão de documentação civil básica de pessoas em situação de privação de liberdade.

> **Termo de Doação 105/2021** - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). O CNJ fez doação no valor de R\$ 566.638,80 para o TJRS, objetivando que este utilize os bens doados, exclusivamente, para a identificação civil por meio de ações de coleta de dados biométricos, consulta, inserção dos dados na Base de Dados da Identificação Civil Nacional e a emissão de documentação civil básica de pessoas em situação de privação de liberdade.

> **Termo de Cooperação Técnica nº 5/2022.** Celebrado entre o CNJ, o Poder Executivo estadual do Ceará (Secretaria de Administração Penitenciária do Estado) e o TJCE, esse instrumento tem por finalidade o desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes, visando à cooperação para a efetiva implementação, acompanhamento e avaliação de uma política de atenção à pessoa egressa do sistema penitenciário, nos termos propostos em leis e diretrizes nacionais e internacionais, concretizando, desta forma, as condições institucionais necessárias para a implementação de Escritórios Sociais no Estado do Ceará.

> **Termo de Cooperação Técnica nº 17/2022.** Celebrado entre o CNJ, o TJRJ, a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tem por finalidade o desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes, visando à cooperação para a efetiva implementação, acompanhamento e avaliação de uma política de atenção à pessoa egressa do sistema penitenciário, nos termos propostos em leis e diretrizes nacionais e internacionais, concretizando, desta forma, as condições institucionais necessárias para a implementação do Escritório Social no Município do Rio de Janeiro, em consonância com os parâmetros fomentados pelo CNJ.

Esses exemplos de parcerias, colacionados por amostragem, demonstram que o CNJ vem atuando no sentido provocar os entes públicos a adotarem políticas públicas voltadas ao aprimoramento do sistema carcerário e à preservação dos direitos dos custodiados, e isso a partir do diálogo permanente, da colaboração interinstitucional, enfim, da construção de consensos, com foco em resultados que auxiliem o país a corrigir falhas sistêmicas e superar o ECI.

Para se ter ideia da situação do sistema prisional brasileiro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em vista da superlotação e da superpopulação existentes no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (RJ), e em relação ao Complexo Penitenciário do Curado (PE), o que coloca em risco a vida e a integridade física e psicológica das pessoas

privadas de liberdade nesses estabelecimentos, editou a Resolução CIDH de 22 de novembro de 2018 (CIDH, 2018, p. 27), adotando o instituto do “cômputo em dobro da pena”, uma compensação penal, para beneficiar indivíduos que cumprem pena em condições degradantes.

Dentro dessa conjuntura, que já ensejou a exposição internacional do Brasil perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a atuação do CNJ como articulador interfederativo e interinstitucional e fomentador de políticas penais, notadamente através do Programa Fazendo Justiça e de suas 28 ações simultâneas e das parcerias firmadas, denota a relevância desta instituição para o enfrentamento dos problemas do contexto carcerário.

4 CONCLUSÃO

A decisão do STF em sede de Medida Cautelar na ADPF 347, reconhecendo o ECI no sistema prisional brasileiro, mais do que ratificar o caos carcerário a que são submetidas a maioria das pessoas privadas de liberdade, em decorrência direta de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, também representou um chamamento para que as autoridades, constitucionalmente responsáveis, despertem de seu estado voluntário de inércia e adotem políticas públicas eficientes e eficazes, rápidas e estruturais, para superar o quadro sistemático de inconstitucionalidades.

Neste sentido, atos de natureza normativa, administrativa, judicial e orçamentária precisam ser implementados objetivando, precipuamente, a) reduzir o aumento da população prisional, seja com a aplicação de penas alternativas à prisão, realização contínua de mutirões carcerários, profissionalização dos custodiados e fomento para abertura de vagas de emprego e geração de renda; b) construção de unidades prisionais, para a diminuição do deficit de vagas; c) observância das diretivas da LEP quanto à assistência ao custodiado, seja com alimentação, saúde, trabalho, educação, dentre outros, bem como com acomodações que respeitem a dignidade inerente a cada pessoa. Esses parâmetros são básicos e precisam ser observados por Legislativo e Executivo.

Ademais, quanto ao CNJ, instituição integrante do Poder Judiciário, sua atuação deve continuar a ser pautada pela condução de políticas judiciárias na área penal, sendo o DMF, criado em 2009, um relevante instrumento no cumprimento dessa atribuição, especialmente por ser o responsável pela organização dos mutirões carcerários, por liderar o Programa Fazendo Justiça — composto de 28 ações simultâneas aplicáveis nas diferentes fases do ciclo penal — e ser o gestor de diversos sistemas eletrônicos, como o SEEU. E mais, o CNJ foi o responsável pela regulamentação, fortalecimento e qualificação das audiências de custódia no

país, e continua a buscar soluções para os desafios à sua regular realização, em especial nas localidades mais longínquas do território.

No âmbito da ADPF 347, em sede de pedido acautelatório, foi requerido que o CNJ coordenasse a realização de mutirões carcerários, visando revisar as execuções penais; ocorre que, essa iniciativa já vem sendo realizada desde agosto de 2008, e agora, com a nacionalização do SEEU, os mutirões eletrônicos permitirão maior celeridade nas análises e a possibilidade de ocorrerem mais vezes no ano. Em acréscimo, as parcerias entre o CNJ com os tribunais e os entes políticos nos três níveis da Federação, é um fator importante para suplantar o ECI, e referenda o papel de articulador interfederativo e interinstitucional, assim como fomentador de políticas penais e de projetos de garantia e acesso a direitos desempenhado pelo CNJ, inclusive, muito antes do reconhecimento do ECI.

Desta forma, considerando que o ECI gera um litígio estrutural, as principais contribuições do CNJ objetivando a melhoria do sistema carcerário reside em monitorar a situação dos estabelecimentos prisionais e elaborar medidas que auxiliem na resolução de questões como a superlotação e violação de direitos da pessoa privada de liberdade, que estão a cargo das ações desenvolvidas pelo DMF e do Programa Fazendo Justiça, e, o diálogo e articulação do CNJ com Tribunais e entes políticos, resultando na cooperação interinstitucional objetivando a superação do ECI, condição essencial para que a execução penal consiga seus propósitos, punir e humanizar, respeitando a qualidade intrínseca e distintiva de todo indivíduo, qual seja, a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Acordos, termos e convênios (Transparência e Prestação de Contas – Gestão administrativa) – 2022a**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/> Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Central de Regulação de Vagas [recurso eletrônico]: Manual para a Gestão da Lotação Prisional** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional. 176 p. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf> Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ lança Central de Regulação de Vagas para sistema prisional nesta quinta (24/3)**. Agência CNJ de Notícias. 22 de março de 2022f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-central-de-regulacao-de-vagas-para-sistema-prisional-nesta-quinta-21-3/> Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – Sobre (Sistema carcerário, Execução penal e Medidas socioeducativas) – 2022c.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sobre/> Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Fazendo Justiça – Sobre o programa.** Brasília: CNJ, 2022g. disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/sobre-o-programa/> Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Informe sobre as Medidas Provisórias adotadas em relação ao Brasil:** Unidade de Internação Socioeducativa/ES / Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ / Complexo Penitenciário de Curado/PE / Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA. Brasília: CNJ, 2021d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário (Sistema carcerário, Execução penal e Medidas socioeducativas) – 2022e.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mutirao-carcerario/> Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois:** Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, Junho de 2021a. 68 p. Disponível em: [tps://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf) Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Fazendo Justiça – folder.** Brasília: CNJ, 2021e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/folder-fazendo-justica.pdf> Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de gestão - Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF.** Brasília: CNJ, 2017. 260 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf> Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório – Audiência de custódia – 6 anos.** Brasília: CNJ, 2021b, 98 f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 67, de 03 de março de 2009.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2009a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015b. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) – Sobre (Sistema carcerário, Execução penal e Medidas socioeducativas) – 2022d**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/> Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Subsídios à Missão do Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção da Tortura (SPT) ao Brasil – Informe**. Brasília: CNJ, fevereiro de 2022b, 68 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/informe-spt-fevereiro-22-10h-impresao.pdf> Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Congresso Nacional. D.O.U. DE 31/12/2004, P. 9. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.106, de 02 de dezembro de 2009**. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2009b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112106.htm Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Julho a dezembro de 2020 (Atualizado até 14 de abril de 2022)**. Abril de 2022h. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk1MmWI5MzUtZDFIMS00NmY0LWJkNjctM2YxZThlODI1MTNlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 - Medida Cautelar**. Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento: 09/09/2015. Publicação DJ: 19/02/2016. 210 f. Informativo 798/STF – 2015a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 26 mar. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CHEVITARESE, Aléssia Barroso Lima Brito Campos; SANTOS, Ana Borges Coêlho; GRAÇA, Felipe Meneses. A efetividade do estado de coisas inconstitucional em razão dos sistemas de monitoramento: uma análise comparativa entre Colômbia e Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p. 217-230, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6050> Acesso em: 08 abr. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resolução CIDH - 22 de novembro de 2018 (Medidas provisórias a respeito do Brasil)**. 22 nov. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf Acesso em: 21 abr. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Publicado em 2016. JusBrasil. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional> Acesso em: 03 abr. 2022.

KOSAK, Ana Paula; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. O papel do CNJ diante do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro na perspectiva do ativismo dialógico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1 p.175-194, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i1.6518> Acesso em: 05 abr. 2022.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV** [online]. ISSN 2317-6172. 2019, v. 15, n. 2, 37f., e1916, p. 05. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201916>. Aceso em: 02 abr. 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. **Juízo e prisão: ativismo judicial no Brasil e nos EUA**. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2018.

World Prison Brief (WPB). **Highest to Lowest - Prison Population Total** (Do mais alto ao mais baixo - Total da população prisional) - 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All Acesso em: 09 abr. 2022.